



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5148**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0)** - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI E SP059220 - RENATO RAMOS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA e ALMIR OLIVEIRA DE MENESES, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 34.262,47, atualizada para 30.11.2006 (fl. 27), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1969.185.0000024-08. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 274 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Intimados, os réus concordaram com o pedido de extinção formulado (fl. 277). Diante da manifestação das partes, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 188/189. Comunique-se à Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 0022752-24.2012.403.0000) o teor desta decisão. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/32, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012543-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DAMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SILVIO DAMENTI JUNIOR, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$

24.220,80, atualizada para 29.06.2011 (fl. 30), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0260.160.0000539-66. Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 45/60. Impugnação da autora às fls. 67/104. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 125 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Intimado a manifestar-se, à fl. 127 o réu concordou com o pedido formulado. Diante do exposto e considerando a manifestação das partes quanto à ausência de interesse no prosseguimento da lide, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018509-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO TENORIO DA SILVA SOARES**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOSÉ AUGUSTO TENÓRIO DA SILVA SOARES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 22.830,76, atualizada para 18.08.2011 (fl. 22), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3012.160.0000521-01. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 64/71 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COPEBRAS S/A em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei Complementar n.º 4.156/62. A ação foi julgada improcedente (fls. 225/230 e fls. 239/240). Negado provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 281/296); e negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autora (fl. 352). Trânsito em julgado certificado à fl. 356. O pedido de levantamento em favor da autora da diferença entre o valor existente na conta judicial e o valor do débito atualizado foi indeferido à fl. 392. Em face da decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 404/417, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo (fls. 450/451) e, ao final, foi-lhe negado provimento (fls. 479/481). Expedido alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Eletrobrás S/A (fl. 617) e, em razão da manifestação da União Federal à fl. 379, extinta a execução em relação a esta (fl. 618). Às fls. 623/638 as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS pretendem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos juros estornados da conta judicial relativa aos depósitos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que foram objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 623/638. Ocorre que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterar a decisão nos termos do permissivo contido no artigo 463 do Código de Processo Civil. Ademais, com o trânsito em julgado em 04 de fevereiro de 1999 (fl. 356), não há como se discutir novas questões. Assim, trata-se de matéria estranha ao objeto da presente ação e ter sido a função jurisdicional esgotada. Portanto, caso queira discutir tal questão, deverá fazê-lo pela via adequada. Nada mais sendo requerido, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, em relação à Eletrobrás S/A, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0078119-67.1992.403.6100 (92.0078119-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Diante da sentença de fls. 35/37, transitada em julgado, da conversão em renda de parte do depósito existente nos autos em favor da União (fl. 193) e do levantamento do remanescente em favor da autora (fl. 240), remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. ANTONIO CARLOS SALES REGO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Os autores alegam, em suma, que são titulares de contas vinculadas do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentam ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 23/33). Às fls. 35/40 indeferiu-se a petição inicial e o processo foi extinto, sem resolução de mérito. Intimada a parte autora a regularizar a inicial (fl. 75), a determinação foi cumprida às fls. 87/128. Determinado aos autores Antonio Marcelo Arietti, Antonio Sidinei Gomes de Moraes, Argemiro Moreira de Pontes, Arnaldo Paiva Junior, Berta Nogueira Cunha de Oliveira, Caetano Mantovanello e Celio H.W. Marcon que comprovassem a opção ao FGTS e o período de seus contratos de trabalho (fl. 129), diante da ausência de manifestação, tais autores foram excluídos da lide (fl. 135). Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 136/147). Às fls. 170/183, juntada de documentos do coautor Antonio Carlos Sales Rego. Às fls. 187/194 a parte autora requer a desistência da ação em relação à União Federal e o prosseguimento do feito em relação aos coautores Antonio Carlos Sales Rego, Antonio Carlos Secundo e Antonio Soares de Sousa. Junta cópia de decisão que não conheceu do recurso de agravo. Comparecendo a Caixa Econômica Federal nos autos, espontaneamente, apresentou contestação (fls. 201/240). Apresentou proposta de acordo, requerendo a intimação da parte autora para manifestação. Em réplica (fls. 242/252), os autores não concordaram com a proposta de acordo formulada pela ré. É o relatório. Passo a decidir. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos autores, posto que tiveram o saldo de suas contas do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no Agr n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto

às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os autores detêm o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação em relação à União Federal e extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos coautores ANTONIO CARLOS SALES REGO, ANTONIO CARLOS SECUNDO e ANTONIO SOARES DE SOUZA, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos autores, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação (18.10.2013 - fl. 201), segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos referidos autores, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-04.1996.403.6100 (96.000055-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060771-31.1995.403.6100 (95.0060771-9)) BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 -

PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0)** - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)** - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0048067-78.1998.403.6100 (98.0048067-6)** - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n. 160/1990, convertida na Lei n. 8.033/1990, que instituiu o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários- IOF, no período de 1991 a 1995, por infringência aos artigos 146, inciso III, alínea a, 150, inciso I, e 154, inciso I, da Constituição Federal, em razão de alegada impossibilidade de instituição de imposto novo por Medida Provisória e necessidade de Lei Complementar, assim como por violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.Pleiteou, ainda, o direito de compensar as quantias recolhidas a título do tributo em referência com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações previstas na Instrução Normativa n. 73/1997. Subsidiariamente, requereu a repetição do indébito e requereu a antecipação dos efeitos da tutela.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/110.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls.112/113).Citada, a União apresentou contestação (fls. 116/131), aduzindo, em síntese, a preliminar de mérito da decadência do direito à restituição ou compensação dos tributos pagos em período superior a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade da exação, assim como a legalidade das exigências para a compensação tributária.A autora apresentou réplica (fls. 136/160) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/177).Foi proferida traslada decisão que acolheu impugnação ao valor da causa e determinou a regularização das custas processuais (fl. 179).Na sequência, foi noticiada a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 183/185).O feito foi sentenciado e julgado improcedente (fls. 188/193).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 201/211) e a União apresentou contrarrazões (fls. 216/223).Por ocasião do julgamento da apelação, foi prolatada decisão que declarou a sentença proferida como citra petita, visto que o pedido fora apreciado apenas à luz da violação aos artigos 146, inciso III, alínea a, 150, inciso I, e 154, inciso I, todos da Constituição Federal, sendo omissa acerca da violação ao artigo 150, inciso IV, da Carta Maior. A sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 227/228-v).É o breve relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Preliminar de mérito: Da prescrição:A parte autora afirma o prazo de 10 (dez) anos para a prescrição da pretensão de efetuar a compensação tributária, com escopo no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, assim como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O tributo discutido nos presentes autos submete-se ao regime de lançamento por homologação e, dessa forma, até o início de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, tinha o prazo prescricional regulamentado segundo a tese dos cinco mais cinco, resultando em prazo de prescrição decenal.Tendo em vista que a ação em julgamento foi proposta em 13.11.1998, antes, portanto, da edição e entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, e tem por objeto fatos geradores ocorridos na vigência da Medida Provisória n. 160/1990, convertida na Lei n. 8.033/1990, não verifico a ocorrência de prescrição e afastamento preliminar de mérito suscitada pela União.Mérito:Conforme já mencionado no corpo da presente sentença,

pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n. 160/1990, convertida na Lei n. 8.033/1990, que instituiu o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários- IOF, no período de 1991 a 1995, por infringência aos artigos 146, inciso III, alínea a, 150, inciso I, e 154, inciso I, da Constituição Federal, por afronta ao princípio da reserva legal, assim como por violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório. A tese exposta pela parte autora, contudo, não é procedente, conforme a fundamentação a seguir exposta: Da violação aos artigos 146, inciso III, alínea a, 150, inciso I, e 154, inciso I, da Constituição Federal: O artigo 146 da Constituição Federal prevê reserva constitucional de Lei Complementar em matéria tributária, nos seguintes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Além das hipóteses previstas no artigo 146 da Carta Maior, a necessidade de utilização de Lei Complementar também deve ser observada quando da criação de novos tributos pela União, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. De todo modo, tem-se que a reserva de Lei Complementar foi prevista de forma excepcional no texto constitucional, dependendo de previsão expressa para que seja necessária; no silêncio, será suficiente a Lei Ordinária. Assim, não se pode confundir o princípio da reserva legal, invocado pela parte autora, e a reserva de lei complementar. O princípio da legalidade encontra expressa previsão no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio da legalidade foi reforçado no campo tributário, diante da previsão contida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Assim, tem-se que o princípio da reserva legal constitui a regra que contempla as exceções previstas expressamente no texto constitucional, enquanto a reserva de Lei Complementar também é excepcional, pois, como regra, a Lei Ordinária é suficiente para os fins do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Acerca da necessidade de Lei Complementar, o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que tal instrumento normativo será imprescindível para a criação dos denominados impostos residuais: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (grifos meus) A exigência contida no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal (necessidade de instituição de impostos por meio de Lei Complementar) deve ser aplicada somente aos tributos não previstos no artigo 153 da Constituição Federal. O artigo 153 da Constituição Federal estabelece no inciso V a competência da União Federal para a instituição de impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. De igual modo, os artigos 63 a 67 do Código Tributário Nacional ? recepcionado como Lei Complementar ? também preveem o fato gerador, base de cálculo e destinação do referido tributo. A atribuição de competência à União Federal para a instituição de impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, afasta a necessidade de edição de lei complementar, pois não se trata de exercício de competência residual ou de instituição de novo tributo, mas apenas de fixação de parâmetros de exação instituída constitucionalmente. Não sendo caso de reserva de Lei Complementar, não há que se falar em impossibilidade de regulamentação do tributo por meio de medida provisória, pois o artigo 62 da Constituição Federal atribui força de lei à Medida Provisória, e a legislação em matéria de ordem tributária não está inserida dentre as vedações do parágrafo primeiro do referido dispositivo. Portanto, constatada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados pela autora, bem como de vícios formais, não é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n. 160/1990, convertida na Lei n. 8.033/1990, que instituiu o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários- IOF, no período de 1991 a 1995. Registre-se que o C. Superior Tribunal Federal enfrentou a questão ora discutida e entendeu ser constitucional a incidência do tributo, afastando a alegada violação aos dispositivos constitucionais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 223144, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00628) No mesmo sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. PRELIMINARES REJEITADAS. RESGATE DE TÍTULOS. EXIGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quanto à exigência do pagamento do IOF instituído pelo artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.033/90, incidente sobre o resgate de títulos, o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a constitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº

8.033/90, que trata da exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre a transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias, conforme acórdão, assim lavrado: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II - R.E. conhecido e provido. (RE nº223.144/SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 21.11.03, p. 9). 2. Apelações a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida.(AMS 00408619119904036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:17/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)CONSTITUCIONAL - MP Nº 160/90 - INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS- CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI 8.033/90 - CONFORMIDADE COM O ART.63, IV, DO CTN - CF/88 ARTS.146, III, a, E 168. I - A Medida Provisória nº 160/90 foi convertida na Lei nº 8.033/90, cujo artigo primeiro estabeleceu a incidência de IOF sobre as operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. II - No julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.144 (SP), em 17 de junho de 2002, em decisão por maioria, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do inciso I da Lei nº 8.033/90, por entender que a norma em questão não incide sobre os títulos em si, mas sobre as operações com eles praticadas (artigo 2º da Lei 8.033/90), estando o dispositivo em conformidade com a definição do fato gerador do IOF contida no artigo 63, IV, do Código Tributário Nacional, o qual disciplina o artigo 146, III, a, da CF. (Informativo 273/STF) III - O supramencionado julgado também não vislumbrou ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, por entender que o IOF, da forma como foi disciplinada pela Lei nº 8.033/90, não incide sobre os ativos e aplicações financeiras existentes em 15/03/90 (data da edição da MP 160), mas sobre as posteriores operações que seriam praticadas a partir de 16/03/90 (art.2º, II). IV - Recurso a que se nega provimento.(AC 9802279897, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::29/01/2003 - Página::110.)Da violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição FederalAlega a autora que o tributo ora discutido, por ser cumulativo, sem a possibilidade de abatimento ou compensação, possui efeito confiscatório, o que é vedado constitucionalmente.Dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;O conceito de confisco é indeterminado, portanto, deve-se analisar a razoabilidade ou proporcionalidade da carga tributária imposta pelo tributo, em conformidade com as demais exações instituídas pelo mesmo ente, bem como o ônus imposto ao contribuinte, de acordo com a sua capacidade contributiva.No presente caso, não há comprovação de que o exercício, pelo contribuinte, de operações econômico-financeiras, com a incidência do tributo em questão, possa subtrair a sua capacidade contributiva, onerando-o excessivamente.Considerando-se, ainda, a natureza extrafiscal do imposto incidente sobre operações financeiras, bem como a razoabilidade das alíquotas impostas, ausente a configuração de efeito confiscatório. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, que afastam o caráter confiscatório da exação em comento:TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO IOF INCIDENTE SOBRE AÇÕES. COMPETÊNCIA (MP 160/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.033/90). O recurso dos autores não merece prosperar. No pedido, os autores confirmam o objetivo da demanda e requerem que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as suplicantes e a União Federal, relativamente às alterações instituídas no art. 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 8.033/90, no que diz respeito ao recolhimento do IOF incidente sobre ações. Correta, portanto, a sentença, visto que apreciou a lide nos limites em que foi proposta. A constituição Federal, no seu artigo 150, inciso V, atribui à União Federal competência para instituir o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários- IOF. No âmbito dessa competência foi editada a MP 160/90, convertida na lei nº 8.033/90. As normas gerais, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do IOF estão expressamente estabelecidos nos artigos 63, 64 e 66, do CTN (recepcionado como lei complementar), o que por si só afasta a alegada violação ao disposto no art. 146, III, a, da CF. O apontado vício de inconstitucionalidade formal, também, é facilmente afastado, visto que a União não exerceu a sua competência tributária residual (art. 154, I, CF), sendo certo que o fato gerador deste tributo está descrito no art. 63, do CTN, que foi recepcionado pela Constituição Federal. Afastada a alegação dos autores de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a, da CF) e da incidência de tributo sobre patrimônio consolidado. A alegação de que a exação teria efeito confiscatório fica afastada, visto que a configuração, do aniquilamento da riqueza e da propriedade, não ficou caracterizada. Condenação dos autores em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Negado provimento à apelação dos autores e dou provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, para julgar o pedido improcedente.(AC 200002010677326, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/10/2009 - Página::57.) (grifos meus)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IOF. TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO. 1. Com razão a agravante em relação à inaplicabilidade do art. 557, 1º-A, do CPC, tendo em vista que a questão da incidência do IOF sobre a transmissão de ações em

companhias abertas teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 583.712-SP e encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer precedente no Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90 traz expressamente a locução otransmissão de ações-, operação cuja tributação é autorizada no art. 153, V, da Constituição, não instituindo nova hipótese de incidência de imposto residual, que somente poderia ser perpetrada por Lei Complementar. 3. A tributação, no caso, não recai sobre os títulos e valores mobiliários, mas sobre as operações praticadas com os mesmos, encontrando-se em perfeita consonância com o disposto não apenas no art. 153, V, da Constituição como na definição do fato gerador previsto no art. 63, IV, do Código Tributário Nacional, sendo forçoso concluir pela aplicação do 1º do art. 150 da Carta Política, que exclui o IOF do princípio da anterioridade insito no art. 150, III, ob-. 4. Como a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e aplicações financeiras existentes em 15/03/90, mas as operações praticadas a partir da data mencionada no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.033/90, inexistente, ainda, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, oa-). 5. Não há que se falar em efeito confiscatório do IOF sobre a transmissão de ações, tendo em vista a nítida finalidade extrafiscal da exação. 6. Agravo interno parcialmente provido, mantendo as conclusões da decisão que deu provimento à remessa e à apelação da União.(AC 200202010095577, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/05/2012 - Página::273/274.) (grifos meus)Por conseguinte, diante da constitucionalidade do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários- IOF, ausente o direito da autora à compensação dos valores recolhidos.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Vistos. HENKEL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do crédito e a legalidade do procedimento de compensação realizado por meio das Declarações de Compensação n.º 22987.35782.131205.1.7.02.6889 e n.º 06132.77545.040705.1.3.03.0608; bem como o cancelamento do débito consubstanciado nos Despachos Decisórios n.º 869637995 e n.º 863110738.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/142.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 148/164.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 748/749 a autora formulou pedido de desistência, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, em razão da adesão ao REFIS.À fl. 771 houve anuência da União Federal.Assim, diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 200 em favor do senhor Perito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**  
Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63/67), alegando excesso de execução. Sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução, haja vista que no cálculo apresentado pela impugnada houve utilização de índice de correção monetária diverso do aplicado pela Justiça Federal, resultando, conseqüentemente, em valor maior a ser pago a título de juros de mora e de honorários advocatícios. Apurou o valor da execução no montante de R\$ 17.966,65. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos às fls. 70/73. Intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 75), as partes expressaram a sua concordância com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 76 e 77). É o relatório. Fundamento e decido. Os parâmetros para liquidação do julgado ficaram assim estabelecidos na sentença de fls. 50/51v.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de novembro de 2009 a julho de 2012 e rateios extras, bem como das prestações vencidas até o trânsito em



julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 34, Bloco A, do Condomínio Residencial Villa Emma, situado à Rua Solidônio Leite, 2466, nesta capital (matrícula 115.999 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. A discussão nestes autos reside na aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor relativo à condenação. Pois bem, disciplina o artigo 475-J do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso dos autos, a impugnante inicialmente, de forma espontânea, realizou o depósito do valor de R\$19.746,47 em 23/05/2013 (fl. 67), ou seja, ainda dentro do prazo dos quinze dias legalmente concedidos para o cumprimento de sentença. Ao elaborar novos cálculos com base nos parâmetros fixados no título executivo, a contadoria do juízo obteve um valor de R\$ 17.493,69, atualizado até maio de 2013 (fls. 72/73), resultado próximo a que chegou a impugnante à fl. 66 na impugnação ao cumprimento de sentença (R\$ 17.966,65). Desse modo, há que se reconhecer o excesso de execução alegado pela impugnante. Pelo exposto, ACOELHO a impugnação, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 70/73), e fixar o crédito exequendo no total de R\$ 17.493,69, atualizado até maio de 2013. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impugnado, concernente ao valor reconhecido nesta decisão, e em favor da Caixa Econômica Federal, relativo à diferença que sobejar do montante constante do depósito judicial de fl. 67. Intimem-se

**0000339-16.2013.403.6100** - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO(DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 124/125. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0020913-60.2013.403.6100** - JUCILEIA FELICIANO DOS SANTOS MARINHO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.O autor formulou pedido de desistência à fl. 82.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0127983-31.1979.403.6100 (00.0127983-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK E SP053225B - IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA) X WELFERE QUEIROZ DE FREITAS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Sumária, em face de WELFERE QUEIROZ DE FREITAS visando à cobrança do valor de Cr\$ 2.536,50 (dois mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), decorrente do contrato de mútuo n.º 115939 firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu a obrigações assumidas em 12/03/1976, cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em Cr\$10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta cruzeiros) a ser paga em 24 prestações mensais de Cr\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 28/02/1979, acrescida de multa contratual, é de Cr\$2.536,50 (dois mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros e cinquenta centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/06. Determinada a citação do réu (fl. 02), as diligências restaram infrutíferas (fl. 11v.). Intimada a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fl. 12), a autora requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 13) o que foi deferido pelo juízo (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de mútuo possuía vencimento das parcelas a partir de abril de 1976, é aplicável ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, pois já decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que aquele diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, foram cumpridas as condições estabelecidas no referido Código. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove (05/03/1979). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação sumária anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento da última parcela da obrigação, ou seja, 12/03/1978, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do contrato de fl. 04. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (12/03/1978), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora que se consumou em 12 de março de 1998. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência Confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A cobrança advinda de contrato de crédito rotativo estava sujeita à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais, lei vigente quando do ajuizamento da ação. Hipótese em que, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, tendo sido a cobrança atingida pela prescrição. II - Constituído o débito em 1986, não demonstrada a entrega das notificações extrajudiciais em 1988, quando da vigência da Lei n. 10.406/2002 (novo código civil), já tinham decorrido mais de 10 (dez) anos, aplicável, portanto, a regra do art. 2.028 do código vigente. III - Decorrido 20 (vinte) anos entre a data final do débito, 1986, e a da sentença, 2007, sem que tenha sido efetivada a citação, por exclusiva culpa da credora, CEF, que não fornecia endereço do devedor, é de se reconhecer a prescrição. IV - Apelação da CEF à qual se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, 0001312-94.2006.4.01.3311, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 22/11/2010, DJ. 06/12/2010, p. 193) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0127993-75.1979.403.6100 (00.0127993-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK E SP053225B - IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA) X SIGUEKATSU AKAISHI**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Sumária, em face de SIGUEKATSU AKAISHI visando à cobrança do valor de Cr\$ 1.587,65 (um mil quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos), decorrente do contrato de mútuo nº 17407 firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu a obrigações assumidas em 10/02/1976, cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em Cr\$33.720,00 (trinta e três mil setecentos e vinte cruzeiros) a ser paga em 24 prestações mensais de Cr\$ 1.405,00 (um mil quatrocentos e cinco cruzeiros), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 28/02/1979, acrescida de multa contratual, é de Cr\$1.587,65 (um mil quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/06. Determinada a citação do réu (fl. 02), as diligências restaram infrutíferas (fls. 29 e 35). Intimada a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fl. 36 e 37v.), a autora requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 39) o que foi deferido pelo juízo (fl. 39v.) É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de mútuo possuía vencimento das parcelas a partir de março de 1976, é aplicável ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, pois já decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que aquele diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, foram cumpridas as condições estabelecida no referido Código. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no o artigo 177 do Código Civil de 1916. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove (05/03/1979). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação sumária anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré a ensejar a citação daquela, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento da última parcela da obrigação, ou seja, 10/03/1978, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do contrato de fl. 04. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (10/03/1978), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição

da pretensão creditória da autora que se consumou em 10 de março de 1998. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência Confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A cobrança advinda de contrato de crédito rotativo estava sujeita à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais, lei vigente quando do ajuizamento da ação. Hipótese em que, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, tendo sido a cobrança atingida pela prescrição. II - Constituído o débito em 1986, não demonstrada a entrega das notificações extrajudiciais em 1988, quando da vigência da Lei n. 10.406/2002 (novo código civil), já tinham decorrido mais de 10 (dez) anos, aplicável, portanto, a regra do art. 2.028 do código vigente. III - Decorrido 20 (vinte) anos entre a data final do débito, 1986, e a da sentença, 2007, sem que tenha sido efetivada a citação, por exclusiva culpa da credora, CEF, que não fornecia endereço do devedor, é de se reconhecer a prescrição. IV - Apelação da CEF à qual se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, 0001312-94.2006.4.01.3311, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 22/11/2010, DJ. 06/12/2010, p. 193) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**022213-31.1980.403.6100 (00.022213-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGRITEC COM/ DE PECAS E SERVICOS TECNICOS AGRICOLAS LTDA**

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Sumária, em face de AGRITEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS LTDA. visando à cobrança do valor de Cr\$ 11.332,14 (onze mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e quatorze centavos), atualizados até 11 de abril de 1980, devidos por força da prestação de serviços de Telexograma, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/10. Citada a ré (fl. 16), foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que restou prejudicada diante da ausência da requerida (fl. 19). Aplicada a pena de revelia à ré, sobreveio sentença de procedência da ação, condenando a demandada ao pagamento do valor pleiteado na inicial, acrescido de juros, custas e honorários de advogado (fl. 20). Elaborados os cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (fl. 30), sobreveio sentença de homologação (fl. 31v.). Determinada a citação da ré, para início da execução do julgado (fl. 33), a diligência restou infrutífera (fl. 35v.). Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 38) a autora requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, o que foi deferido pelo juízo (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Da análise dos autos, constato que houve sentença de homologação do cálculo de liquidação (fl. 31v.), ocorrendo o trânsito em julgado em 21/06/1983. À fl. 33, a autora requereu a citação da ré, o que foi deferido pelo juízo, dando assim início à execução do julgado. Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em citar a executada (fl. 35v.), sendo os autos, diante de requerimento expresso da exequente, remetidos ao arquivo sobrestado. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido, disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que a execução do julgado iniciou-se em 07 de junho de 1983, é aplicável ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, pois já decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que aquele diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, foram cumpridas as condições estabelecida no referido Código. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Observo, no entanto, que a presente execução iniciou-se aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e três (08/06/1983), portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação de execução anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço da executada a ensejar a citação daquela, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e,

ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao título executivo judicial é fixado na data do trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/12/2004, DJ. 28/02/2005, p. 283) (grifos nossos) Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de fl. 31v. (21/06/1983), sem que tenha ocorrido a citação do executado, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do exequente, que se consumou em 21 de junho de 2003. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008314-06.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2005, DJ. 11/01/2006) (grifos nossos) Em conclusão, patente a consumação da prescrição vintenária da presente execução. Diante do exposto, declaro a prescrição da execução, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 741, do Código de Processo Civil. Alega excesso de execução. À fl. 40 a ação foi julgada procedente. Acolhendo-se as alegações dos embargados, às fls. 93/95 foi dado provimento ao recurso de apelação por eles interposto, anulando-se a sentença. Em cumprimento ao v. acórdão, os embargados foram intimados para apresentação de impugnação. Cumprida a determinação às fls. 102/119. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 121/128, com os quais concordaram os embargados (fl. 133) e discordou a embargante (fl. 142); razão pela qual tornaram os autos à Contadoria, que elaborou nova conta às fls. 164/166. Houve concordância das partes (fls. 172, dos embargados e fl. 176, da embargante). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 164/166 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0008233-05.1997.403.6100). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060771-31.1995.403.6100 (95.0060771-9) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO**

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024727-85.2010.403.6100** - HENKEL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. HENKEL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para a realização de depósito judicial, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10882.902835/2010-51 e inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.10.014535-16. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/81. Determinada a manifestação da União Federal acerca da integralidade do depósito realizado pela autora (fl. 82), às fls. 86/89 informa a suspensão da exigibilidade da inscrição n.º 80.7.10.014535-16 (PA n.º 10882.901347/2010-27). A União Federal apresentou contestação às fls. 90/92. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 117/118 a autora formulou pedido de desistência, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, em razão da adesão ao REFIS. Intimada, a União Federal não se opôs (fl. 140). Assim, diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido pela União Federal à fl. 771 da ação ordinária em apenso (processo n.º 0000347-61.2011.403.6100), para a apuração do valor correto a ser transformado em pagamento definitivo. P. R. I.

### **Expediente Nº 5153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)** - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 321/326. Vista à ré sobre o que foi solicitado pela parte autora. Int.

**0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)** - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 368/373. Vista à ré sobre o que foi solicitado pela parte autora. Int.

**0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2)** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO

ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Fls. 2333/2336. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6)** - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 631/632. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 376/380. Ciência à parte autora sobre o que solicitado pelo INMETRO. Int.

**0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4)** - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Em face do silêncio das partes, determino que os autos fiquem conclusos para sentença. Int.

**0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo à parte autora conforme solicitado às fls. 974. Int.

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0)** - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 2323/2421. Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal. Int.

**0000259-23.2011.403.6100** - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informe a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova oral. Int.

**0003614-07.2012.403.6100** - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Cite-se o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. Após, ao SEDI para incluir o respectivo Conselho no polo passivo do feito. Int.

**0012125-91.2012.403.6100** - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0016562-78.2012.403.6100** - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017624-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004149-96.2013.403.6100** - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 179/180. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela parte autora. Int.

**0004837-58.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

383/384. Vista à União Federal. Int.

**0015331-79.2013.403.6100** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015414-95.2013.403.6100** - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/63. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0015607-13.2013.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016369-29.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 222/223. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência para o dia 26/03/2014 às 15:00 horas para que se colha o depoimento pessoal do Presidente da OAB seção São Paulo. Int.

**0016405-71.2013.403.6100** - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017238-89.2013.403.6100** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017292-55.2013.403.6100** - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 515/545. Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF. Int.

**0017355-80.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017575-78.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC.(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X UNILEVER N.V.(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)  
Tendo em vista o informado pelas có-rés Genentech, Galderma e Unilever em suas contestações de fls. 83/96, 97/105, 106/113, informe o INPI acerca do interesse no prosseguimento no feito em relação às referidas rés. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0017943-87.2013.403.6100** - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019149-39.2013.403.6100** - MARCO AURELIO LOPES GARCIA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020066-58.2013.403.6100** - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 109/126. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal. Int.

**0020227-68.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023330-83.2013.403.6100** - ACADEMIA KYOKUSHIN LIBERDADE LTDA - ME(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KYOKUSHINKAIKAN KARATE, THAI-KICKBOXING & MIXED MARTIAL ARTS CBKKTMMMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo INPI às fls. 131/132. Int.

**0001396-35.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018427-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018427-1)** - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 3372 apresentada pela União Federal. Int.

**0050470-71.2013.403.6301** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000016-74.2014.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5161**

#### **MONITORIA**

**0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)

Tendo em vista o noticiado pelos réus, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo por via administrativa. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3420**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028447-56.1993.403.6100 (93.0028447-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X IND/ DE ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/09/1993, na qual a executada não foi localizada, nas diversas tentativas de citação, em endereços diferentes. A exequente indicou, por último, como endereço da executada a Av. Embaixador Macedo Soares, 280. Porém, o Sr. Oficial de Justiça, em diligência ao local, certificou, em 10/10/1995:verifiquei não existir tal número. Em consulta aos autos constatei que o número constante na certidão anterior era de 729. Em nova diligência (...) o executado não mais encontra-se no referido endereço, e a empresa que lá está informou-me que o mesmo mudou-se para a r. José Bonifácio, 93, cj. 33. Dirigi-me ao referido endereço e fui informado pelo porteiro do prédio que a sala está fechada e que ali existe uma imobiliária mas raramente está funcionando. Assim sendo DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens do executado e devolvo o presente para que sejam indicados bens no valor atualizado devido (fls. 47/48).Posteriormente, em petição de 24/07/1996, a exequente reiterou o pedido de realização de penhora no mesmo endereço, da Av. Embaixador Macedo Soares, 280 - São Paulo (fl. 66).Constata-se que os autos foram arquivados, mais de uma vez, em 1994 (fls. 40 e verso) e em 09/1996 (fls. 59 e verso), sendo desarquivados, nesta última oportunidade, por meio da petição de 16/05/2000 (fls. 61/62).Houve r. despacho, dando ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos seriam devolvidos ao arquivo (fl. 63).Nada foi requerido pela exequente, retornando os autos ao arquivo, em 19/10/2000 (fl. 63-verso). Em 2002, foi juntada informação e petição antiga (fls. 64/66). Os autos retornaram ao arquivo, ficando lá até o seu desarquivamento por este Juízo, em 18/11/2013 (fl. 67).Intimada a exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 68), ficou inerte, conforme certidão de fl. 68-verso. Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição por parte da exequente, para dar regular prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do seu interesse processual.Ainda, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre a exequente e executada).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo

Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Paulo Roberto Massoca, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 479 padece de omissão, uma vez que, ao extinguir a execução, atendendo a pedido da parte exequente, não foram fixados honorários advocatícios. Entende que a fixação das verbas sucumbenciais decorre da aplicação do princípio da causalidade. Tendo o embargante que contratar advogado para apresentar defesa em embargos à execução, não teria sido aplicado ao caso o disposto no art. 569, parágrafo único, a, do Código de Processo Civil, sendo, assim, de rigor a reversão dos honorários fixados às fls.28 dos autos (fl.489), e devido o arbitramento, no patamar de 10% sobre o débito em questão. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Não se verifica omissão na r. sentença embargada. Com efeito, dispõe o art. 569 e seu parágrafo único, do CPC:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.No caso, aplica-se a regra do caput do dispositivo legal, porquanto os embargos à execução interpostos pelo executado, ora embargante, já foram rejeitados liminarmente, nos termos do art.739, I, do CPC, conforme extrato de movimentação anexa, encontrando-se em grau de recurso no Tribunal, possuindo o credor, assim, a faculdade de desistir do processo de execução independentemente da concordância do executado, nos termos do art.569, caput, do CPC. Tal entendimento é perfeitamente cabível ao caso, uma vez que, além de haverem sido rejeitados liminarmente os embargos, por intempestividade, o prologamento do processo de execução por mais de 20 (vinte) anos, não se afigura medida salutar, mormente diante da negativa de bens do executado a satisfazer o crédito exequendo.Ademais, de se frisar que, nos aludidos embargos, caso o embargante obtenha decisão favorável, caberão honorários advocatícios, por força de eventual sucumbência.Assim, inexistindo a aludida omissão, verifica-se que os argumentos expendidos pelo executado revelam que o embargante pretende dar efeito infringente aos embargos de declaração, devendo seu inconformismo ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, apenas para aclará-lo no tocante ao não cabimento da fixação de honorários advocatícios em questão, em virtude de ser faculdade do credor desistir de toda a execução, ou apenas de parte dela (art.569, caput, do CPC), para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0038101-96.1995.403.6100 (95.0038101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MONOFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS LIMA MACHADO X MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 505/506 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

**0013054-86.1996.403.6100 (96.0013054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA) X EDMILSON SANTOS OLIVEIRA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 97/98 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

**0029811-58.1996.403.6100 (96.0029811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GABRIELA ROVERI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE NUNES CAVALCANTI DE NOBREGA BORTUNI X EDISON APARECIDO BORTUNI  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 200/201 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

**0029824-57.1996.403.6100 (96.0029824-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X DUL SOTE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA X ROSEMEIRE SORAIA DA ROCHA X DULCIENE ROCHA DE CARVALHO  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fl. 198 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0032856-70.1996.403.6100 (96.0032856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO BRESCHILIARI X ALICE FERNANDES BRESCHILIARI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fl. 203 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0005209-66.1997.403.6100 (97.0005209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X RITA MARIA DE BARROS BARBOSA X ANTONIO MARIA CLARET BARBOSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 165/166 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAUARA APARECIDA MORAL LIMA (SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. A diligência ora requerida já foi efetuada, restando infrutífera, assim sendo manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

**0005011-48.2005.403.6100 (2005.61.00.005011-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FLAVIA DA SILVA XAVIER (SP240463 - ANA CAROLINA SILVA XAVIER)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados aos autos. Intime-se.

**0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOORU NAKANO (SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 109/110 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 298/299 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 265/266 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

**0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Oficiada (fls. 286/289), a CEF informou ter se apropriado do saldo dos depósitos judiciais (fls. 290/291), dando-se por satisfeita, sem exigir a diferença de honorários advocatícios e custas de reembolso. Pugnou pela extinção da execução, por transação. Isto posto, JULGO EXTINTA esta execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (pagamento/transação). Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por vinte dias. Int.

**0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Fl. 39 - A exequente requer a extinção do feito, ante a composição amigável havida entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

A consulta de bens através do cadastro da Receita Federal do Brasil já foi efetuada, sem sucesso, assim sendo manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento. Int.

**0016185-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Aceito a conclusão nesta data. Não vislumbro utilidade na penhora dos equipamentos de informática, avaliados em maio de 2010, considerando a expressiva perda de valor de mercado em face da obsolescência, o valor ainda inferior eventualmente obtido em leilão e que o valor da dívida que em julho de 2011 já era sete vezes superior ao valor da avaliação. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento da execução. Int.

**0017756-16.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a citação do espólio na pessoa do novo inventariante.

**0004262-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VEIGA CAPOANI

Fl. 39 - A exequente requer a extinção do feito, ante a composição amigável havida entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006572-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C C N INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA ME X CLAUDEMILSON DE NOVAIS X CLAUDINEY DE NOVAIS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por cinco dias. Int.

**0016540-83.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES

ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES opôs exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da decadência/prescrição do direito da exequente União Federal de glosar/cobrar o débito no valor histórico de R\$ 28.700,00 e da multa no valor de R\$ 5.000,00, apurados no processo de Tomada de Contas Especiais (Processo TC nº 019.949/2004-8 - relativamente à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à Associação da Exposição da Pecuária Leiteira - EXPOMILK). Aduz, ainda, a consumação da prescrição intercorrente, por paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento. É o breve relato.

DECIDO. Cumpre indeferir, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES. Da análise do processo do TCU - Tomada de Contas Especiais nº 019.949/2004-8 (fl. 65 desses autos), depreende-se que o executado/excepciente, presidente da EXPOMILK, firmou convênio para repasse de recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 14/12/2000. Houve, na mesma data, emissão de Nota de Empenho do valor acordado. Em decisão de 1º/10/2001 (TCU fl. 26), já se apurou a situação de inadimplência da favorecida, não havendo aprovação das contas em questão. Houve notificação do executado, por meio de Aviso de Recebimento, em 11/07/2002 (TCU fl. 32-verso). Em 16/12/2003, a Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade assinou o De acordo para a imputação do débito ao executado ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES, Presidente da Associação da Pecuária Leiteira - EXPOMILK/SP (TCU fl. 87). Confira-se: Diante do exposto, efetuamos o registro na conta Diversos Responsáveis a débito do SR. ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES, Presidente da Associação da Pecuária Leiteira - EXPOMILK/SP, no período da liberação dos recursos, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 193.848,94 (Cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor glosado na importância de R\$ 107.629,59 (cento e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), que foram, devidamente, atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da lei, conforme o Demonstrativo de Débito às (fls. 76 e 77) e Nota de Lançamento n 2003NL000111, de 16 de dezembro de 2003, às (fls. 78), estando o presente processo em condições de ser encaminhado à Diretoria de Auditoria Especial e de Pessoal, para as providências de sua competência. Em 27/10/2004, houve pronunciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela irregularidade das contas (TCU fl. 97). Por conseguinte, foi instaurada INSTRUÇÃO INICIAL CITAÇÃO IMEDIATA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC 019.949/2004-8, em face de ANTÔNIO CARLOS MARQUES MENDES, CPF: 008.259.098-21, ENDEREÇO: Rua do Oratório, 522, ap. 122, 03116-010, São Paulo, SP, VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 93.497,56 (recursos públicos creditados em 22/12/2000) + R\$ 18.699,51 (contrapartida prevista para ser aplicada até 28/2/2001, devendo, portanto, a atualização acontecer a partir de 1/3/2001, conforme o Acórdão 2241/2003-Segunda Câmara) - R\$ 4.567,48 (recolhimento feito em 10/10/2002) VALOR ATUALIZADO ATÉ 21/31/2005: R\$ 237.003,90 (TCU fl. 102). Por meio do OFÍCIO N. SECEX DATA PROCESSO TC N. 0175 SECEX/SP 11/03/2005, foi encaminhada comunicação dos atos processuais ao executado (TCU fl. 105). Todavia, em 22/03/2005, houve anotação de que mudou-se (TCU fl. 106). Nada obstante, o executado juntou procuração, requerendo o seu procurador a extração de cópias do processo de Tomada de Contas Especiais nº 019.949/2004-8, protocolos em 11/04/2005 (TCU fls. 108/109). Ou seja, tomou ciência da instauração da Tomada de Contas Especiais nº 019.949/2004-8, tendo, ainda, apresentado defesa protocolada em 03/05/2005 (TCU fl. 113). Infere-se disso que não há falar em decadência, vez que foram observados os trâmites para a instauração do procedimento de constituição do débito do executado, nos termos da legislação de regência, tendo, o próprio executado apresentado defesa nos autos do processo TC nº 019.949/2004-8. A Lei nº 8.443, de 16/07/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, estabelece em seu artigo 12, in verbis: Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, (...). Não se constata irregularidades no procedimento do TCU, instaurador Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ora, os argumentos expostos pelo executado na sua exceção de pré-executividade são vagos, não se sabendo qual o termo inicial da contagem do prazo decadencial, prescricional e de prescrição intercorrente suscitados. Isto é, a sua exceção de pré-executividade é genérica e imprecisa, não preenchendo condições de admissibilidade. Tomando-se por base que foi oportunizado o direito de defesa ao executado e que o v. acórdão 3661/2011 foi proferido em sessão de 31/05/2011 (fls. 07/08 desses autos), com v. acórdão 2711/2012, de apreciação do recurso de reconsideração, proferido em sessão 24/04/2012 (fl. 09 desses autos), o direito de a União Federal efetuar a cobrança do débito definitivamente constituído na esfera administrativa não foi alcançada pela prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, inclusive mencionado pelo executado na jurisprudência colacionada (fl. 56 desses autos). Vale transcrever trecho do referido julgado (apelação cível nº 2003.01.00.001043-1/AM): 1. Diante da ausência de previsão legal definidora do prazo prescricional para cobrança de valores decorrentes de benefício fiscal setorial, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que também se aplica às autarquias, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42. Precedentes do STJ. Trago, ainda, julgado do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE MATA GRANDE/AL E A FNS. ATENDIMENTO A DESNUTRIDOS E GESTANTES. IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS QUE IMPÕE O REEXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. - Independentemente de se perquirir sobre a possibilidade de aplicação do instituto da decadência nos processos de tomadas de conta apreciados pelo TCU, em face da lacuna existente na Lei 8.443/92, não se tem como reconhecer, no caso concreto, a ocorrência do prazo decadencial quinquenal para a cobrança de valores liberados através do Convênio 62, de

24.10.1995, uma vez que não houve inércia da Administração, considerando-se que já no ano de 1996 as investigações se iniciaram para a apuração das irregularidades na gestão dos recursos repassados para o atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional. - Ademais, o processo de tomada de contas especial, embora seja instaurado pela autoridade administrativa onde ocorreu a irregularidade, apenas se encerra com a remessa dos autos ao Tribunal de Contas, que apreciará a irregularidade ou omissão na prestação de contas, circunstância que evidencia tratar-se de ato complexo, o qual somente se aperfeiçoa com o julgamento final pela Corte de Contas da União, não havendo que se falar na existência de decadência, antes da manifestação final da Administração. - O sistema judicialista de controle dos atos da Administração adotado no art. 5º, XXXV, da CF/88, limita a atuação do Poder Judiciário ao controle da legalidade e de vícios de desvio de poder ou de atos exorbitantes ou teratológicos. - Hipótese em que, no julgamento do Tribunal de Contas da União, que condenou a apelante, não se aponta a prática de nenhuma ilegalidade ou cometimento de nenhum vício, mas se insiste em reexaminar-se o mérito mesmo do julgamento. Descabimento. - Apelação improvida.(AC 200580010033870 AC - Apelação Cível - 403546 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:08/07/2010) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e o pedido de tutela antecipada nela formulada.Dê-se vista ao exequente do teor da certidão do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 67/68), para a indicação do endereço para a efetivação da constrição dos bens do executado ou requerimento de outras providências para a satisfação da presente execução. Int.

**0017677-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI MORENO BELMONTE**

Fl. 36 - A exequente requer a extinção do feito ante a regularização do contrato sub judice.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0021149-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANAYA**

Fls. 43/47 - A exequente requer a extinção do feito ante a composição amigável havida entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8234**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021480-91.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por PANALPINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817900/00081/13 (Processo Administrativo nº 15771.724.288/2013-81), lavrado em 16/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/96).Vindo os autos à conclusão, foi determinada à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial (fl. 110), o que foi cumprido, ocasião em que foi apresentada também a guia de depósito judicial (fls. 111/113). Ato contínuo, foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que se manifestasse sobre o depósito efetuado (fl. 114).Intimada, a União Federal constatou a garantia do montante integral do débito pelo depósito efetuado (fl. 121/122vº).Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 123/133vº).É o breve relatório.Decido.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o depósito efetuado (fl. 113) e a manifestação da União Federal (fls.

121/122), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 0817900/00081/13 (Processo Administrativo nº 15771.724.288/2013-81), lavrado em 16/09/2013, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios necessários. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8236**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento expedido a fls. 198, mediante recibo nos autos, ficando ciente de que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Sobrevindo a guia liquidada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036175-41.1999.403.6100 (1999.61.00.036175-3)** - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância ao princípio da economia processual, reconsidero parcialmente o segundo tópico do despacho exarado a fls. 222 para autorizar a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente do valor depositado a fls. 215. Após, sobrevindo a via liquidada do alvará de Autor bem como notícia de apropriação do montante pela Ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da liquidação. Int. DESPACHO DE FLS. 227: Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do alvará expedido a fls. 226, mediante recibo nos autos, ficando ciente de que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os patronos das partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos a fls. 342/343, mediante recibo nos autos, ficando cientes de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9346**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007298-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO

Fls. 38/43: Defiro os prazos solicitados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021668-34.2011.403.6301** - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intimado a cumprir a decisão de fl. 79, a qual determinava a juntada aos autos de Procuração em via original e cópia de seu Regimento Interno, o Réu apresentou Procuração por cópia autenticada e cópia da Ata de sua 1379ª Reunião Plenária (fls. 83/94). Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Réu cumpra, de maneira precisa, a decisão de fl. 79, sob pena de desentranhamento da Contestação de fls. 61/66 e dos documentos de fls. 69/78 e de fls. 83/94. Intime-se.

**0009424-26.2013.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando determinação para que o CRC retire as informações desabonadoras dos autor, da pesquisa pública de registro e habilitação regular para o exercício da profissão, bem como retire a restrição de consultas em seu sítio eletrônico (já identificado nas entrelinhas acima) modelo 3 (três), emitindo-se e apresentando no Cartório desta Vara Federal, a certidão Regular para o Exercício da Profissão. O pedido de tutela já foi apreciado e indeferido às fls. 29/30, todavia o Autor reitera o pleito de urgência no bojo da réplica acostada às fls. 84/88. É o que de essencial cabia relatar. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Adentrando na análise do pedido antecipatório, verifico, de início, que este, em verdade, reparte-se em dois aspectos (vide item a às fls. 04): (i) o primeiro refere-se à retirada pelo Conselho Réu de suposta exposição desabonadora do autor no site daquele, obtidas mediante pesquisa pública de registro; (ii) o segundo vincula-se à imposição de emissão e apresentação, pelo Conselho Réu, no Cartório desta Vara Federal Cível, de Certidão Regular para o Exercício da Profissão. Não obstante as alegações apresentadas, o requisito da verossimilhança não se encontra presente em nenhum dos citados aspectos do pedido antecipatório formulado. Com efeito, após a leitura dos autos, constata-se o seguinte quadro probatório: 1º) o documento de fls. 17 não indica que se trata de uma consulta pública (contrariamente, pelo que se pode perceber de sua leitura, a consulta foi feita de modo privado pelo próprio Autor, provavelmente por meio de login de acesso ao site do Conselho Réu); 2º) o documento juntado pelo Réu às fls. 68 (certidão) já parece suprir, neste particular, o pleito do autor. Com relação ao documento de fls. 17, vejo, assim, que o fundamento dado pelo Autor acerca de sua exposição negativa ao público resta enfraquecido. Isso porque, frise-se, no canto superior direito da tela extraída do site do Réu, denota-se que o acesso às informações então veiculadas - a respeito da não regularidade do Autor com o CRC - é feito, não ao público em geral, mas apenas a quem possui o acesso (login) referido. Desta feita, se há algum meio do público obter tal informação, por meio daquela mesma tela, isto não consta comprovado nos autos até o momento. De outro lado, relativamente ao segundo aspecto de seu pedido antecipatório, vejo que o próprio Réu, em sua contestação (fls. 58), deixa claro que o autor encontra-se com o seu registro ativo (ISP118875/0-1) fato este que por si só possibilita o exercício da profissão contábil. Neste sentido, o Conselho Réu promoveu a juntada da certidão de fls. 68, por meio da qual se pode atestar que o Autor, na categoria de técnico em contabilidade está legalmente habilitado para executar serviços profissionais de natureza contábil, com exceção dos previstos na alínea C do art. 25 do Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946. Acrescenta-se, ainda, naquela certidão que o Autor está em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Sobre o tema das atribuições dos profissionais de contabilidade, promovendo a leitura do citado art. 25, do Decreto-lei 9.295/46, vejo que as atribuições legalmente reservadas aos técnicos em contabilidade parecem coincidir, contrario sensu, com as restrições assinaladas no documento de fls. 16. Assim diz o referido artigo de lei: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (grifado) Percebe-se, pois, que as restrições supostamente impostas não derivam da uma irregularidade de inscrição no Conselho, mas tão somente dos limites conferidos por lei à atuação de técnicos em contabilidade (situação do Autor). Por estas percepções é que o documento de fls. 16 não revela, pois, que há, realmente, um óbice criado pelo Réu ao exercício profissional do Autor, em virtude do não pagamento de anuidades. O que se pode notar, contudo, com base na leitura dos e-mails acostados às fls. 85/87, é que a falta de quitação de anuidades devidas ao Conselho, por parte do Autor, impossibilita a emissão da denominada DECORE (assim como prevista na Resolução CFC n.º 1.403/12, aprovada em 27 de julho de 2012). Não obstante, é bom que destaque, não há qualquer pedido nos autos atinente à liberação de emissão daquele documento (DECORE)

em nome do Autor. Destarte, e à vista do princípio da congruência, vale registrar que os termos do pedido antecipatório e, bem assim, de sua confirmação em cognição exauriente, relacionam-se - numa primeira abordagem - apenas à retirada de informações desabonadoras do autor, da pesquisa pública de registro e habilitação regular para o exercício da profissão. Como visto acima, tomadas as limitações objetivas do pedido, volto a asseverar neste tocante: não constam elementos nos autos que transpareçam seguramente as indigitadas exposições desabonadoras do Autor (não, ao menos, até o momento processual presente). No mais, saliento que a emissão de Certidão Regular para o Exercício da Profissão é providência que já foi, aparentemente, atendida pelo Réu às fls. 68, nos moldes em que pleiteado pelo Autor no item a dos requerimentos arrolados às fls. 04. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. À vista do estágio atual do processo, determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial de urgência visando à reinclusão da Autora no REFIS da Lei n. 11.941/2009 para ter seu débito consolidado e, conseqüentemente, contabilizadas as parcelas que estão sendo recolhidas e aquelas a recolher. Relata que em 30.11.2009 seu sócio administrador, Sr. Dionísio Zidko promoveu o pedido de parcelamento previsto na citada lei, relativamente a débitos já inscritos e ajuizados. Destaca que, para tanto, tal como se exigia, promoveu a renúncia de todas as defesas e respectivos recursos para que o parcelamento fosse requerido. Explica, ainda, que todos os recolhimentos mínimos exigidos até a data de consolidação dos débitos para parcelamento foram feitos regularmente, de modo que não haveria justificativa para sua exclusão. Destaca, neste sentido, que a única forma de se promover a exclusão do contribuinte seria na hipótese de não pagamento das parcelas, o que não ocorreu no caso. Fundamenta, ainda, que a Ré não remeteu notificações de exigência, tampouco sobre os motivos de não consolidação dos débitos objeto do parcelamento, no endereço indicado pelo sócio Dionísio, de modo que restou surpreendida em 07.04.2013, quando foi informada de que havia sido enviada uma notificação para o endereço da sede da Autora, há anos desativada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/66. Intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos dos despachos de fls. 69, 79 e 81, a Autora peticionou às fls. 84/90 com cópia de seu contrato social. É o relatório do que cabia destacar. Decido. Recebo a petição de fls. 84/90 como emenda ao pedido inicial. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, no intuito de ser mais bem esclarecida a questão de fato (notadamente se a Ré enviou notificação para o endereço constante do documento de fls. 56), conforme narrado na petição inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Assim, cite-se a Ré, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0013355-37.2013.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 302/304. Sustenta a parte embargante que a decisão antecipatória não analisou o pedido de natureza cautelar consubstanciado na determinação à autoridade aduaneira que mantenha em sua guarda e depósito os bens objeto da lide, abstando-se de leiloá-los ou destruí-los. Não verifico qualquer vício na decisão prolatada que expôs as razões pelas quais entendeu pela ausência da verossimilhança da alegação/fumus boni iuris, ficando prejudicado qualquer perigo da demora. Ademais, constou expressamente da decisão que Consideradas estas premissas normativas e, bem assim, detectado que o caso trazido pela Autora refere-se à pena de perdimento, infligida após averiguação administrativa em regime aduaneiro especial (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), não cabe falar na conversão pretendida e, tampouco, no impedimento da destinação do bem (grifo ausente no original). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Intimem-se as partes.

**0014080-26.2013.403.6100 - MARCELO BEZERRA CRIVELLA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EDITORA TRES LTDA (REVISTA ISTOE(SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO E SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Fixada, por ora, a competência da Justiça Federal, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais.O art. 5, inciso V da Constituição Federal estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, consoante decidiu o E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 130, nos seguintes termos:(...)O art. 5º, inciso V, da Constituição brasileira, ao prever o direito de resposta, qualifica-se como regra impregnada de suficiente densidade normativa, revestida, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a interpositio legislatoris, o que dispensa, por isso mesmo, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum.(...) - grifos no originalNão havendo óbice ao exercício pleno e imediato do direito de resposta, prossigo na análise.Os agentes políticos ocupam postos de relevo e visibilidade nacional, tomam decisões dos mais diversos níveis de importância, interferem na condução da opinião popular, atuam com vistas à concretização do interesse público, em suma, exercem atribuições oriundas da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal, e, com isso, ora são apoiados em suas atuações, ora não o são.Ao ocupar um posto de natureza política, inserida no âmago do organismo governamental, os agentes públicos devem ter a consciência de que estarão sujeitos a críticas, a contrariedades ou mesmo a má interpretação de palavras/atos em relação à sua atuação. Frente a esse cenário, admite-se certa atenuação quanto à violação à honra ou à imagem dos agentes políticos. Nesse sentido, vale transcrever breve consideração inserida no acórdão proferido nos autos da Apelação n 0007111-63.2012.8.26.0568, in verbis: Ademais, uma vez que se entra na vida pública, o político deve ter maior tolerância que o homem médio, visto que expõe sua intimidade, além de estar sujeito a críticas constantes, já que delibera constantemente sobre o interesse público (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, Julgamento: 31/10/2013, Registro: 01/11/2013).Ademais, o direito de resposta proporcional ao agravo contempla, basicamente, a extensão da notícia veiculada, a sua forma de apresentação estética redacional, a frequência de exibição/publicação e o meio de divulgação. Todavia, não se refere ao tom da mensagem. Noutras palavras, se o agravo foi elaborado utilizando-se de vocabulário ofensivo, acusatório ou agressivo, não se admite que a resposta seja ofertada em igual nível de ofensividade, acusação ou agressividade, ferindo, desta vez, os direitos individuais do ofensor, do acusador ou do agressor. Do contrário, esta resposta ensejaria um segundo direito de resposta e o conflito se eternizaria.Ora, não é de se admitir que o Poder Judiciário chancelasse situações como essa, em que uma parte viola o direito de outra no âmbito do próprio processo judicial.O direito de resposta implica na equivalência dos meios e das formas, consoante salientado acima, e, principalmente, tem por fim o esclarecimento de fatos, atos, circunstâncias, mas de modo ponderado e respeitoso. Vejam-se as considerações de Uadi Lammêgo Bulos a esse respeito: Não raro, os meios de comunicação veiculam matérias tidas por ofensivas e, até, equivocadas. Insurge daí o direito de resposta como uma garantia inviolável do indivíduo, insuscetível de reforma constitucional (art. 60, 4, IV), possibilitando à pessoa física ou jurídica (pública ou privada), apresentar a sua versão dos fatos, corrigindo equívocos e desfazendo dúvidas quanto à sua imagem social.(...)O direito de resposta deverá ser proporcional ao agravo. Isso significa que o órgão, setor, pessoa física ou jurídica, responsável pela divulgação da informação desabonadora da conduta de alguém, tem a obrigação - sem qualquer recusa e sem qualquer ônus para o ofendido - de dar-lhe destaque idêntico, reservando-lhe um espaço para manifestar-se a respeito da notícia ou informação que originou o incidente. - grifeiDessarte, o direito de resposta com vistas à proteção da honra e da imagem está no mesmo patamar do direito de informação que visa à concretização da liberdade de imprensa, e apresentam-se qualitativamente iguais ou, quanto menos, semelhantes, eis que são direitos individuais que se relacionam ao direito à livre expressão. No caso dos autos, a verossimilhança das alegações é de ser analisada sob esses dois prismas.Primeiro, entendo necessário melhor amadurecimento da apreciação judicial quanto à efetiva existência do direito de resposta do Autor ou mesmo quanto à sua amplitude, considerando ser ele um agente político, e quanto ao suposto excesso no dever de informar por parte do Réu, o que será viável por ocasião da sentença, uma vez que, nessa análise sumária e provisória, não é possível extrair da matéria jornalística afirmação de que a ONG utilizaria recurso público federal, mas apenas que teria sido feita uma reunião para tratar desse assunto.Segundo, ainda que se vislumbresse a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, considerando a equivalência entre a liberdade de imprensa e o direito de resposta, da leitura da resposta trazida aos autos pelo Autor, vislumbro, nesta análise sumária e provisória, que ela

ultrapassa o fim de apenas esclarecer fatos. A matéria jornalística é desprovida de adjetivações, no entanto, atribuiu ao Autor a prática de condutas que colocam em dúvida a probidade, a moralidade e a impessoalidade de sua atuação ministerial. Havendo equívocos ou distorções por parte da Ré, a resposta, por sua vez, há de se concentrar em trazer a lume a verdade sobre as condutas que foram atribuídas ao Autor. Assim, uma vez que a resposta visa esclarecer fatos e/ou atos contidos na notícia veiculada, o título da resposta (Fazenda Nova Canaã: as verdades que Istoé escondeu) não parece ter adotado o tom mais adequado, uma vez que sugere que a empresa soubesse de fatos e propositadamente omitiu referidas informações. No mesmo sentido, também me soa desnecessária a consideração enfática contida no primeiro parágrafo de fl. 53 prova de má-fé da revista Isto é, haja vista a gravidade deste tipo de colocação. De igual forma, ao se mencionar Direito de Resposta concedido pela Justiça mostra que não há uso de recursos públicos em projeto de criação de pescado na instituição filantrópica, emprega-se de expressão que pode levar os leitores a erro ao sugerir que o Poder Judiciário ratifica e homologa a versão do autor, fato esse incompatível com o exercício do direito de resposta e com os limites da demanda, até porque pressupõe a análise da contabilidade da ONG. Ademais, a comparação inserida no primeiro parágrafo de fl. 52, ao reportar-se à figura e aos propósitos ou métodos do pai do holocausto, parece-me absolutamente desnecessária. Vale acrescentar que, ao contrário do que consta do quinto parágrafo da resposta de fl. 52, a Ré, logo no primeiro parágrafo da notícia, demonstrou conhecer a história do projeto desenvolvido na Fazenda Nova Canaã. Seguem transcritos os referidos trechos: Quinto parágrafo da resposta de fl. 52: Trecho: É fato que a revista não se preocupou em conhecer o que acontece na Fazenda Nova Canaã, no seco sertão baiano e muito menos a história do projeto, iniciado por Marcelo Crivella com recursos obtidos com a venda de CDs de músicas evangélicas. Primeiro parágrafo da notícia: Trecho: Há 13 anos, o bispo e cantor gospel Marcelo Crivella, atualmente ministro da Pesca, decidiu criar no Polígono das Secas um projeto de irrigação. Crivella, então, lançou um CD, vendeu mais de um milhão de cópias e reverteu o dinheiro para a compra de 450 hectares de terras em Irecê (BA). Assim nasceu a ONG Fazenda Nova Canaã. Do terreno seco, o projeto de irrigação fez brotar frutas e hortaliças, usadas para a merenda de mais de 400 crianças que recebem ensino religioso e aulas do currículo regular oferecidas pela obra social. Ademais, ao contrário do que consta do segundo parágrafo da resposta de fl. 53, a Ré, ao final da notícia, informou que o Ministério da Pesca afirmou que não foi fechado nenhum convênio com a Fazenda Nova Canaã e que qualquer localidade com água de boa qualidade pode criar tilápia. Segundo parágrafo da resposta de fl. 53: Trecho: A negativa quanto à existência de um convênio para o projeto sequer é registrada nas duas reportagens veiculadas. A possibilidade de criação de pescado em qualquer tanque com água de qualidade, explicada pelo ministério, foi ignorada (...) Ao final da notícia: Trecho: Já o Ministério da Pesca disse que não foi fechado nenhum convênio com a Fazenda Nova Canaã. Qualquer localidade com água de boa qualidade pode criar tilápia, afirmou. As contrariedades manifestas nestes dois últimos parágrafos revelam a inadequação parcial da resposta. De igual forma, parece ser incabível a veiculação de propostas ou intenções, como constou do item questão de honra. Soa-me, pois, que a resposta pretendida pelo Autor não se presta a esclarecer, de modo preciso, os fatos e atos mencionados na notícia em desfavor do Autor. Assim como não se admite o excesso do direito de informar, também não é admissível o excesso no direito de responder. A apreciação do texto de resposta também será melhor aprofundada por ocasião da sentença, porém, neste momento, por vislumbrar excesso e inadequação na resposta, a prudência que deve nortear a atuação do juiz conduz-me ao entendimento de não ser o caso de se conceder a medida antecipada. Neste momento, não vislumbro, também, o dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o maior dano efetivo se consubstanciou logo após a imediata publicação da matéria com a inequívoca ciência dos leitores, ou seja, nos primeiros dias seguintes a ela, dano este que já se consumou no caso concreto, inclusive porque a ação foi proposta quase três meses após a data da tiragem da revista. Justamente por isso é o que direito de resposta e à indenização por danos materiais e morais servem para, no mais das vezes, reduzir o prejuízo suportado pela parte e, em casos raros, para reparar integralmente tais prejuízos. Por fim, ainda que presentes ambos os requisitos acima analisados, a medida antecipatória mostra-se irreversível. A irreversibilidade diz com os efeitos oriundos da medida e a impossibilidade de retorno ao status quo ante. Na lição de Cassio Scarpinella Bueno: A irreversibilidade de que trata o dispositivo em comento diz respeito aos efeitos práticos que decorrem da decisão que entecipa a tutela, que lhe são consequentes, que são externos ao processo (...) O retorno ao status quo ante é, assim, essencial (grifei). No caso, uma vez publicada a resposta em revista semanal e disponibilizado seu conteúdo aos milhares ou milhões de leitores em âmbito nacional, tem-se por impossível apagar do mundo dos fatos os efeitos já produzidos, quais sejam, as leituras realizadas por cada um dos leitores. A regra do 3 do art. 273 do Código de Processo Civil pode (senão deve) ser excepcionada em casos extraordinários, notadamente quando os bens jurídicos em cotejo sejam qualitativamente distintos e um deles sobrepõe demasiadamente sobre o outro. É o que se tem nas hipóteses em que um ente da federação é obrigado a providenciar um tratamento ou realizar uma cirurgia, ambos de alto custo, em favor de um indivíduo, em cumprimento a uma decisão antecipatória. Uma vez realizado o tratamento ou a cirurgia e se improcedente o pedido, dificilmente haverá retorno ao estado anterior, pois, em geral, o indivíduo não possui recursos para ressarcir o ente federativo. Neste caso, a exceção à regra se justifica ante a prevalência do direito à saúde e à vida (dignidade da pessoa humana) sobre os interesses financeiros do ente federativo (orçamento). Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se o autor para os fins do art. 327 do CPC. Sem prejuízo, no

prazo de 10 dias as partes também deverão informar acerca do interesse em realização de audiência de conciliação. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no feito, na condição de assistente simples do Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por YOSHIHIRO MITSUUCHI em face do INSS em que requer seja declarada a invalidade da CDA e, conseqüentemente extinguir a execução fiscal. Alega que não é mais sócio da empresa BIO ENG Indústria e Comércio Ltda desde 04/04/1995. Dessa forma, é nulo o título executivo extrajudicial (CDA) da execução fiscal nº 1999.61.82.029273-1, em curso perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, pois a NFLD nº 32.680.462-5 foi formalizada com vícios insanáveis no lançamento administrativo, uma vez que ela foi formalizada em 28/07/1998 e remetida para ciência do contribuinte, por AR, tendo sido recebida em 12/08/1998, quando o autor não mais pertencia aos quadros societários da empresa. Dessarte, o autor, na qualidade de ex-sócio não pode ser sujeito passivo do lançamento. Ademais, a NFLD não teria observado a decadência com relação às contribuições apuradas nas competências 08/1991 a 10/1991, 04/1992 a 07/1992, 09/1992 a 12/1992 e 01/1993 a 07/1993. Aduz que já houve penhora de bens em garantia na execução fiscal, bem como a interposição de embargos à execução pela empresa executada, com sentença transitada em julgado em 22/05/2006. Sustenta que a CDA não é mais possível de alteração por erro material após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e foi indevidamente incluído no referido processo por meio do despacho proferido em 18/07/2006. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da execução fiscal. Foi determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa (fls. 97/98 e 104). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 109/117). A decisão foi mantida (fls. 118) e foi negado seguimento ao referido agravo (fls. 120/123). A parte autora atribui novo valor à causa e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 125/126). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 125/126 - Recebo como emenda à inicial no tocante ao valor da causa. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. Requer a parte autora seja proferida decisão neste feito determinando a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da presente ação. Verifico que tramita perante a 1ª Vara de Execução Fiscal, a execução fiscal nº 0029273-20.1999.4.03.6182 contra o autor, bem como contra a empresa BIO ENG IND/ E COM/ LTDA e o sócio PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO. Entretanto, não vislumbro a adequação da medida antecipatória pleiteada neste feito, uma vez que não há hierarquia entre juízes da Vara Cível e da Vara de Execução Fiscal que permita o magistrado suspender o feito em trâmite sob a presidência de outro. Por outro lado, embora não conste dos autos cópia integral de referida ação de execução fiscal, em consulta ao sistema eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é possível verificar que o autor figura como agravante nos seguintes agravos: 0069869-84.2007.4.03.0000 e 0010594-97.2013.4.03.0000. Referidos recursos estão pendentes de decisão e sequer é possível saber qual seria o objeto deles. Dessarte, também não vislumbro o perigo da demora, uma vez que o primeiro agravo de instrumento foi interposto pelo autor em 2007, de forma que desde referida data ele estava ciente de referidos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia de sua declaração de imposto de renda, para que seja possível analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que antes da retificação do valor da causa elas foram normalmente recolhidas (fl. 94). No mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia integral dos autos da execução fiscal e dos agravos de instrumentos. Juntem-se extratos referentes à execução fiscal e agravos. Após tornem conclusos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e eventual necessidade de complementação das

custas.Registre-se. Intimem-se.

**0019410-04.2013.403.6100** - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a manifestação do Corréu Banco do Brasil.O Corréu Banco do Brasil alega que os Autores, por ocasião da assinatura do contrato versado nestes autos (20/11/1986), já possuíam outro imóvel no mesmo município, o qual foi adquirido em 29/02/1984, contou com a cobertura do FCVS e está localizado na Rua Pedro Redigolo, 187, Ribeirão Preto, sendo que tal informação foi omitida pelos Autores na data daquela contratação. Por isso, entende que o saldo residual referente ao segundo imóvel deve ser quitado pelos Autores junto ao Banco do Brasil, não sendo passível de cobertura pelo FCVS. Entretanto, não houve qualquer comprovação a respeito dos fatos e atos alegados.Contudo, a Corré Caixa Econômica Federal - CEF informou e comprovou que, de acordo com o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários (alimentado pelos próprios agentes financeiros), o contrato referido nestes autos não apresenta indício de multiplicidade, foi liquidado em 20/11/2002 e habilitado pelo agente financeiro junto à Centralizadora Nacional do FCVS/SP para recebimento do saldo devedor residual apurado no ato da liquidação, sendo que, em análise documental realizada em 22/06/2005, foi proferida cobertura integral (100%), de acordo com o Ofício de Término de Análise (fl. 90). Acrescenta que o contrato foi integralmente quitado com os recursos do FCVS (fl. 80).Demais disso, o imóvel versado nestes autos está localizado na Rua Tiradentes, 1700, Apartamento 11, Edifício Delta, São Bernardo do Campo/SP.Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Corréu Banco do Brasil se manifeste sobre a contestação da CEF e, considerando os argumentos e documentos trazidos pela CEF, bem como o fato de que o imóvel objeto desta ação está localizado em São Bernardo do Campo/SP e o imóvel que fundamenta a alegação de multiplicidade está localizado em Ribeirão Preto, determino que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o Banco do Brasil:a) esclareça a alegação de que houve multiplicidade de financiamentos com recursos do FCVS contratados pelos Autores relativamente a imóveis localizados no mesmo município;b) caso verifique que não houve a mencionada multiplicidade, fundamente a negativa de liberação do gravame;c) informe se os Autores estão em inadimplência em relação às prestações do financiamento ou se as quitaram integralmente;d) diga qual o valor do saldo devedor residual;e) diga se houve a efetiva cobertura do saldo residual pelo FCVS;f) junte aos autos procuração em via original e cópia do seu estatuto social.Todas as alegações tecidas deverão ser comprovadas.Intime-se e após, tornem conclusos.

**0019744-38.2013.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

DESCPAHO DE FL. 97:Diante do erro material contido no despacho de fl. 96 (frente/verso), determino que: onde constou Após, tornem conclusos para sentença. passe a constar Após, tornem conclusos..Intime-se a Autora acerca do presente despacho e daquele proferido às fl. 96 (frente/verso).DESCPAHO DE FL. 96 (frente/verso):Fls. 91/95 - Recebo como emenda à petição inicial.No curso da análise do pedido antecipatório de tutela, observei que, no item a de fl. 22, a Autora requereu a concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de toda e qualquer ação fiscalizatória por parte do Conselho Regional de Química, até o transito em julgado da ação.Observei, também, que não foi requerida a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, não obstante a Autora tenha informado à fl. 20 que providenciará, se necessário, o recolhimento do depósito judicial do valor da multa imposta, para fins de suspensão do débito, na forma do art. 151, inciso II do CTN.Assim, com o propósito de viabilizar a escorreta prestação jurisdicional e a celeridade processual (concentrando-se, tanto quanto possível, a apreciação judicial e evitando eventuais de novos pedidos e novas apreciações judiciais no curso do processo), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça se pretende, neste momento, obter tutela de urgência relativa à pretensão de suspensão da exigibilidade da multa, sendo que, em caso positivo, deverá aditar a petição inicial.Diante de eventual pretensão de efetivação de depósito judicial, tal qual previsto no art. 151, inciso II do CTN, tenho que este constitui uma faculdade do contribuinte e independente de autorização judicial.Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0022470-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-65.2013.403.6100) HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 43/53 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra a decisão de fls. 37/39 apenas no que tange à apresentação de Declaração de Autenticidade, firmada

pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial, uma vez que a Ré juntou aos autos cópia do contrato de financiamento, conforme fls. 119/143. Haja vista o oferecimento de Contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/158), a determinação de citação contida na decisão de fls. 37/39 restou prejudicada. Assim, nos termos do art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para apresentação de Réplica. Intime-se.

**0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 202/205 - Recebo como emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido liminar. Na petição inicial, a Autora noticia a ocorrência de omissão administrativa, eis que a Manifestação de Inconformidade protocolada em 08/07/2009 em face do Despacho Decisório n 842093552 (PAF n 10880-946.014/2009-11) ainda não foi apreciada. Em razão disso, postula a antecipação dos efeitos da tutela e formula pedido final para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos consolidados nos despachos decisórios proferidos nos PAFs n 10880-658.667/2011-52 e 10880-973.525/2012-01, enquanto não houver decisão administrativa e irrecurável no bojo do PAF n 10880-946.014/2009-11. Diante a omissão administrativa alegada, entendo por bem proceder à prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pedido antecipatório. Cite-se a Ré que, sem prejuízo da defesa que entender pertinente, deverá informar se houve apreciação da manifestação de inconformidade acima mencionada, sendo que, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia da respectiva decisão. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 23/32 como Aditamento e Emenda à Petição Inicial. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 24, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 17. Anote-se. Tendo em vista os esclarecimentos constantes da rubrica Dos Contratos (fl. 24), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à adequação dos pedidos de itens d e e declinados à fl. 06. No mesmo prazo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 259, II do CPC. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023344-67.2013.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO E OUTROS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/IPEN, em que os Autores pleiteiam a outorga de provimento jurisdicional para o fim de declarar o seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos de Raio-X, tornado nulo o ato administrativo praticado pela Ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Pleiteiam, também, a condenação da Ré ao pagamento das verbas retroativas referentes ao Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos de Raio-X. Argumentam que percebiam ambas as vantagens cumulativamente até a edição do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, por meio do qual foi determinando que o servidor optasse por uma das duas rubricas até o dia 11/07/2008 e, caso não houvesse formalização de opção, seria excluída a rubrica de menor impacto. Com isso, a partir de 26/06/2008, passaram a não mais receber a Gratificação por Trabalhos de Raio-X. Postulam a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo praticado pela Ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, bem como o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos de Raio-X. Intimados a regularizar a inicial (fl. 134), os Autores manifestaram-se às fls. 136/139. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 136/139 - Recebo como emenda à petição inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida. No caso dos autos, a pretensão cinge-se em reconhecer o direito dos Autores à percepção cumulativa de vantagens pecuniárias. O art. 1 da Lei n 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas Lei n 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem

os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n 9.494/97. No caso dos autos, note-se que a tutela antecipatória versa sobre o pagamento de gratificação e tem o condão de gerar aumento no valor da remuneração percebida pelos Autores. Com isso, a medida de urgência se subsume à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. No mais, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Os Autores não trouxeram qualquer argumentação sólida acerca de eventual prejuízo que possam vir a suportar, nem provas a respeito. Além disso, a gratificação foi suprimida em 26/06/2008, contudo, a presente ação foi proposta somente em 18/12/2013, de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna assaz precária a urgência alegada. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam se ainda pretendem obter os benefícios da justiça gratuita, pois, embora requeridos à fl. 28, houve recolhimento das custas iniciais (fl. 139), o que, a princípio, é um ato incompatível com o pleito da gratuidade. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000448-93.2014.403.6100 - MARCELO ARAUJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual o Autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter provimento que lhe autorize a participar do próximo curso de aperfeiçoamento a ter início marcado, pela Administração, para o ano de 2014 ou que não seja impedido pelo motivo alegado nesta petição inicial, até que o embate judicial seja submetido à indiscutibilidade com o seu trânsito em julgado (...) (fls. 26). Relata ser papiloscopista Policial Federal de primeira classe (matrícula n.º 13.199), lotado e em exercício na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo desde o ano de 2005. Aduz que teria direito ao ingresso em curso de aperfeiçoamento no ano de 2007 a fim de progredir na classe no ano de 2008, nos termos da Lei 9.266/96. No entanto, o Decreto Regulamentar n.º 7.014/2009, exigiu a cumulação de dois requisitos para a progressão, quais sejam, avaliação de desempenho satisfatório e o lapso temporal mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe que estiver posicionado. Explica que embora tenha se matriculado no XV Curso Especial de Polícia e frequentado a fase presencial, o Autor foi suspenso preventivamente em razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 010/2007-SR/DPF/SP e, como consequência, a Ré considerou o tempo de suspensão preventiva como quebra do interstício, interrompendo a contagem do prazo de efetivo exercício, desconsiderando todo o tempo já decorrido e iniciando a contagem do zero. Defende, entre outros, que a interpretação da Administração Pública quanto à contagem do tempo para progressão com base no citado Decreto viola o princípio da isonomia gerando flagrante desigualdade. Sustenta, ainda, que interpretar a suspensão disciplinar como fundamento para interromper o prazo de efetivo exercício acaba por lhe penalizar duplamente pelo mesmo fato. Deste modo, pretende que a interpretação do decreto seja no sentido de que o tempo de penalidade imposta implique apenas na suspensão da contagem do prazo, e não na sua interrupção, de forma que o período exercício antes e após a penalidade de suspensão sejam computados no prazo. Juntou aos autos os documentos de fls. 29/48. É o que de essencial cabia relatar. O deferimento do pleito em análise liminar e não exauriente, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado e reversibilidade da medida porventura deferida. No caso dos autos, o Autor pretende obter provimento que lhe permita participar do próximo curso de aperfeiçoamento a ter início no ano de 2014. Afirmo que a Lei 9.266/96 exigiu apenas a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento. Já o Decreto Regulamentar n.º 7.014/2009 incluiu, nos seus incisos I e II do artigo 3.º, o exercício ininterrupto do cargo e a avaliação de desempenho satisfatório. Por fim, o parágrafo único do citado Decreto Regulamentar dispôs que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Embora o Autor afirme que estaria sendo prejudicado porque o prazo de cinco anos ininterruptos teria a contagem recomeçada após a aplicação da penalidade, a certidão funcional n.º 78/2013 (fls. 31) demonstra que mesmo após a aplicação da penalidade disciplinar em março de 2009 (fls. 34), o Autor obteve a progressão funcional nos anos de 2010 e 2012 para a segunda classe e primeira classe, respectivamente. Além disso, não é possível concluir, com base nos documentos trazidos aos autos que o Autor estaria matriculado, tampouco que teria sido impedido de participar do XV Curso Especial de Polícia, ou de qualquer outro curso de aperfeiçoamento objetivando a progressão de classe, da forma alegada na petição inicial. Não há nos autos qualquer documento ou notícia de que algum curso de aperfeiçoamento esteja prestes a ocorrer e que o Autor estaria sendo impedido de participar, o que dispensa a concessão de tutela antecipada neste momento e afasta a alegação de ineficácia do provimento caso concedida ao final. Por fim, parece-me não ser recente para o Autor a interpretação dada pela Ré aos dispositivos legais quanto à interrupção do prazo de efetivo exercício para fins de progressão funcional, o que também afasta a urgência



alegada. .PA 1,10 Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 Intime-se a parte Autora para que o seu patrono providencie a declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. .PA 1,10 Cite-se. Intimem-se.

**0000575-31.2014.403.6100** - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, entendo pela ausência de competência deste juízo cível. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a Autora pleiteia a anulação do ato que contém a determinação para devolução de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez acidentária, a declaração de ser indevida a referida restituição e o cancelamento da inclusão do nome de seu nome no CADIN. Considerando que os valores cuja devolução se pretende afastar se referem a um benefício previdenciário, entendo que carece este juízo cível de competência para apreciação da lide. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para o Fórum Previdenciário de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. O pedido de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a ausência de declaração de autenticidade das cópias simples que instruem a petição inicial remanescerão para análise do juízo competente. Intime-se e após, cumpra-se.

**0000652-40.2014.403.6100** - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 03/04 e fl. 28: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 32. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor indique o valor que almeja obter a título de danos morais. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000719-05.2014.403.6100** - DENISE FERNANDES DE MACEDO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 14: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora junte aos autos a Procuração, a qual deverá apresentada em via original. No mesmo prazo, a Autora deverá: a) individualizar os fatos, a causa de pedir e os pedidos de forma que reste claro o pronunciamento judicial a ser direcionado a cada uma das Corrés; b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, observando-se a regra contida no art. 259, II do CPC; c) juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência em via original; d) juntar aos autos cópia integral do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel firmado com a Corré Tenda Cotia 1 Empreendimento Imobiliário Ltda, eis que às fls. 24/25 se encontra apenas o Quadro Resumo e às fls. 18/22 consta apenas parte das Condições Gerais de Contratação; e) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel discutido nos autos; f) juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000732-04.2014.403.6100** - VALNIR GOUVEA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos as vias originais da procuração de fl. 33 e da declaração de hipossuficiência financeira de fl. 50, bem como declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial; b) trazer cópia da carteira de trabalho que comprove os vínculos empregatícios do autor; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos, pois os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor necessários à sua elaboração já estão juntados às fls. 36/49. Juntada aos autos a via original da declaração de pobreza, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0000911-35.2014.403.6100** - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0001201-50.2014.403.6100** - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 03 e à fl. 12, ante o documento de fl. 14, na forma do art. 1211-A do CPC e do art. 71 da Lei 10.741/03, ressalvado a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos as Declarações de Hipossuficiência em vias originais. No mesmo prazo, os Autores deverão: a) juntar aos autos Procurações em vias originais; b) apresentar a causa de pedir correspondente ao pedido de indenização por danos materiais e morais declinado no item d de fl. 11, bem como indicar os valores indenizatórios que almejam; c) comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal em conceder o crédito para o financiamento, conforme suscitado à fl. 05; d) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel apontado à fl. 10; e) juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001273-37.2014.403.6100** - CRISTIANE DE SOUZA PORTO X DAYANE CAMILA CAMARGO GAIOTTO DOS SANTOS X EDIMAR PORTO DE SOUZA X LAERTES NUNES DOS SANTOS X MARCOS HENRIQUE CAMARGO GAIOTTO X MARCOS HENRIQUE GAIOTTO X MOISES MAURICIO DA ROCHA X OSMAR ALVES BARBOSA X PAULA FERNANDA PORTO DA CRUZ X VERA LUCIA GAIOTTO(SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado em fl. 41, os Autores deverão apresentar Declarações de Hipossuficiência em vias originais. Ademais, os Autores deverão juntar aos autos cópia da Carteira de Trabalho, a fim de comprovar os vínculos empregatícios, bem como dos extratos da conta vinculada ao FGTS. Por fim, os Autores deverão adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o qual deverá ser devidamente justificado por meio de planilhas de cálculos. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores procedam às regularizações acima apontadas. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001276-89.2014.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 05 e à fl. 20, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, a Autora deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência assinada pelo seu representante legal. Por fim, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda às regularizações supra indicadas. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016634-31.2013.403.6100** - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Defiro a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente Ação, conforme solicitado subsidiariamente pela Impetrante em fl. 225 e tendo em vista as considerações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 214/217. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo passivo. Notifique-se o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009, bem como dê-se ciência da presente decisão à União Federal (PFN), nos termos do art. 7º, II do referido diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020790-62.2013.403.6100** - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

## BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISEL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90, ou seja, sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas. Sustenta, em síntese, que o art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 é inconstitucional, porquanto ofende o disposto nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 195, incisos I a IV; art. 174, 2; art. 5, inciso I c/c art. 150. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aludida exação. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 63/64), a Impetrante manifestou-se às fls. 66/67 e 71/72. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15/49. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 66/67 e 71/72 - Recebo como emenda à inicial no tocante à representação processual, valor da causa e custas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 remanesce em aberto perante o E. Supremo Tribunal Federal, porquanto ainda não há decisão definitiva nos autos da ADI n 2594. Não obstante, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo a favor da constitucionalidade da exação, o que afasta, por ora, a relevância dos fundamentos para a concessão da medida liminar. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVA. ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 10.666/03. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. 1. Com o advento da Lei n. 10.666/03, a responsabilidade de retenção da contribuição do segurado contribuinte individual passou a ser da empresa, sendo essa regra aplicada inclusive às cooperativas (TRF da 3ª Região, AMS n. 200361020049185, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 02.02.10; REO n. 200461020088043, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.07.09; AMS n. 200361000201585, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28.04.09). 2. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social. 3. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho. 4. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho. 5. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o 2º do art. 174, nem o art. 150, 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária. 6. O Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional arta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (AC 00219212420034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Além disso, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a

Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021563-10.2013.403.6100** - CARLA BRAGA VIANA (GO037159 - JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP CONC PUBLICO - ANVISA X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a indicação constante de fl. 284 e de fl. 292 quanto ao endereço da Autoridade Impetrada, uma vez que a sede da ANVISA encontra-se situada em Brasília/DF, conforme informação extraída do sítio eletrônico daquela Autarquia (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>). Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022784-28.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do erro material contido na decisão de fl. 360 (frente/verso), determino que: onde constou Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORBRASIL SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO passe a constar Trata-se de mandado de segurança impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO. Cumpram-se os tópicos finais da aludida decisão e dê-se ciência às partes acerca deste despacho.

**0000184-76.2014.403.6100** - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA. (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TNS SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) salário-maternidade; b) horas extras; c) adicional de hora extra; d) férias; e) 1/3 de férias; f) aviso prévio indenizado, incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13 salário indenizado; g) auxílio-doença/enfermidade (15 primeiros dias); h) adicional de insalubridade; i) adicional de periculosidade; j) adicional noturno; l) comissões, bônus e gratificações; m) anuênio, triênio e quinquênio; n) adicional de permanência. Postula, também, a compensação do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal e art. 22 da Lei n. 8.212/90. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. A inicial veio instruída com os documentos fls. 52/153. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não

concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000743-33.2014.403.6100 - CELINA ROGATTO DOS SANTOS - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que declare nulos os autos de infrações constantes do item II da Inicial, bem como que suspenda de forma definitiva, a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que, no prazo de 10 dias, emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que proceda ao recolhimento das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000947-77.2014.403.6100 - PROJETO ARAPAIMA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AQUICULTURA LTDA X JAN MIKAEL EKSTROM(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X**

SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X MINISTRO DA JUSTICA

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que os Impetrantes apontaram como Autoridades Impetradas o Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, o MRE - Ministério das Relações Exteriores, e o MJ - Ministério da Justiça. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Logo, concedo o prazo de 15 (dez) dias para que os Impetrantes indiquem corretamente a(s) Autoridade(s) Impetrada(s). No mesmo prazo, os Impetrantes deverão juntar aos autos: a) cópia da solicitação de prorrogação e/ou visto permanente feita ao Departamento da Polícia Federal, mencionada à fl. 03; b) Procuração, em via original, do Impetrante Jan Mikael Ekstron; c) cópia do CPF do Impetrante Jan Mikael Ekstron; d) cópia do Contrato Social da Impetrante Projeto Arapaima, Importação e Exportação de Aquicultura Ltda.; e) tradução juramentada dos documentos de fls. 17/26 e de fls. 59/60, em observância ao disposto no art. 157 do CPC; f) Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000967-68.2014.403.6100 - BRAZ & BRAZ AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835 X LUIZ ANTONIO JUSTINO - ME X ELZU AGROPECUARIA LTDA - ME X CASA DE RACAO ADRIELLE LTDA - ME X ORIVALDO GONCALVES COSTA 96203749834 X FABIANA DE SALES COSTA 27529331850 X CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZ E BRAZ AGROPECUÁRIA LTDA ME E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP por meio do qual as Impetrantes pretendem afastar a exigência de que procedam ao seu registro perante CRMV/SP e de que contratem médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo-se as autuações, a aplicação de multas, a cobrança de anuidades, bem como a declaração de nulidade das autuações já lavradas sob os números AI 702/2014 (Braz), AI 703/2014 (Maria), AI 1795/2013 (Luiz), AI 2300/2013 (Elzu), AI 3308/2013 (Casa), AI 3119/2013 (Orivaldo) e AI 3113/2013 (Fabiana), além da Anuidade de 2014, no valor de R\$ 499,50 e com vencimento em 31/01/2014 (Cristina). Sustentam, em síntese, que não têm como atividade básica (Lei n. 6.839/80) quaisquer das atividades arroladas nos art. 5, 6 e 27 da Lei n. 5.517/68, razão pela qual a exigência de registro e contratação de responsável técnico é ilegal. Alegam, também, que a competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que revendem pequenos animais para criação doméstica, é da Vigilância Sanitária, mas não dos CRMV/SP, nos moldes do art. 8, 1, inciso II da Lei n. 9.782/99, e ressaltam o tratamento favorecido garantido às empresas de pequeno porte pela Constituição Federal (art. 170, inciso IX). Requerem a concessão de medida liminar para garantir o exercício regular de suas atividades, afastando-se a exigência de que procedam ao seu registro perante CRMV/SP e de que contratem médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como para tornar sem efeito as autuações já efetuadas e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetivar novas autuações e emitir boletos de anuidades. A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/62. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social das Impetrantes resta assim descrito: .PA 1,10 BRAZ E BRAZ AGROPECUÁRIA LTDA ME- fl. 25: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 33: comércio varejista de artigos agropecuários. .PA 1,10 MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835- fls. 25 e 36: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Secundárias: alojamento, higiene e embelezamento de animais/comércio varejista de ferragens e ferramentas/comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. 3) LUIZ ANTONIO JUSTINO ME- fl. 26: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Secundárias: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping/comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.- fl. 38: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação/comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping/comércio varejista de produtos farmacêuticos

homeopáticos, higiene e embelezamento de animais.4) ELZU AGROPECUÁRIA LTDA ME- fl. 27: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente/ comércio varejista de medicamentos veterinários/comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 39: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente/comércio varejista de medicamentos veterinários/comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.5) CASA DE RAÇÃO ADRIELLE LTDA ME- fl. 28: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 44: comércio varejista de ração e artigos para animais em geral.6) ORIVALDO GONÇALVES COSTA 96203749834- fl. 29: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 47: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.7) FABIANA DE SALES COSTA 27529331850- fl. 30: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 48: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.8) CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA ME- fl. 31: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação/comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente/comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Observa-se que as atividades desenvolvidas pelas Impetrantes consistem, basicamente: no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; alojamento, higiene e embelezamento de animais; comércio varejista de artigos de caça, de pesca e de camping; comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos; comércio varejista de medicamentos veterinários. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese das Impetrantes, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC.

REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, vislumbro a possibilidade das Impetrantes serem autuadas no tocante à multa referida nos autos de infração supra, bem como de sofrerem novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidências, a inscrição das multas na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais. Por fim, a tutela de urgência há de ser parcialmente deferida, pois, tornar sem efeito as autuações já lavradas consiste em pedido que apresenta o aspecto da definitividade, o que é incompatível com o caráter provisório das medidas liminares, razão pela qual é de ser determinada a apenas suspensão dos respectivos efeitos. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor óbices ao exercício regular das atividades desenvolvidas pelas Impetrantes, exigir-lhes o registro perante CRMV/SP e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, efetivar novas autuações e emitir boletos de anuidades, bem como para suspender os efeitos do AI 702/2014 (Braz), AI 703/2014 (Maria), AI 1795/2013 (Luiz), AI 2300/2013 (Elzu), AI 3308/2013 (Casa), AI 3119/2013 (Orivaldo) e AI 3113/2013 (Fabiana), e suspender a exigibilidade da Anuidade de 2014, no valor de R\$ 499,50 e com vencimento em 31/01/2014 (Cristina). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes juntem aos autos declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001017-94.2014.403.6100** - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Em que pese a documentação juntada aos autos, a Impetrante deverá apresentar documento que indique a Licitante vencedora do Pregão nº 142013 promovido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo. Ademais, a Impetrante deverá esclarecer qual é a denominação social correta da Litisconsorte passiva constante da presente Ação, eis que às fls. 02, 04 e 05 é indicada PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, enquanto que às fls. 20/21 é apontada PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP. Quanto à regularização processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração e Substabelecimento em vias originais. Por fim, a Impetrante deverá apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU em via original, o seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial Diante do exposto,



concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra as regularizações supra elencadas. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

**0001377-29.2014.403.6100** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, a saber: aviso prévio indenizado, o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio acidente e auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias, o terço de férias, o abono assiduidade, as folgas não gozadas, as férias e licenças-prêmio não gozadas, o salário maternidade, as férias usufruídas, a ajuda de custo não habitual, o adicional de hora extra, os adicionais de insalubridade e periculosidade e o 13º salário. Ademais, a Impetrante requer que seja assegurado o seu direito à compensação ou à restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente Ação. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar ou ter restituído. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000232-75.2014.403.6119** - NATALIA REGINA GREGIO PIZA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante em fl. 06, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 09. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a Lista de Classificação Prévia Geral e Especial que foi anulada por meio do Edital de 6 de janeiro de 2014 (fl. 279), eis que às fls. 277/278 encontra-se apenas a nova Lista de Classificação Prévia Geral e Especial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0023643-44.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intimada a apresentar cópia de seu Estatuto Social, a Impetrante juntou às fls. 106/109 cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de março de 2013, por meio da qual são indicados alguns artigos de seu Estatuto. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia integral de seu Estatuto Social. No mesmo prazo, a Impetrante deverá identificar o subscritor da Procuração de fls. 29/30. Atendidas as determinações supra, cumpram-se os parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 98. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001183-29.2014.403.6100** - CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente justifique o ajuizamento da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, tendo em vista que a causa de pedir e os pedidos apresentados na Petição Inicial indicam hipótese de propositura de Ação Condenatória a ser processada pelo rito ordinário. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021527-65.2013.403.6100** - HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 140/151 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra a determinação contida à fl. 50. Haja vista o oferecimento de Contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/137), a determinação de citação contida na decisão de fls. 49/50 restou prejudicada. Assim, nos termos do art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para apresentação de Réplica. Intime-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4486**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004511-06.2010.403.6100** - FERNANDO TUFANIN BORBONI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Com relação à reiteração do pedido de Justiça Gratuita ressalto, que às folhas 102, o Juízo já havia apreciado e deferido. Int. Cumpra-se.

**0001779-13.2014.403.6100** - ISABELLA RAULINO DE OLIVEIRA(PI009913 - RENATA PAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - FUNDACAO CARLOS CHAGAS - SELECAO PUBLICA PARA RESIDENCIA MEDICA 2014 SUS X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento das contrafês (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação das indicadas autoridades coatoras; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,

conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001857-07.2014.403.6100 - CAMILA BERSALINI DE AMORIM(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja-lhe assegurado o direito à colação de grau, com o fornecimento do respectivo certificado e, ao final do processo, a expedição e registro de diploma universitário relativo ao curso de Enfermagem. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que não poderá colar grau devido à sua inscrição irregular no ENADE, por erro exclusivo da Instituição de Ensino Superior, que teria lhe cadastrado apenas como estudante ingressante, não concluinte do curso, como de fato deveria (fls. 24). Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em seu art. 5º, 5º, assim dispôs: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. O 2º do art. 10, por sua vez prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar. Não é de se questionar a legalidade da previsão do exame, do seu procedimento, ou mesmo da exigibilidade de participação do aluno (não se declara neste ensejo dispensado o impetrante de prestar o exame). Rechaço, todavia, a indispensabilidade da submissão do graduando ao mesmo como condição à colação de grau ou à diplomação, ou seja em virtude de violação ao princípio da proporcionalidade, da isonomia, ou ainda, por afronta ao art. 5º, XIII, da Carta Constitucional. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE objetiva avaliar a qualidade da educação superior do País, por meio da verificação dos conhecimentos gerais transmitidos pela Instituição de Ensino Superior - IES. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, mesmo porque a lei de regência admite o procedimento amostral e veda identificação nominal e divulgação de notas do examinado. O dispositivo legal que determina a inclusão do ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação deve ser interpretado de forma finalística, considerando o objetivo maior da avaliação. A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação ( 5º do art. 5º da Lei 10.861/04) visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional. O descumprimento de tal obrigação, por erro que não pode lhe ser atribuído, não pode ensejar óbice à realização da colação de grau e obtenção de diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). COLAÇÃO DE GRAU. 1. Possuindo o ENADE a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, avaliando, em última análise, as instituições de ensino e não os estudantes, podendo ser realizado por amostragem, nenhum prejuízo acarreta para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior a falta de participação dos apelados. 2. Com o deferimento da liminar foi autorizada a participação dos apelados na cerimônia de colação de grau, pelo que, ao que se presume, em razão da natureza mandamental da sentença, já receberam os diplomas correspondentes, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AMS 2005.33.00.004449-5/BA, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data do julgamento: 11.9.2006. DJ de 25.9.2006, p.87) Destarte, ante as alegações e documentação juntada, conforme acima exposto, presente o fumus boni iuris. No que tange ao periculum in mora, considerando-se que a impetrante concluiu o curso universitário e necessita de sua formatura regular para poder trabalhar, manifesta sua presença. Assim, em harmonia com o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para, desde que inexistentes outros óbices, assegurar à impetrante o direito de participar da colação de grau agendada e obter o pretendido certificado. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora, intimando-a para cumprimento e para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4520**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-**

88.1991.403.6100 (91.0012134-7) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

PA 1,10 Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada em favor de IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COM/ LTDA, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0667455-59.1991.403.6100 (91.0667455-0)** - JOSE MANOEL GOMES GOUVEIA X LUIS GOMES DE GOUVEIA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0019153-77.1993.403.6100 (93.0019153-5)** - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008760-25.1995.403.6100 (95.0008760-0)** - LUCIANO DE CASTRO SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X CARLOS ARMANDO DE AVILA X RAFAEL BIALSKI X ANA ELISA CORTEZ HIGUCHI X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X GOKI TSUZUKI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos etc. Fls. 493/499: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela parte autora. I. C.

**0008289-04.1998.403.6100 (98.0008289-1)** - ADAO RODRIGUES FEITOSA X AGEU CELESTINO GOMES X EURIDES BEZERRA DE ARAUJO X FERNANDO MENDES CERQUEIRA X GERSON GOMES DOS SANTOS X JOSE SANTANA DOS SANTOS X MANUELITO TADEU DANTAS X MAURICI RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BRAGA DA SILVA X VICENTE PEDRO DE SOUZA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0044909-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044909-7)** - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DILSON MENDES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DA SILVA X NILSON RODRIGUES DA SILVA X OSMAR JERONIMO DA SILVA X WALDIR CARLOS MIRANDA JUNIOR(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0003366-75.2011.403.6100** - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034568-51.2003.403.6100 (2003.61.00.034568-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-25.1995.403.6100 (95.0008760-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LUCIANO DE CASTRO SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X CARLOS ARMANDO DE AVILA X RAFAEL BIALSKI X ANA ELISA CORTEZ HIGUCHI X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X GOKI TSUZUKI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO)

Vistos etc. Fls. 76/82: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela parte embargada. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1)** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que até a presente data não houve o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 0028268-25.2012, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a observância das formalidades legais. I. C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6730**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000786-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021532-92.2010.403.6100) GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021532-92.2010.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0001475-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-51.2010.403.6100) CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0010231-51.2010.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

DESPACHO DE FLS. 293/294: Diante da informação supra, proceda a Secretaria à atualização do sistema processual, anotando-se o nome da advogada constituída a fls. 271, republicando-se, por conseguinte, a

determinação de fls. 276, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação. Por consequência, torno sem efeito a certidão aposta a fls. 291. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do efetivo registro das penhoras (fls. 277/284), bem como da notícia de falecimento do co-executado PAULO SALIBA (fls. 287/289), para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 276: Fls. 269/275: Tendo em vista o pedido de alteração do polo passivo da presente demanda, providencie o Espólio de Ana Rita Lopes Saliba a juntada aos autos de certidão de inventariante atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 263. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)**

Considerando a juntada aos autos das custas de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça devidamente recolhidas (fls. 272/275), cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 263, desentranhando-se as referidas guias e a deprecata de fls. 251/257, encaminhando-as ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro, para integral cumprimento. Fls. 269/275 - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para integral cumprimento do quanto determinado a fls. 263 dos autos, após o que, deverão estes autos tornarem conclusos para apreciação de fls. 234/243. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003727-97.2008.403.6100 (2008.61.00.003727-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO FERREIRA NEVES**

Ciência do desarquivamento. Fls. 97/100: Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA**

DECISÃO DE FLS. 146/147: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 140/141, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 144: Prejudicado o pedido, tendo em vista a homologação de acordo, conforme sentença de fls. 140/141. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇÕES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO**

Fls. 139 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 114/116 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E**

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES(SP088882 - ISABEL RASEIRA)

Recebo o requerimento de fls. 118/133 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 115. DESPACHO DE FLS. 115: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 374,66 e R\$ 35,78, intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0002122-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 175. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007328-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Fls. 377: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0009111-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016786-16.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME

Fls. 80/81: Defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, para nova tentativa de citação da executada BSM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, na pessoa de sua representante legal, SIMONE MARIA BERTHOLINO RESTOM, que, conforme já mencionado a fls. 53, além de sócia, é administradora da empresa executada, no endereço fornecido a fls. 81, qual seja, Av. Marcos P. Ulhoa Rodrigues, 3.800, ap. 64, Bl. Camburi - Tamboré Residencial - Santana de Parnaíba/SP, salientando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta de custas. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0012659-98.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0012817-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ

Considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 106 dos autos, indefiro o pedido de fls. 88, no sentido de citar a Co-executada pessoa física no mesmo endereço diligenciado para a pessoa jurídica. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0019085-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7361**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737966-82.1991.403.6100 (91.0737966-8)** - LOJA MOISES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 399/403: o nome da exequente LOJA MOISES LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta LOJAS MOISES LTDA. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de LOJAS MOISES LTDA para LOJA MOISES LTDA - ME.4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita nos itens 2 e 3 acima, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 372/373.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0014859-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014859-8)** - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 4.255/4.256: em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0014797-44.2009.403.0000, apresente a União memória de cálculo atualizada do valor do débito, para fins de expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens da executada.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0727069-92.1991.403.6100 (91.0727069-0)** - ALFREDO LAMB KILLING X CARLOS ALBERTO FERNANDES X DONATILA APARECIDA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FULAN JUNIOR X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X SHINICHI NAKAGAWA X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X KAZUHIRO SANO(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALFREDO LAMB KILLING X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DONATILA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FULAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X UNIAO FEDERAL X SHINICHI NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X UNIAO FEDERAL X KAZUHIRO SANO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 304: não conheço do pedido de expedição de mandado de intimação para que a UNIÃO efetue o pagamento do valor da execução. A execução da obrigação de pagar deve observar o artigo 730 do CPC e o artigo 100 da Constituição do Brasil, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor.3. Os nomes dos exequentes ALFREDO LAMB KILLING, CARLOS ALBERTO FERNANDES, DONATILA APARECIDA FERREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA, SHINICHI NAKAGAWA e KAZUHIRO SANO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.4. O nome do exequente JOSE FULAN JUNIOR no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta JOSE FURLAM JUNIOR. Junte a Secretaria aos autos o



comprovante de situação cadastral dele no CPF.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de JOSE FURLAM JUNIOR para JOSE FULAN JUNIOR. 6. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 5, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 3 e 4 acima, conforme contas apresentadas às fls. 231/248.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0030164-35.1995.403.6100 (95.0030164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 634/636: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000186 (fl. 625), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório n.º 20130000185, de acordo com a guia de depósito de fl. 637.Publique-se. Intime-se.

**0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA LOUREDO FERREIRA X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VANESSA FERREIRA THEODORO X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCONE NETTO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 284: não conheço por ora do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor- RPV. Apresentem os sucessores do exequite, HELIO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.2. No mesmo prazo, deverão os sucessores apresentar cálculo especificando o percentual do crédito que cabe a cada um deles.3. Na ausência de manifestação, rematam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8)** - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MATHEUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYGIA IMMEDIATO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000294/295 (fls. 282/283), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes MATHEUS FERNANDES e LYGIA IMMEDIATO CORREA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3)** - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CID GEROTO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000131 (fl. 182), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequite, CID GEROTO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0)** - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X NILZA DE

LOURDES MARSOLA CORREA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000132 (fl. 424), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente NILZA DE LOURDES MARSOLA CORREA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e do ofício precatório (fls. 415 e 426). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0018137-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 334: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Esclareço que em caso de expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 336/341, 342/346 e 347/348: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri/SP, no valor de R\$ 2.173.988,78, sobre os créditos de titularidade da exequente, SEMARARO PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. 3. Comunique-se ao juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora. 4. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2)** - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Para alienação judicial do bem móvel penhorado (fl. 615), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 22.04.2014, às 11:00 horas (1º leilão) e 06.05.2014, às 11:00 horas (2º leilão) da 121ª Hasta Pública Unificada; ii) 17.07.2014, às 11:00 horas (1º leilão) e 31.07.2014, às 11:00 horas (2º leilão), da 126ª Hasta Pública Unificada. 2. Fica a executada intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado (fl. 472), por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. 4. Fl. 629: ante o requerido na fl. 472, exclua a Secretaria do sistema informatizado de acompanhamento processual o advogado ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR, OAB/SP nº 195.877, para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0028100-71.2003.403.6100 (2003.61.00.028100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026809-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026809-2)) MEDTRONIC COML/ LTDA(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP195085 - MARIA BEATRIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL X MEDTRONIC COML/ LTDA

1. Fls. 473/474 e 475: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00312726-8 (guia de depósito de fl. 475), informando o código de receita 2864. 4. Cumprida a determinação acima, pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN) e o BACEN.

**0002924-41.2013.403.6100** - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO

SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Fls. 371/373: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS POSTAIS LTDA (CNPJ n.º 00.222.255/0001-07), até o limite de R\$ 2.237,70 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), em 31.12.2013 (fl. 373), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

## **Expediente Nº 7362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530739-06.1983.403.6100 (00.0530739-2) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fls. 344/346: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, em razão da ilegitimidade ativa desta para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem às exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar

prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso não há contrato escrito firmado entre os advogados e a autora, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Ainda que assim não fosse, segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento de mandato que instrui a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 28).A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios.Somente os próprios advogados, se eventualmente fossem beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.3. Defiro prazo de 10 dias para apresentação de nova petição inicial da execução, nos moldes acima.Publicue-se. Intime-se.

**0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Fl. 339: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentarem petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada. Registro que eventual pedido de nova concessão de prazo não será conhecido. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem

necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7)** - VALDIR LOPES ESTEVAM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se.

**0007131-62.2012.403.6183** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Fls. 376/377: ante o recolhimento dos honorários periciais definitivos pela autora, intime a Secretaria a perita nomeada na fl. 321, por meio de correio eletrônico, a fim de designar data, horário e local para realização do exame médico, devendo ser observada a antecedência mínima necessária para a intimação das partes. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010498-18.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fl. 56: ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fl. 52.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6)** - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 745: não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fl. 744. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7)** - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 556/561, sob código de renda n.º 2864, nos termos das petições de fls. 565/568 e 571/578. 2. Oportunamente, com

a juntada do ofício comprovando a conversão em renda da União, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente para os exequentes CARLO ROCCHICCIOLI, TETUHIKO SATO, ANTONIO SERGIO TORRALVO, EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI, TOYOKO HIGA e ALVARO RONCOLATO.3. Fl. 571: não conheço do pedido de conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Tal medida já foi tomada por este juízo, conforme item 8 da decisão de fl. 527 e ofícios de fls. 545 e 551/554.4. Ante o requerimento da União julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos por PAULO MARRANO FEIJO, NILTON SABBAG, CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT e DOMINGOS PICHITALI NETO com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Publique-se. Intime-se.

**0029420-74.1994.403.6100 (94.0029420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-10.1992.403.6100 (92.0002812-8)) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULO TO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SILVIA HELENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JAYME CASSETARI X UNIAO FEDERAL X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADILSON MULO TO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000238/242 (fls. 259/263), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes SILVIA HELENA BATISTA, VERA LYSIA SILVA PINHEIRO, JAYME CASSETARI, SILVIO HENRIQUE CASSETARI e PEDRO ADILSON MULO TO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)** - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X UNIAO FEDERAL

Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 0000161-60.2013.4.02.5109, em tramitação na 1ª Vara Federal de Resende/RJ.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da carta precatória. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8)** - TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME







Fica a União intimada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento do autor de desistência da ação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0022781-73.2013.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0001010-05.2014.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende a anulação dos créditos tributários de PIS, COFINS e IRPJ, objetos do Per/Dcomp nº 23499.43284.180712.1.3.03-0391, por estarem extintos, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade desses débitos, fazendo com que não consista em óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal de tributos Federais. Narra, em síntese, que apurou saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2011, no valor de R\$ 342.730,58 (recolhido a maior no ano de 2011), saldo esse que foi utilizado para compensação de calores devidos a título de PIS (R\$ 27.258,44), COFINS (R\$ 167.744,27) e IRPJ (R\$ 166.749,43), conforme Per/Dcomp nº 23499.43284.180712.1.3.03-0391. Esse saldo negativo foi apurado pela soma de R\$ 1.498.093,60 (estimativas pagas via DARF), de R\$ 770.242,02 (depósito judicial feito nos autos do mandado de segurança em que discute a majoração da alíquota de CSLL em 6% para as instituições financeiras) e de R\$ 825.259,30 (recuperação de crédito de CSLL nos termos do artigo 8º da MP 1.807/99). A União reconheceu o valor recuperado com base na MP 1.807/99 e as estimativas recolhidas via DARF, mas não reconheceu o valor que foi depositado nos autos do mandado de segurança. Assim, o pedido de compensação foi indeferido. No entanto, tal pedido deve ser integralmente provido, em razão da suficiência do direito creditório. Juntou documentos (fls. 10/91). É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 93/100, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, há necessidade de instrução probatória para comprovar as afirmações da autora de ilegalidade da não homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil, inclusive, provavelmente, a produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato. Não se depreende da simples leitura da declaração de compensação (fls. 43/49) e do despacho decisório proferido em 4.4.2013, por meio do qual não foi homologada a compensação declarada pelo autor (fl. 90), todas as informações apresentada com a petição inicial. Não há nesses citados documentos nem sequer menção ao depósito judicial feito nos autos do mandado de segurança nº 0014763-39.2008.403.6100 (fls. 56/89). Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

**0001050-84.2014.403.6100 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da notificação do Tribunal de Contas da União, que afirma ter recebido, mas não instruiu a petição inicial. Publique-se.

**0001069-90.2014.403.6100 - JOSE LUIZ PEREIRA VIANA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fica o autor intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado à advogada que subscreve a petição inicial. A procuração de fl. 6 é cópia.2. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 30 dias, recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001133-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-62.2013.403.6100) MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque, conforme manifestação e documentos apresentados pela União nos autos da ação cautelar nº 0021663-62.2013.4.03.6100, aos quais esta ação ordinária foi distribuída por dependência, foi expedida, em 19.12.2013 certidão positiva com efeitos de negativa em nome do autor. Junte a Secretaria a estes autos cópias de fls. 50/53 daquela ação cautelar.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0001329-70.2014.403.6100 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende seja determinado à ré que substitua, a partir desta data, a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária da conta da parte autora vinculada ao FGTS. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. Juntou documentos (fls. 28/34). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, antecipação dos efeitos da tutela somente cabe se ausente risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). É patente o risco de irreversibilidade fática da medida postulada, caso se determine, por antecipação da tutela, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice diverso do previsto em lei. Na hipótese de movimentação, será difícil e incerta a devolução dos valores pelo trabalhador ao FGTS. A possibilidade de ele manter-se no regime do FGTS não afasta esse risco. Trata-se de mera hipótese. Não há garantia de que, movimentada a conta pelo trabalhador, ele volte ao regime do FGTS, a fim de poder suportar, no futuro, a compensação dos valores movimentados indevidamente, com índice de correção monetária que não foi acolhido no julgamento final da demanda. Está ausente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, se transitar em julgado título executivo que condene a ré a atualizar os depósitos do FGTS por índice de correção monetária outro que não a TR, a sentença será cumprida, como ocorreu nos milhões de processos, nos casos das diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, não há urgência em antecipar os efeitos da tutela, para substituição da TR por outro índice de correção monetária, se não houver a movimentação da conta pelo trabalhador, para desde logo usufruir do valor. Qual seria o sentido de mudar a forma de correção monetária, se o saldo do FGTS permanecer depositado? Por sua vez, se for o caso de movimentação da conta vinculada ao FGTS, estará presente o risco de irreversibilidade da medida, conforme já apontado no parágrafo anterior, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido. Em face do exposto,

INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

**0001556-60.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJAF-SP, pede a declaração de inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos por seus representados a título de adicional de um terço de férias (terço constitucional de férias), a determinação à ré que se abstenha de exigir o imposto de renda a esse título, bem como a condenação da ré a restituir os valores descontados a esse título de seus representados desde o início de sua percepção e até que se dê a suspensão da má-fé, excluídas as parcelas eventualmente prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.441,00. É a síntese do necessário. 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 103, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com a consulta processual pro mim realizada nesta data no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta, valendo a presente decisão como termo de juntada. 2. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente, assim, o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, que, neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos mais doze prestações vincendas estimadas, com atualização na forma de seu pedido. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. 3. Também deve a autora regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, outorgado nos termos de seu Estatuto Social, à advogada subscritora da petição inicial. 4. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0005308-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-44.2012.403.6100) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9)** - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

1. Fls. 363/370: a concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada MARIA

CECILIA MARESTI VIEIRA, não demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir o INSS, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício dessa executada, bem como sobre se concorda com o pedido por ela formulado, de compensação de parte seu crédito, a ser requisitado por meio de ofício requisitório, com os honorários advocatícios por ela devidos ao INSS.2. Sem prejuízo, fica a executada MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.4. Cadastre a Secretaria o novo advogado dessa executada no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fl. 364). 5. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da determinação contida no item 14 da decisão de fls. 354/355. Publique-se. Intime-se o INSS desta e da decisão de fls. 354/355.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 156/160: dou por intimado o executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 246/261: A procuração por instrumento público outorgada pela exequente, em 28.08.2012, ao procurador Alexander Antonio Takeda Cyrne Villas Boas (fls. 167/169), expirou em agosto de 2013, pois tinha prazo de validade de um (01) ano. Regularize a exequente, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato válido que confira ao procurador, Alexander Antonio Takeda Cyrne Villas Boas, poderes para constituir advogados em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0734406-35.1991.403.6100 (91.0734406-6) - VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X MARCIO RENATO ALFONSO X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0) - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA**

X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2)** - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Fl. 435: concedo à parte autora prazo de 10 dias requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0)** - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0013057-12.2013.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 1.386/1.390).Publique-se. Intime-se.

**0009346-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009346-8)** - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001286-70.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)  
Fl. 710: não conheço, por ora, do pedido. Muito embora tenha sido determinado pelo juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo a transferência do valor depositado de R\$ 71.933,69, mais acréscimos legais, à ordem deste juízo (fls. 712/713), ainda não há nos autos notícia do cumprimento da decisão.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5)** - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)  
1. Fls. 394/399: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 387, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução. Afirma a existência de saldo remanescente em seu benefício, a título de juros moratórios desde a data da conta até a da transmissão do ofício precatório valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Está preclusa a questão relativa à inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a da transmissão dos ofícios de requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Na decisão de fl. 307 foi determinada a expedição do ofício precatório para pagamento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 286/291 e nos valores apresentados pela União a título de honorários advocatícios (fls. 301/305).Na decisão de fl. 313 foi determinada a remessa dos autos para a retificação do nome da autora, para que constasse o nome constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.Quando da ciência da expedição do ofício requisitório, a exequente não apontou nenhuma diferença anterior à data da expedição. Restou-se a pleitear que os valores a serem pagos a título de honorários advocatícios fossem a favor do advogado. (fl. 319). A decisão de fls. 324/325 indeferiu o pedido, mantendo o ofício precatório tal qual como foi expedido.Cientificada do encaminhamento do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente igualmente não apontou nenhuma diferença relativa ao período anterior (fl. 330).Constituíu ônus da exequente pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor do ofício expedido, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se

preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do requisitório. A correção monetária é devida pelos índices de atualização dos precatórios e incide desde a data da conta acolhida nos embargos à execução até a data do depósito da requisição de pagamento. Foi requisitado o valor de R\$ 88.579,13 (fl. 334), atualizado até novembro de 2007. Tal valor foi depositado em três oportunidades: 29/06/2011 no valor de R\$ 33.007,54 (fl. 336), 26/06/2012 no valor de R\$ 39.010,39 (fl. 358) e 28/10/2013 no valor de R\$ 23.596,07 (fl. 385). Os valores foram atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR entre a data da conta até a data do pagamento, sem juros moratórios. Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 243/246, 269 e 286/291). O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Ademais, as comunicações de pagamento de fls. 336, 358 e 385 constituem prova inequívoca de que a União satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação em relação a exequente, o que autoriza a extinção da execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetivado o pagamento, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor. O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento comprovado pela comunicação de pagamento. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora. 2. Fls. 389/390: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 389/390, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 369). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 355: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A contadoria somente se manifestará depois da apresentação, pelas partes, dos respectivos cálculos, se houver controvérsia sobre os valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo da União e, mesmo assim, depois de este juízo resolver as questões jurídicas sobre essa eventual controvérsia. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 354, item 3. Publique-se. Intime-se.

**0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1)** - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 536: expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício do exequente, SILVIO ALVES DE MORAIS, representado pela advogada indicada na petição de fl. 522, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09) e em benefício do advogado CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA, nos termos da informação de fl. 525.2. Ficam o exequente e o advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0)** - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Fl. 457: não conheço por ora do pedido de expedição de lavará de levantamento. O executado não cumpriu integralmente o item 2 da decisão de fl. 453, não apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao advogado indicado nas petições de fls. 448 e 457.2. Fica o executado intimado a cumprir, no prazo de 10 (dez dias), o item 2 da citada decisão.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0)** - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCI OTAKE FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY SAMPAIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

1. Declaro prejudicados os embargos de declaração de fls. 819/820, ante o depósito pela CEF do valor de R\$ 5.652,52 (fl. 822).2. Fls. 846/848: ante a concordância das exequentes com o depósito de fl. 822, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR, NASCI OTAKE FUJIWARA, NEUSA NASTARI ARCHANGELO e NELY SAMPAIO DE CASTRO.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício das indigitadas exequentes, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 846/848, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 33, 36, 49 e 53 e substabelecimento de fl. 183).4. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0025739-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025739-9)** - JOAQUIM CARLOS FRASSEI X MARIE ZARZUR FRASSEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE ZARZUR FRASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X BANCO ITAU S/A X MARIE ZARZUR FRASSEI X BANCO ITAU S/A

1. Ficam os exequentes cientificados da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 422 e guia de recolhimento de fl. 425. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Informem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do

Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 14084**

### **DESAPROPRIACAO**

**0675744-88.1985.403.6100 (00.0675744-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS JUNJI HAMAOKA(SP028674 - TERUO YATABE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0663888-30.1985.403.6100 (00.0663888-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **MONITORIA**

**0006090-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS RAMOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0013213-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE WASHINGTON FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693901-02.1991.403.6100 (91.0693901-5)** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0)** - P SEVERINO NETTO E CIA LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-



COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0021541-11.1997.403.6100 (97.0021541-5)** - MEZ PARTICIPACOES S/A X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0045615-32.1997.403.6100 (97.0045615-3)** - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2)** - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)** - DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0016968-22.2000.403.6100 (2000.61.00.016968-8)** - FEEDER INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012742-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012742-3)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF intimada da redistribuição dos autos a este Juízo.Fica a advogada Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP 234.221, intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0000234-98.1997.403.6100 (97.0000234-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5)) ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X MAURA LIGIA SOLI ALVES X MARTA CECILIA SOLI ALVES X JACYARA GARCEZ MARTINS X FILOMENA ERRICO JUNKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI(SP014494 - JOSE

ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fica a advogada Carolina Diniz Paniza - OAB/SP 222.244 intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011755-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0024832-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)** - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015156-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015156-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PEREIRA DE MARIZ(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 14090**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053271-06.1998.403.6100 (98.0053271-4)** - SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E Proc. LEONARDO CACCAVALI MACEDO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(Proc. FLAVIO FERNANDES E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(Proc. ALCIDES DE FREITAS E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0000236-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000236-4)** - GONCALVES & DIAS LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0009750-30.2006.403.6100 (2006.61.00.009750-3)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0021357-93.2013.403.6100** - EVANDRO BATISTA LEITE X ISABEL MARIA NEVES LEITE(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA E SP334493 - CAROLINE NARVAEZ LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Fls. 62/63 e fls. 64/67: Expeçam-se as certidões requeridas e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente N° 14091**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5)** - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 14092**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079528-78.1992.403.6100 (92.0079528-5)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0024979-50.1994.403.6100 (94.0024979-9)** - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP289005 - LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0046554-12.1997.403.6100 (97.0046554-3)** - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7)** - AVIGRO COM/ DE AVES LTDA(SP100068 - FERNANDO

AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000546-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000546-9)** - EDITORA RIDEEL LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000421-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000421-4)** - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 14093**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020971-63.2013.403.6100** - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0032277-93.2013.403.0000, cuja cópia se encontra junta às fls. 326/329. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

#### **Expediente N° 14094**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1367/1368: Dê-se ciência aos impetrantes dos cálculos apresentados às fls. 1369/1454. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de fornecer extratos devidamente atualizados das contas judiciais vinculadas a estes autos, indicando, inclusive, os nomes dos co-autores. Int. Oficie-se.

#### **Expediente N° 14095**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9)** - SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedidos às fls. 485/485-verso.

**0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 6792.

**0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) NCH BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274: Mantenho a decisão de fls. 270. O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal foge à jurisdição deste Juízo, a quem não compete determinar providências tendentes à sanar falhas operacionais ocorridas no âmbito dessa instituição financeira, que figura no processo tão somente como depositária dos valores disponibilizados ao Juízo. Destarte, oficie-se à CEF, encaminhando-se cópia do presente despacho, consignando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento do ofício n.º 429/2013 (fls. 273). Após, cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 270. Int.

**0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)** - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1922/1924. Int.

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls. 847/857, nos termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a informação contida no documento de fls. 797, intime-se a União para que comprove, em um prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas quanto à constrição do crédito da coautora Toyoda Koki do Brasil Ind e Comércio de Máquinas Ltda. Ainda, manifeste-se nos termos da petição de fls. 843/845, no que tange ao crédito da coautora Recesa Pisos e Azulejos Ltda. Por fim, cumpra a autora Recesa Pisos e Azulejos Ltda. os termos da parte final da decisão de fls. 732/732-verso, no que se refere à indicação do advogado beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos às fls. 740/743. Intimem-se.

**0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6)** - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 820/839: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos para decisão. Int.

**0024569-30.2010.403.6100** - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 518: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado

pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8)** - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **Expediente Nº 14096**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758099-58.1985.403.6100 (00.0758099-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO)

Fls. 340/348: Nada a deferir, uma vez que o depósito referido pela expropriante, comprovado às fls. 300, se trata da indenização relativa à servidão de passagem constituída nos autos, cujo levantamento está condicionado ao cumprimento das exigências legais. Destarte, ante a inércia da expropriada, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0012429-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 85vº. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014920-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE SANTIAGO

Fls. 75: Prejudicado, por ora, o pedido da CEF, uma vez que já foi determinada às fls. 70 a prévia intimação do devedor para pagamento, observando-se a memória de cálculo de fls. 73/74. Cumpra-se a decisão de fls. 70. Int.

**0012789-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAILTON RORA MORAIS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)** - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em primeiro lugar, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminando as quantias que alega terem sido pagas a menor pela União Federal.Cumprido, dê-se nova vista à União.No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8)** - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTECHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.230/272. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos da Resolução supramencionada.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0002194-31.1993.403.6100 (93.0002194-0)** - ROBERTO FERNANDES DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Em face da informação prestada pela patrona da parte autora, às fls. 191/192, noticiando seu falecimento, sem entretanto trazer aos autos informação sobre a existência de herdeiros, oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que o autor era funcionário inativo desse Órgão, conforme informado na exordial, solicitando informação sobre a existência de eventuais herdeiros de Roberto Fernandes Lima.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4)** - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Fls.397/402: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6)** - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em atenção ao disposto na Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 463. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0029147-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029147-0)** - DANONE LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)**

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 648/650, 651/673 e 674/700.

**0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS**

Fl.s 177: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Antes do cumprimento do despacho de fls. 432, esclareça a parte autora sua petição de fls. 436/438, mormente em relação ao depósito de fls. 52, tendo em vista o contido às fls. 317.Outrossim, dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 439/441.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)**

Em face da manifestação de fls. 746, defiro a habilitação das herdeiras de IGNEZ SANTOS DA SILVA, requerida às fls. 672/742. Solicite-se ao SEDI sua exclusão do polo ativo do feito, passando a constar, em substituição, ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA, CPF/MF n.º 114.481.558-43 e ELISABETE SANTOS DA SILVA, CPF/MF n.º 114.479.468-47.Havendo interesse, promovam estas a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Fls. 747/751: Dê-se ciência à UNIFESP pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA - ESPOLIO X TSUTAE SHINOHARA KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)**



X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA - ESPOLIO(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO)

Tendo em vista o extrato bancário juntado às fls. 383/384, atestando a inexistência de saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00296414-0, arquivem-se os autos.Int.

**0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2)** - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora-exequente memória de cálculo discriminando os valores que entende terem sido pagos a menor.Cumprido, dê-se vista à CEF.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Fls. 256: Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 204/205-v.º, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Destarte, indefiro o pedido.Arquivem-se os autos.Int.

**0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2)** - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI

Ante a manifestação de fls. 204, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 14097**

### **MONITORIA**

**0009756-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 197 e 198/202: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2)** - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 568, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0737706-05.1991.403.6100 (91.0737706-1)** - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357: Ciência às partes.Tendo em vista a transferência determinada às fls. 345, efetivada em quantia deveras inferior (R\$ 283.627,34, em 10/2013, conforme comprovantes de fls. 351/355) ao montante da dívida em cobro perante o Juízo da 6ª Vara Fiscal de São Paulo (fls. 315/316), officie-se à CEF, nos mesmos moldes determinados às fls. 345, para que proceda à transferência do montante depositado na conta n.º 1181.005.508111870 para conta judicial à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal de São Paulo, até o limite da dívida exequenda, observando-se as quantias já destinadas para esta finalidade (fls. 351/355).Officie-se ao Juízo supramencionado, encaminhando cópia do presente despacho, bem como daquele de fls. 345, bem como dos documentos juntados às fls. 349/356.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 498/568: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a consulta acima formulada e em face da alteração social sofrida, atualize a parte autora a sua representação processual nos autos.Silente, cumpra-se a decisão de fls.595, somente no que se refere às custas processuais.Int.

**0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4)** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 286/289: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s)

acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0029704-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029704-6)** - CARLOS COLPAERT X JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE X WAGNER RUBENS DE CARVALHO(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Jair Piedade e Marilene Ruiz Piedade. Verifica-se, a fls. 117 e 122, que já foi efetuada a homologação do acordo com relação aos demais autores. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1)** - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL Fls. 2734: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Findo o prazo acima determinado, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0012164-88.2012.403.6100** - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 179/180: Razão assiste à União Federal. Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0014269-38.2012.403.6100** - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 394, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0022040-67.2012.403.6100** - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 159: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 160/163: Esclareça a parte autora seu requerimento, uma vez que o documento de fls. 125 foi juntado aos autos pela parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025489-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025489-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) Fls. 80: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, cumpra os parágrafos segundo e seguinte do despacho de fls. 78. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040619-64.1992.403.6100 (92.0040619-0)** - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)  
Fls. 405/411: Manifeste-se a parte autora.Int.

### **Expediente Nº 14098**

#### **MONITORIA**

**0017039-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de fls. 76 (pesquisa de endereços).

**0019459-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requiera CEF o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002198-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO

Fls. 61 : Diante o tempo transcorrido, defiro à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007344-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Em face do tempo decorrido defiro por 10 dias o prazo requerido pela autora. Nada requerido arquivem-se os autos.

**0009689-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERREIRA DIAS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 59.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741698-81.1985.403.6100 (00.0741698-9)** - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc. Nestes autos, a parte autora é detentora de título executivo judicial que lhe garante a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos a título de FNT. A parte autora apresentou seus cálculos a fls. 696/708, oportunidade em que requereu a desistência da execução com a finalidade de promover a compensação com créditos tributários. Indeferido o pedido por despacho de fl. 709, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 715). Contudo, reconsidero o r. despacho de fl. 709. Deveras, no que se refere ao pedido da autora de conversão da repetição de indébito em compensação dos tributos, verifica-se que o pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei nº 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Ademais, a compensação é efetuada por conta e risco do contribuinte. Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante precedente da AC nº 1234644, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/01/2008, DJU 25/02/2008, p. 1180. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também

fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Outrossim, a compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Anote-se, na oportunidade, que não se trata da hipótese constitucional prevista no artigo 100 e introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência parcial da execução em relação ao crédito principal, ressaltando-se os honorários sucumbenciais devidos no processo de conhecimento. Oficie-se ao ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 97.03.023373-2 do teor da presente decisão. Intime-se.

**0015763-31.1995.403.6100 (95.0015763-2) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(Proc. NOIRMA MURAD DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Carlos João Gomes de Mendonça. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0059726-50.1999.403.6100 (1999.61.00.059726-8) - RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO X MARIA PEDROSO DOMINGUES X NELSON APARECIDO DO ESPIRITO SANTO X ADAIR CARDOSO X ADEMAR CUNHA RENGEL X APARICIO DE LIMA FILHO X DELANIR MOREIRA BORGES RENGEL X GABRIEL DAVIES X INACIO LOIOLA FERREIRA X JAIME NABOR KAWAGUCHI(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Adair Cardoso, Ademar Cunha Rengel, Aparício de Lima Filho, Delanir Moreira Borges Rengel e Jaime Nobor Kawaaguchi. Verifica-se, a fls. 256/262, que já foi efetuada a homologação do acordo com relação aos demais autores. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0040118-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040118-4) - ERASMO APRIGIO DE BRITO X HELENA MARIA FIGUEIRA MARQUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GRACA BEZERRA DA SILVA X MARIA NEUSA DE BRITO X UAICY JANE DE OLIVEIRA(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Francisco da Silva e Uaicly Jane de Oliveira. Verifica-se, a fls. 169, que já foi efetuada a homologação do acordo com relação aos demais autores. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 212/225 - Manifestem-se os autores. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 426/431. Dê-se vista a parte autora. Int.

**0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 181 - Defiro à CEF a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à União da sentença de fls. 153/157. Int.

**0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Fls. 327/330: Manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 326, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à ré. Int.

**0007533-67.2013.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA**

FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Encaminhe-se os dados destes autos à CEF, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019730-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)) SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 71/72.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0424939-23.1982.403.6100 (00.0424939-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA(SP022309 - MITUYUKI KOKUBO) X MILTON DE CARVALHO FILHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139. Antes da apreciação da manifestação de fls. 138, dê-se vista à CEF do contido às fls. 111/137. Int.

**0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Tendo em vista as certidões de decurso de prazo de fls. 242 e 300, defiro os pleitos formulados às fls. 252:I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD, discriminado às fls. 191/192. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. II - Providencie a Secretaria a requisição das últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos réus. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Dê-se vista à exequente das certidões lavradas às fls. 194/196. Cumpra-se o despacho de fls.

192. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das pesquisas efetuadas às fls. 209/211, nos termos do despacho de fls. 192.

**0001232-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

Fls. 117/118: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de folhas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022633-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMARPEL COMERCIAL LIMITADA -ME X ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 65 \_\_\_\_\_.

**0007748-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMITEL TELEFONIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X VALDENICE GONCALVES OLIVEIRA LINI X MAURA SILVIA OLIVEIRA LINI

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 112.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0025931-87.1998.403.6100 (98.0025931-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-83.1997.403.6100 (97.0016337-7)) VANDERLEI DE PAULA X ELISA SOUZA DE ALMEIDA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 234/239: Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista a determinação contida na parte final da sentença de fls. 182/184-v.º, bem como a certidão de fls. 235/239, notadamente sua parte final (fls. 239), cumpra-se a referida determinação, expedindo-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando cópia da sentença supramencionada, bem como da r. decisão de fls. 203/204v-º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 206, para as providências cabíveis em relação à prenotação do Ofício n.º 742.424, no livro n.º 01 - Protocolo Geral, referente ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, sob matrícula n.º 225.496.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6)** - ONDEO NALCO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 500/504: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Fls. 505/506: Manifeste-se a parte autora.Int.

## **Expediente Nº 14099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942213-64.1987.403.6100 (00.0942213-7)** - PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/693: Manifeste-se a União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 569: Ciência às partes.Nada requerido, dou por satisfeita a obrigação da União.Tendo em vista as penhoras efetuadas no rosto dos autos, arquivem-se.Int.

**0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0)** - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do

teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 1354.

**0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA MARQUES X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 354/362: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023858-08.2000.403.0399 (2000.03.99.023858-0)** - ANNA MARIA ROCHA NUNES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X AVELINA PEDRO MARTIMIANO X BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDEMIR FLORINDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 542.

**0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6)** - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 168.

**0022780-59.2011.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 264/265: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, relativamente ao depósito comprovado às fls. 260, observando-se os códigos indicados às fls. 265. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 167/168: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)** - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 317/320. Não havendo oposição, proceda-se à sua transmissão eletrônica. Fls. 322/330: Dê-se vista às partes. Int.

**0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0)** - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE



OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta acima formulada, reconsidero o despacho de fls.601, no que tange à determinação de expedição do ofício requisitório da coautora Aline Milanesi Taborda Sab.Assim, fica a mesma intimada à comprovar documentalmente as alterações havidas em seu nome.Cumpra-se a referida decisão quanto aos demais itens.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.604/607.

#### **Expediente Nº 14100**

#### **MONITORIA**

**0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls.65, 220 e 227/231 pelo oficial de justiça, da consulta das fls.201/203 e das pesquisas efetuadas pela CEF às folhas 239/240, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Israel Ferreira da Silva, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.Informação de Sexretaria: fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o edital expedido às fls. 251.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Fls. 1170/1179: Requer a sociedade de advogados ENGLER ADVOGADOS a titularidade na emissão do ofício precatório relativo aos honorários de sucumbência. Alega a mesma que atuou junto ao processo em toda a sua fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado das decisões que deferiram honorários advocatícios remuneratórios pelo trabalho nessa fase realizado. Verifico que assiste razão à sociedade, uma vez que o valor relativo a tal verba de sucumbência, fixada na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, pertencem integralmente aos que nela atuaram, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADO SNA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertence, ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória e constituindo-

se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF - data 29/09/2001, pÁgina 284/285). Observa-se, que o presente caso subsume-se ao julgado acima transcrito, já que o ingresso dos novos representantes legais deu-se após iniciada a fase de execução, conforme procurações de fls.1186/1194. Assim, decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI a inclusão de ENGLER ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.686.465/0001-04, junto ao pólo ativos dos presentes autos. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada.Expeçam-se os ofícios precatórios com vistas aos cálculos de fls.1251/1255 e à indicação supracitada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0636494-82.1984.403.6100 (00.0636494-2)** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X ARKEMA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fl.s 661: Dê-se ciência às partes.Publique-se e intime-se a União em relação ao despacho de fls. 659. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo daquele despacho, devendo a transferência abranger, inclusive, o depósito comprovado às fls. 661.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 659: Fls. 656/658: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Fiscal desta Subseção, solicitando esclarecimentos quanto ao ofício n.º 434/2013, relativo à execução fiscal n.º 2008.61.82.025956-1, uma vez que o executado ali mencionado é parte estranha ao presente feito.Outrossim, o ofício de fls. 658, expedido pela Caixa Econômica Federal foi objeto da consulta efetuada às fls. 588 por este Juízo, dirigido à execução fiscal diversa, a saber, n.º 2009.61.82.002057-0, e devidamente respondido em setembro/2013 (fls. 591).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 577, observando-se o número de CDA informado às fls. 591.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0008989-63.1987.403.6100 (87.0008989-3)** - CARMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X WAGNER LOMBARDI REZENDE X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X EMILIO TROVATO CASTORINO X ODAPEL OSASCO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CARRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IDALIO DE ALMEIDA FERREIRA X GILBERTO TIZEO X ZILAH SIMOES GALLO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Fls. 1023/1024: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0738675-20.1991.403.6100 (91.0738675-3)** - MARIA CECILIA DE SOUZA LEO IKEDO X JORGE TOMOKAZU IKEDO X DARCI DA SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)  
Fls.370/372: Solicite-se ao SEDI a alteração no nome da coautora Maria Cecília de Souza Leão, para o fim de constar MARIA CECÍLIA DE SOUZA LEÃO IKEDO.Após, cumpra-se o despacho de fls.367.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios 374/376.

**0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7)** - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 450/451.

**0042605-48.1995.403.6100 (95.0042605-6)** - MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 389. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho

da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.397.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8)** - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 622 e 626/627: Antes do cumprimento do despacho de fls. 560, retornem os autos à Contadoria Judicial para, em cumprimento do despacho de fls. 617, indicar, em moeda correspondentes aos valores históricos os percentuais para conversão e levantamento indicados às fls. 508/509. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506893-57.1983.403.6100 (00.0506893-2)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes (fls. 404 e 408) quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 397/400), cumpra-se o despacho de fls. 350. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.412.

**0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6)** - MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARTHA KEIKO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MATIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício precatório expedido às fls. 331.

#### **Expediente Nº 14101**

#### **MONITORIA**

**0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Fls. 436/438: Manifeste-se o réu-reconvinte LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO, representado pela Defensoria Pública da União. Outrossim, digam as partes que provas pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER DO BRASIL S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos nos termos definidos no julgado de fls.142/143. Retornados os autos, dê-se vista à partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem

sobre os cálculos apresentados.

**0079986-95.1992.403.6100 (92.0079986-8)** - JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 212/213: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8)** - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.457/458: Recebo os Embargos Declaratórios como pedido de esclarecimento. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste tendo em vista as alegações exaradas à fl.453 e fls.457/458. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0)** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes e voltem-me. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8)** - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos com vistas à manifestação da CEF exarada à fl.285. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0020086-20.2011.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela ré a fls. 1112/1115, defiro o pedido formulado a fls. 1120/1121, determinando-se, por conseguinte, a expedição de ofício à Dataprev para que apresente a este Juízo, por mídia digital e no prazo de 30 (trinta) dias, os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico da autora (CNAE n.º 62.03-1) que compuseram o cálculo do FAP 2010. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4)** - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto às alegações da União de fls. 793/795. Retornando, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5)** - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915

- SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6054/6056: Dê-se vista às partes do termo relativo à penhora efetivada às fls. 5983/5985.Expeça-se ofício à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, prestando a informação requerida.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5)** - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

Fls. 9249/9259: Mantenho a decisão de fls. 9247 por seus próprios fundamentos.Informe a União sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0024838-31.2013.4.03.0000.Int.

**0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedidos às fls. 867/868.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5)** - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste acerca da omissão dos cálculos quanto a Maria Lacy Gomes.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2)** - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n° 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2)** - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1)** - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0)** - TUAMA INCORPORADORA LTDA X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018280-04.1998.403.6100 (98.0018280-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X TUAMA INCORPORADORA LTDA X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1)** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2)** - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Cumpra o peticionário de fls. 647/644 devidamente o despacho de fl. 647/664, no prazo último de 10 (dez)

dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0656436-56.1991.403.6100 (91.0656436-4)** - ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0696050-68.1991.403.6100 (91.0696050-2)** - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 346/348: Reporto-me ao despacho de fl. 344. Fls. 349/352: Aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

**0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6)** - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRF - BRASIL FOODS S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 410/444: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1)** - NOVA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X NOVA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025331-03.1997.403.6100 (97.0025331-7)** - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X COML/ GENTIL MOREIRA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 10.012,06, válida para dezembro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 3592/3594, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1)** - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA  
Republique-se o despacho de fl. 833.Outrossim, regularize o SEBRAE sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Fls. 778/782: Cadastre o SEBRAE na rotina MV-XS como exequente. Fls. 828/831: Manifestem-se os exequentes, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE ANTONIO COSTA CARDOSO X MARIA ROQUETTE CORREIA DA SILVA CARDOSO(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 422/424: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 435: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 8283**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009470-85.1971.403.6100 (00.0009470-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES X ODILA CAIUBY GUIMARAES X ANA MARIA GUIMARAES PICELI X LUISA CAIUBY GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)**

Em face da concordância da União Federal (fl. 510), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 248 e 349, em nome do advogado constituído pelos réus, que ficará responsável pela destinação das parcelas devidas a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6)** - AIRTON JOSE DE LIMA X GABRIEL MOTA LIMA - MENOR X GIOVANNA CARLA DE LIMA - MENOR X CARLA OLIVEIRA MOTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma discriminada pela parte impetrante (fl. 497). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018417-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018417-2)** - MATHEUS MORTEAN PUCCI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 45. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7)** - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 746. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a parte final do pedido de fl. 738. Int.

## **Expediente Nº 8285**

### **ACAO POPULAR**

**0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o óbito do advogado Paulo José Nogueira da Cunha (OAB/SP nº 9.276) noticiado às fls. 864/865 dos autos da Ação Popular nº 0052194-25.1999.403.6100, intimem-se os autores para constituírem novo (s) advogado (s), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 265, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Considerando a comprovação do óbito do autor Paulo José Nogueira da Cunha (fls. 864/865), que atuava em causa própria nestes autos, defiro o pedido de publicação de editais formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 847/850, na forma do artigo 9º da Lei federal nº 4.717/1965. Expeça-se o referido edital, que deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado 3(três) vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça Federal 3ª Região. Fica assegurado a qualquer cidadão e ao Ministério Público Federal promover o prosseguimento desta ação popular dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da última publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015800-28.2013.403.6100** - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X ANTONIO LOPES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Ajuizada esta ação, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas a composição das partes não foi possível; foi deferida a antecipação da tutela e os réus apresentaram contestações. Da decisão que deferiu a antecipação da tutela, interpuseram recurso de agravo de instrumento Antonio Lopes Rocha Construtora (fls. 578-596); Rene Araújo Santos Junior (fls. 597-604); e a CEF (fls. 610-686). Na contestação: 1. a CEF (fls. 265-376) arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva; 2. a Caixa Seguradora (fls. 405-472) preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; 3. Antonio Lopes Rocha Construtora (fls. 488-532), preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, e ilegitimidade da CEF; denunciou da lide a empresa Carlito Construção Civil Ltda e a Sub-Prefeitura de Itaquera; 4. Rene Araújo Santos Junior (fls. 533-576) preliminar de incompetência absoluta do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. A CEF pede bloqueio de bens de Antonio Lopes Rocha Construtora e Antonio Lopes Rocha de modo a evitar a impossibilidade do cumprimento de eventual obrigação de fazer (fls. 687-689). Em outra petição, a CEF pede descon sideração da pessoa jurídica da Antonio Lopes Rocha Construtora (fls. 691-707). Decido: 1. Preliminar de incompetência do Juízo Por envolver questionamento sobre competência absoluta, decido o assunto independentemente de prévia manifestação da outra parte. De acordo com os corréus Construtora e Rene Araújo Santos Junior, a competência seria de uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera por se tratar de competência absoluta do local do imóvel. Como é cediço, antes de se perquirir sobre a competência funcional, territorial, em razão do valor ou da matéria, deve se verificar se é caso de competência da Justiça Especial ou Comum. A competência da Justiça Comum, ou seja, a Justiça Estadual, é residual; somente quando não for da competência da Justiça Especial, na qual se insere a Justiça Federal, a demanda será processada perante a Justiça Estadual. Não há a menor dúvida de que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento desta ação porque se tem no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, declaro o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo competente para o julgamento desta ação. 2. Agravos de Instrumento Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela pelos fundamentos lançados naquela decisão. 3. Denúnciação da lide Primeiramente, a Sub-Prefeitura de Itaquera não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode ser parte no processo. Ainda que se considere a denúnciação da lide da Prefeitura Municipal de São Paulo, esta não pode ser acolhida porque não existe obrigatoriedade, pela lei ou pelo contrato, de indenização em ação regressiva. Eventual direito que os corréus tenham em face da Prefeitura Municipal de São Paulo decorrem de outros fatos e outras causas de pedir e, por isso, não caracteriza hipótese de denúnciação da lide. No que diz respeito à denúnciação da lide em face da empresa Carlito Construção Civil Ltda, verifico, pelos fatos narrados na contestação da Construtora, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Na contestação da Construtora lê-se: Frise destacar, que ao contrário dos fatos descritos na exordial, a Contestante não era, nem nunca foi a responsável pela edificação da obra, mas sim a CARLITO CONSTRUTORA CIVIL LTDA (fl. 498). Como causa de pedir envolve a falha na construção e teria sido, de acordo com a corré, a Carlito Construção quem teria edificado a obra, esta deve figurar no polo passivo da ação como litisconsorte necessário. 4. Descon sideração da personalidade jurídica Para a descon sideração da personalidade jurídica faz se imprescindível verificar o motivo jurídico pelo qual haveria extensão da responsabilidade, alquebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Isso porque é entendimento correntio, seja na doutrina civilista ou mesmo empresarial, que a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do credor, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou

pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadrantes da lei, exsurgindo diferencial de requisitos quer na perspectiva da teoria maior da desconsideração e da teoria menor. A teoria maior é usada para identificar a regra legal geral que admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Por outro lado, a expressão teoria menor é usada para identificar as regras legais específicas que admitem a desconsideração quando há o mero prejuízo de credor, ou a simples insolvência da pessoa jurídica (art. 28, 5º, do CDC, e art. 4º da Lei 9.605/1998). A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A distinção entre pessoa jurídica e física surgiu para resguardar bens pessoais de empresários e sócios em caso da falência da empresa. Isso permitiu mais segurança em investimentos de grande envergadura e é essencial para a atividade econômica. Porém, em muitos casos, abusa-se dessa proteção para lesar credores. A resposta judicial a esse fato é a desconsideração da personalidade jurídica, que permite superar a separação entre os bens da empresa e dos seus sócios para efeito de determinar obrigações. Neste caso, os autores adquiriram um imóvel e o pagamento foi realizado com dinheiro de financiamento junto à CEF. A corré Antonio Lopes Rocha Construtora, empresa individual de responsabilidade limitada, recebeu o pagamento do valor total do imóvel e, se não houver uma medida acautelatória, em caso de eventual procedência, não haverá cumprimento da decisão final. Embora a empresa individual de responsabilidade limitada constitua uma modalidade na qual o empresário separa seu patrimônio do patrimônio da empresa, isto não pode prevalecer se o intuito for justamente obstar o ressarcimento de prejuízos causados especialmente aos consumidores. Caso o dinheiro recebido do financiamento tenha sido transferido para o patrimônio do empresário, ainda que procedente o pedido, o estado anterior não poderá ser recomposto, em prejuízo aos autores ou à corré CEF. Com fundamento no Código do Consumidor, há que se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa individual Antonio Lopes Rocha Construtora para que os bens de seu responsável, Antonio Lopes Rocha sejam bloqueados para garantir o cumprimento de eventual condenação. 5. Bloqueio de bens A CEF pede bloqueio de bens de Antonio Lopes Rocha Construtora e Antonio Lopes Rocha. Tomando-se em conta a gravidade da situação, pois, do que consta dos autos, não será possível reparar os problemas estruturais do prédio e a existência de várias ações relacionadas ao mesmo empreendimento se faz necessário o bloqueio dos bens dos corréus, inclusive de Antonio Lopes Rocha e Rene Araújo Santos Junior, como medida de garantia do pagamento de eventual condenação. Diante do exposto: 1. Declaro este Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo competente para o julgamento desta ação. 2. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. 3. a) Indefiro a denúncia da lide da Prefeitura Municipal de São Paulo; b) determino a inclusão da empresa Carlito Construção Civil Ltda, CNPJ 12.513.407/0001-00 no polo passivo da ação. Solicite-se ao SEDI a inserção no sistema informatizado. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 4. Desconsidero a personalidade jurídica da empresa individual Antonio Lopes Rocha Construtora e incluo no polo passivo da ação Antonio Lopes Rocha, CPF n. 194.745.248-74. Solicite-se ao SEDI a inserção no sistema informatizado. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 5. Determino o bloqueio dos bens dos réus Antonio Lopes Rocha Construtora, Antonio Lopes Rocha, Rene Araújo Santos Junior e Carlito Construção Civil Ltda. Procedi o bloqueio dos valores em conta bancária pelo BACENJUD. Extrato em anexo. Solicitei a cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Imprimo apenas as últimas; se necessário, as demais serão impressas e juntadas aos autos posteriormente. Junte-as. 6. Anote-se segredo de justiça quanto a consulta dos autos. Esta somente será liberada aos advogados das partes. Intimem-se. Decisão Declaro, de ofício, a decisão anterior, para sanar erro material e omissão e fazer constar: A) Em substituição no item 1. Preliminar de incompetência do Juízo (a parte alterada encontra-se em itálico): Por envolver questionamento sobre competência absoluta, decido o assunto independentemente de prévia manifestação da outra parte. De acordo com os corréus Construtora e Rene Araújo Santos Junior, a competência seria de uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera por se tratar de competência absoluta do local do imóvel. Como é cediço, antes de se perquirir sobre a competência funcional,

territorial, em razão do valor ou da matéria, deve se verificar se é caso de competência da Justiça Especial ou Comum. A competência da Justiça Comum é Federal ou Estadual, e a da Justiça Estadual é residual; somente quando não for da competência da Justiça Federal, a demanda será processada perante a Justiça Estadual. Não há a menor dúvida de que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento desta ação porque se tem no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, declaro o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo competente para o julgamento desta ação. B) Incluir no item 5. Bloqueio de bens (a parte alterada encontra-se em itálico): A CEF pede bloqueio de bens de Antonio Lopes Rocha Construtora e Antonio Lopes Rocha. Tomando-se em conta a gravidade da situação, pois, do que consta dos autos, não será possível reparar os problemas estruturais do prédio e a existência de várias ações relacionadas ao mesmo empreendimento se faz necessário o bloqueio dos bens dos corréus, inclusive de Antonio Lopes Rocha e Rene Araújo Santos Junior, como medida de garantia do pagamento de eventual condenação. O valor a ser bloqueado corresponde ao valor dado a causa, que também o valor do contrato de venda e compra do imóvel, ou seja, R\$170.000,0

## **Expediente Nº 5756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023997-07.1992.403.6100 (92.0023997-8)** - VALTRO ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X JW ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA CARDONI PIZZA FRANCO, OAB/SP 160.772, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9)** - MARIA LAURA VITORIA PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIO LUIZ DA SALETE PAES, OAB/SP 62.020, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011495-94.1996.403.6100 (96.0011495-1)** - AFLISIO NICOLAU X ALMIRA FELIX DA SILVA X ANTONIO ESCANO NETO X APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO X APARECIDA FIOR ALVES X DJACI PONTES COSTA X EDNALVA BATISTA DO NASCIMENTO X GILBERTO GALERA X HELENA GIMENES DE LIMA X JANDIRA DE OLIVEIRA ROSSETTO (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO DONIZETI DA SILVA, OAB/SP 78.572, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008236-57.1997.403.6100 (97.0008236-9)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RUBENS HARUMY KAMOI, OAB/SP 137.700, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029909-09.1997.403.6100 (97.0029909-0)** - ANTONIO VICENTE DA COSTA X CELINA HUMEKO

HIRASHIKI OKAZAKI X FRANCISCA EMA PERUGINO CRUZ X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X JOSEFINA MANZATO X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CRISTIANE SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 184.308, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4853**

### **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA X CRISTINE YAMUTO MURATA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0036990-96.2003.403.6100 (2003.61.00.036990-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS X VERA CRISTINA CORREA DIAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0011601-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0014894-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 115, em 5 (cinco) dias.Int.

**0018173-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0001856-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0012263-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X IRIS MARGARETE BARBOSA  
Fls. 140: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0033616-87.1994.403.6100 (94.0033616-0)** - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, operando-se o trânsito em julgado dessa decisão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 11 de outubro de 2002, de modo que a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028).Analisando o presente caso, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil.Não obstante esse prazo e apesar de ter dado início à execução dos seus honorários tempestivamente, o INSS não praticou todos os atos necessários para o efetivo recebimento dos valores a que teria direito, deixando de apresentar as peças necessárias para a citação do devedor.Como se vê, foi o credor inerte na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional de que dispunha, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do INSS de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

**0024796-45.1995.403.6100 (95.0024796-8)** - BENEDITO WILSON DE ARRUDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0019897-33.1997.403.6100 (97.0019897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Intimem-se os subscritores para regularizarem a petição de fls. 199/201 (falta de assinatura), em 5 (cinco) dias.I.

**0037683-56.1998.403.6100 (98.0037683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043844-19.1997.403.6100 (97.0043844-9)) IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9)** - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 193/194: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0079294-83.1999.403.0399 (1999.03.99.079294-2)** - PAULO DONIZETTI BATISTA X ROBERTO LUIZ COSELLI X SERGIO JOSE DOS REIS X SILVIO PRATA FIGARO X SILVIA REGINA SOPRANI(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal, condenando os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, e procedente em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 e de honorários de 10% sobre a condenação.O Tribunal, em grau de recurso, apenas reduziu o índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989.A CEF apresentou comprovante do depósito judicial dos honorários advogados e juntaram demonstrativo dos valores creditados.Os autores concordaram com os valores creditados nas contas vinculadas da CEF e receberam os honorários advocatícios depositados em Juízo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com relação ao montante principal da dívida e os honorários devidos pela CEF aos autores, tenho que a execução deve ser julgada extinta, já que a CEF efetuou o pagamento das diferenças a que foi condenada, bem como efetuou o depósito dos honorários em questão.Com relação aos honorários devidos pela parte autora à União, reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 06 de março de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação ao autores, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito da União Federal de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

**0022258-95.2012.403.6100** - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011389-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0020177-42.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO CAVALLIN(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0020928-29.2013.403.6100** - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017989-76.2013.403.6100** - LUCIANO MARIANO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ENCARREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF020412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente intentado em face do Encarregado do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP e do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, objetivando a concessão de ordem para assegurar o seu registro profissional provisório. Alega que teve o pedido de registro provisório denegado sob o argumento de que somente seria possível a inscrição definitiva, o que exige a apresentação do diploma de conclusão de curso devidamente registrado, documento não apresentado com o pedido de inscrição. Aduz que o oferecimento do certificado de conclusão do curso de Enfermagem não foi suficiente para a obtenção de seu registro provisório. Defende o direito postulado nos autos, asseverando que não pode ser impedido de exercer a profissão, haja vista que preenche os requisitos para tanto após o transcorrer de quatro anos do curso superior. Instado a retificar o polo passivo, o impetrante aponta o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (fls. 36), o que foi recebido como aditamento do pedido, tendo sido deferida a liminar postulada (fls. 37/40). O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP requer o seu ingresso na lide, pleito que restou acolhido. Presta informações, suscitando a ilegitimidade passiva da Encarregada daquele Conselho para responder aos termos da impetração. Destaca a ausência de ato coator. Pugna pela denegação da segurança. O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem apresenta informações. Sustenta a legitimidade da exigência impugnada. Invoca o disposto na Resolução COFEN nº 445/2013, que autoriza a inscrição do profissional que comprove a colação de grau no curso superior de Enfermagem, condicionada à apresentação do diploma no prazo que estipula, o que permite a obtenção do documento perseguido pelo impetrante, daí porque evidente a perda do objeto da ação mandamental. Ressalta a impossibilidade de concessão de liminar no caso concreto. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Intimado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Encarregado do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, o impetrante insiste na manutenção da autoridade no feito. É o relatório. DECIDO. Tenho que fãlece interesse de agir ao impetrante, preliminar que se sobressai em relação às demais agitadas nos autos. A Resolução COFEN nº 445, de 10 de outubro de 2013, estabelece expressamente naquilo que interessa ao presente caso, verbis: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição do Enfermeiro, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos documentos exigidos na Resolução Cofen nº 372/2010, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES. Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. 1º ...Consoante se colhe da leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a normativa recentemente expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem assegura aos profissionais de Enfermagem o registro perante o órgão de classe regional mediante a apresentação de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar, exigindo-se, ainda, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES. Assim, tenho que o postulante já detém condições de proceder à sua inscrição no conselho de fiscalização profissional, sem que para isso necessite do provimento pleiteado neste feito. A mencionada resolução ainda lhe garante o prazo de um ano para apresentação do almejado diploma de nível superior, prazo bastante razoável e dentro do qual se acredita o documento seja liberado. Entendo, assim, pela desnecessidade da medida postulada, razão pela qual o feito deve ser extinto. Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

**0005462-50.2013.403.6114** - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)



Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017413-83.2013.403.6100** - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Dê-se ciência à ré da petição fls. 298/306. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0)** - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6)** - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0020209-09.1997.403.6100 (97.0020209-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0)) DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7876**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001556-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

1. Fls. 38/45. O requerimento para desbloqueio dos bens será apreciado oportunamente.2. À vista da divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

**0003888-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0003672-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0005655-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-86.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Vistos etc..Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.ObsERVE-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de

tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 212). Por meio de acórdão proferido às fls. 515/521, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença proferida, inclusive no tocante ao cômputo do prazo prescricional. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indêbitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indêbitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indêbitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Por fim, em sendo apurados valores não acobertados pela prescrição, caberá ao Contador elaborar quadro comparativo dos valores apurados pelas partes e pela Seção de Cálculos, atualizados para a mesma data. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo,

**0019156-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Int.

**0021483-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-08.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0023036-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

No prazo de 10 dias providencie a parte embargante, nos termos do art.736, parágrafo único do CPC as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória com os cálculos, sob pena de não recebimento dos presentes embargos à execução. Int.

## **Expediente Nº 7919**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Renato Alberto Santini e Telma Braga Santini em face da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de promover o depósito de parcelas de financiamento imobiliário segundo valores que os autores consideram corretos.Às fls. 1142 houve a reconsideração do despacho que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração aduzindo, em síntese, obscuridade no tocante à análise dos documentos de fls. 1733/1738 dos autos do processo nº. 0014453-33.2008.403.6100, que demonstram a situação financeira dos embargantes, além de omissão no que concerne ao fato de que embora o embargante seja graduado em engenharia, nunca exerceu essa atividade. Destaca a remuneração mensal do embargante, no valor de R\$ 1.245,00, bem como a idade avançada dos autores, que dificulta a obtenção de trabalho que lhes propicie melhores rendimentos. Aduz, finalmente, que o fato de possuírem casa de veraneio não demonstra a capacidade financeira dos autores. Pugna pela reanálise do feito com a restituição do benefício em tela.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida às fls. 1142 foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, ante à inexistência de parâmetros objetivos para a concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre ao juiz, com base nos elementos constantes dos autos, aferir a real necessidade da parte, a fim de se atingir os fins pretendidos pela Lei nº. 1.060/1950. Embora a simples declaração da parte no sentido de não reunir condições de arcar com as custas do processo já seja suficiente para autorizar a concessão do benefício, a existência ou surgimento de elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência autoriza que o juiz, a qualquer tempo, revogue ou indefira a benesse. No caso dos autos, ficou consignado na decisão embargada que a revogação do benefício decorreu da constatação de um conjunto de elementos que autorizam a presunção de que os autores reúnem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.. E entre os elementos indicados estão todos aqueles que os embargantes apontam como tendo sido omitidos ou sobre os quais haveria alguma obscuridade.Nesse sentido, merece destaque a fundamentação da decisão embargada, nos seguintes termos: (...) convém destacar que o autor é engenheiro, está sendo assistido nos autos por advogados contratados, reside com sua família em um apartamento de 125m2 (cujo padrão destoa dos imóveis comumente destinados à população de baixa renda), possuindo ainda apartamento de veraneio no município de Bertioga, conforme Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, juntada às fls. 1733 dos autos da mencionada ação ordinária. Nem mesmo a informação constante da aludida Declaração IRPF, segundo a qual o autor recebeu em todo o ano de 2008 a importância de R\$ 1.245,00 como única fonte de rendimento, mostra-se apta a demonstrar a hipossuficiência alegada, já que essa informação, tomada no conjunto dos demais elementos existentes, mostra-se manifestamente incompatível com o aparente padrão de vida dos requerentes. Não se concebe que um casal consiga manter as despesas mensais ordinárias (alimentação, saúde, transporte, vestuário, lazer, etc.), além das despesas com a manutenção de dois apartamentos (água, luz, gás, IPTU, condomínio) com uma renda de pouco mais de R\$ 100,00 por mês..Note-se que, para além de se aferir a real condição econômica dos autores com base no tomada isolada de algum dos elementos indicados (idade, remuneração, formação, patrimônio), foi justamente a incompatibilidade entre essas informações e o aparente padrão de vida dos embargantes que afastou a presunção de hipossuficiência inicialmente alegada. A título de exemplo, mesmo que o embargante jamais tenha exercido a profissão de engenheiro, é possível imaginar que sua formação superior tenha contribuído para uma aparente situação econômica que o afasta da condição de pobreza ou miserabilidade.Ademais, os embargos vieram desacompanhados de qualquer prova que justificasse a reconsideração pretendida.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg.

no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Providenciem, os autores, o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006846-90.2013.403.6100** - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA  
TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO  
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

À vista da certidão retro, oficie-se à autoridade coatora para que informe nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência por descumprimento de ordem judicial, se houve a conclusão do processo administrativo nº 04977-015363/2012-13, informando nos autos o(s) motivo(s), caso o referido processo administrativo não tenha sido concluído. Int.

**0001513-26.2014.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE  
CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM  
SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, emede a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0001717-70.2014.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA  
PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de divergências de GFIPs (fls. 36/41). Todavia, a parte-impetrante sustenta inexistir tais débitos, porquanto os mesmos foram objeto de pagamento, conforme comprovam as guias da previdência social (fls. 43/43/47). Assevera que as GFIPs apresentadas relacionam corretamente a integral quitação dos débitos declarados, assim as divergências apontadas decorrem exclusivamente de equívocos no sistema informatizado da RFB, que deixou de processar a parcela dos débitos declarados que foram quitados mediante pagamento. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afastado a possível prevenção indicada às fls. 58/69, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, em especial para a participação em licitações que ocorrerão nos próximos dias (fls. 52/54). Por sua vez, também noto presente o relevante fundamento jurídico previsto na legislação de regência como indispensável para o deferimento liminar. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja

suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, verifico pela análise do documento de fls. 36/41 (consulta de regularidade das Contribuições Previdenciárias), que a CND desejada esta sendo obstada em razão de divergências de GFIPs, a saber: i) CNPJ 54.516.661/0001-01, Período de apuração 02/2013 - no valor de R\$ 285.688,56; ii) CNPJ 54.516.661/0002-84, Período de apuração 02/2013 - no valor de R\$ 184.199,10; iii) CNPJ 54.516.661/0027-32, Período de apuração 02/2013 - no valor de R\$ 12.385,39; iv) CNPJ 54.516.661/0048-67, Período de apuração 02/2013 - no valor de R\$ 239,11; e v) CNPJ 54.516.661/0058-39, Período de apuração 02/2013 - no valor de R\$ 1.892,80. Acerca da divergência de GFIP, conforme disposto no art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/91, noto que mesmo o descumprimento ou irregularidade de obrigação acessória (dever de entregar corretamente as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/95, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da divida e posterior cobrança. Todavia, no caso dos autos, a parte-impetrante comprova que realizou os pagamentos pertinentes ao período de apuração 02/2013, na data de 30.01.2014, conforme atestam as Guias da Previdência Social - GPS de fls. 44/47. Assim, como se vê, a exigência fiscal que obsta a expedição da pretendida CND decorre, ao que tudo indica, de falta de atualização nos sistemas de controle eletrônico da SRFB, já que os pagamentos foram realizados recentemente (30.01.2014). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND), desde que os débitos indicados às fls.

36/41 sejam os únicos obstáculos para tanto e que os pagamentos efetuados pela parte impetrante (GPS de fls. 43/47) estejam corretos. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo, para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme apontado na petição inicial às fls. 08. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7924**

#### **USUCAPIAO**

**0007844-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) R. Despacho de fls. 972: J. recebido em 06/02/2014. Dê-se vista às partes e após voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015992-92.2012.403.6100** - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/133 e para depoimento da parte autora requerido às fls. 135 para o dia 07/05/2014, às 15 horas. Informe a parte autora o endereço do superior hierárquico das testemunhas arroladas para expedição de ofício, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. Int. -----  
-----Diante da informação supra, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se a testemunha Antonio Rezende Mendes da Costa comparecerá a este Juízo, independente de intimação, pois, caso contrário, será expedida carta precatória. Int.

**0017408-61.2013.403.6100** - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Vistos, etc..Aduz a parte autora, às fls. 273/276, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome no SCPC/SERASA em razão de uma dívida em face da CEF no valor de R\$ 1.050,03, cuja origem desconhece, destacando o adimplemento das obrigações assumidas por força do contrato objeto da presente ação. Requer a intimação da ré a fim de que promova a baixa da restrição em tela, com imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de negatificação indevida, desde a inscrição até o efetivo cancelamento, pleiteando ainda a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização no valor R\$ 105.003,00 como forma de ressarcir os danos morais suportados. Pugna, ao final, pela reconsideração do despacho de fls. 238/240, determinando a amortização do capital dos depósitos judiciais realizados até então. É o breve relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a notificação emitida pelo SCPC (fls. 279) refere-se à parcela do financiamento obtido pelo autor junto à CEF (contrato nº. 000001555519518203) com vencimento em 31/12/2013. Ocorre que, contrariamente ao que restou consignado na decisão de fls. 238/240, que determinou a cessação dos depósitos judiciais para que os pagamentos voltassem a ser feitos diretamente à CEF, e da qual a parte autora foi intimada em 06/12/2013 (fls. 241/verso), a parcela com vencimento em 31/12/2013 foi igualmente depositada em juízo, conforme comprovante juntado em 10/01/2014 (fls. 270/271), fazendo com que a credora não acusasse o recebimento e, por conseguinte, solicitasse a inclusão do débito no SCPC/SERASA. Ante o exposto, determino a intimação da CEF para que promova a apropriação do valor correspondente à parcela controvertida, bem como dos demais depósitos vinculados ao presente feito (conta nº. 0265.005.708265-0), nos termos da decisão de fls. 238/240, trazendo aos autos o comprovante da operação no prazo de 5 (cinco) dias, com a consequente baixa da anotação lançada em nome do autor. Descabida a imposição da multa pretendida pela parte autora uma vez que a negatificação de seu nome decorreu de sua própria desídia. Resta, por fim, mantida a decisão de fls. 238/240 por seus próprios fundamentos. Int.

**0018876-60.2013.403.6100** - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS

MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 242/245: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos de fl. 240. Int.

**0019968-73.2013.403.6100** - RENAN DE SOUZA FERREIRA(SP315350 - LETICIA MORETTO GUILHERME) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 37/76, para manifestação em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0058513-94.2013.403.6301** - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A  
1. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se foi concluído o aditamento do contrato FIES, bem como se foi efetuada a matrícula escolar. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000727-79.2014.403.6100** - RICARDO GIMENES O DONNELL X RICARDO MARQUES O DONNELL(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X BANCO BVA S/A X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Gimenes ODonnell e Ricardo Marques ODonnell, em face de Banco BVA S.A. (em liquidação extrajudicial), Fundo Garantidor de Créditos - FGC e BACEN -Banco Central do Brasil, visando receber a garantia do crédito representado por Letras de Crédito Imobiliário, em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº. 4.222/2013. Aduzem os autores, em síntese, que em 08.02.2012 adquiriram Letras de Crédito Imobiliário no valor de R\$ 300.000,00, emitidas pelo Banco BVA S.A., sendo posteriormente surpreendidos com a decretação da liquidação extrajudicial da aludida instituição financeira. Privados da possibilidade de resgate e recebimento integral de seus créditos, os autores se utilizaram da garantia prestada pelo Fundo Garantidor de Créditos à instituição financeira associada, no valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 35.000,00 para cada autor, em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº. 4.087/2012. Pretendem, contudo, a adequação do montante recebido aos termos da Resolução CMN nº. 4.222/2013, que elevou o valor da garantia para R\$ 250.000,00, com a habilitação do crédito remanescente junto à instituição financeira em tela. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre asseverar, de plano, que as condições da ação encerram questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado. No caso dos autos, verifico a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, a lide versada nos autos cinge-se ao montante a que teriam direito os autores, na condição de beneficiários da garantia prestada pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC ao Banco BVA S.A., por ocasião dos créditos existentes quando da liquidação extrajudicial da instituição financeira em questão. Sobre o tema, dispõe o artigo 5º, do Anexo II, da Resolução n 2.211/1995 que, na hipótese de liquidação extrajudicial, como é o caso dos autos, (...) os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGC diretamente ao representante legal da instituição sob intervenção, liquidação ou em estado de insolvência, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 2º. Assim, o pagamento das indenizações dos valores garantidos é feito pelo FGC diretamente ao representante legal da instituição liquidanda, com posterior repasse aos respectivos credores. Vislumbra-se, portanto, a existência de responsabilidade solidária entre o Fundo e a instituição financeira, por meio de seu liquidante nomeado, ficando a critério do autor da ação demandar contra um ou ambos. De outro lado, não há como se fazer atuar a tutela ora buscada pelos autores em face do BACEN, tanto em relação à satisfação do montante garantido pelo FGC, quanto ao crédito remanescente, que deverá ser buscado junto ao liquidante na forma da lei. Conquanto o BACEN, na condição de gestor do Sistema Financeiro Nacional, detenha competência para organização, disciplina e fiscalização das instituições financeiras, no caso dos autos a relação jurídica estabelecida envolve exclusivamente os autores, o Banco BVA S.A. e o Fundo Garantidor de Créditos - FGC, não havendo pertinência subjetiva capaz de impor ao BACEN os efeitos oriundos de eventual sentença condenatória. A exclusão do BACEN do polo passivo da ação, por sua vez, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, uma vez que não se perfaz a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, excluindo-o da lide e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.



**0001441-39.2014.403.6100** - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por Ana Cristina de Maio Takac em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que a autora não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001742-83.2014.403.6100** - AFLEM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ajuizada por Aflem Comércio de Produtos Eletrônicos e Informática Ltda. - ME. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, medida liminar para exibição de documentos (contrato de antecipação de crédito). Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001367-82.2014.403.6100** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Primeiramente, providencie a parte autora a assinatura da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei. Sendo este o único óbice à movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021166-53.2010.403.6100** - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
Fl. 605: Ciência às partes da designação da audiência para o dia 17/02/2014, às 14 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Porto Alegre para oitiva das testemunhas Regina Linden Ruaro e Jeruza Loureiro, referente a Carta Precatória n. 5069163-19.2013.404.7100. Int.

#### **Expediente Nº 7933**

#### **MONITORIA**

**0026000-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026000-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES-ESPOLIO

Diante da juntada dos documentos de fls. 88/109, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0004168-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS TELLES

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos.Decorrido o prazo, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0011582-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012029-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA SENA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013611-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DINIZ

Vista à CEF do retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls 105, pelo prazo de dez dias.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.No mesmo prazo acima assinalado, deve o patrono da CEF juntar a procuração de outorga de poderes para o substabelecimento de fls. 107.Int.

**0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida, bem como todas as diligências efetuadas, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC.Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENUTTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AMARAL DA SILVA

PA 0,05 Priemiramente, defiro o prazo de dez dias para que a exequente/CEF traga a planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fl.s 292.Int.

**0024085-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRA CABETTE PICCOLI

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos.No mesmo prazo acima assinalado, deve o patrono da CEF juntar a procuração de outorga de poderes para o substabelecete de fls. 127.Int.

**0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vista à exequente do retorno negativo do mandado expedido de fls. 275.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0031586-25.2007.403.6100 (2007.61.00.031586-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON TENORIO DA SILVA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 143.Int.

**0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAFAEL GOMES DA SILVA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA COSTA SANTOS

Vista à exequente CEF do pagamento efetudado às fls. 242/257, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0016719-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016719-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009182-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023341-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0012431-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO DIAS

Tendo em vista o decurso do prazo, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0013321-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Vista à CEF do retorno negativo do mandado de penhora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo acima assinalado, deve o patrono da CEF juntar aos autos a procuração que outorga poderes ao substabelecido de fls. 259. Sem prejuízo, providencie a secretaria a anotação da nova classe processual no sistema processual, qual seja, 229 - cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0016119-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos no arquivo sobrestados. Int.

**0018499-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENI PIRES GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI PIRES GARRIDO

Tendo em vista o decurso do prazo, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003103-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0004093-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004800-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005486-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICARDO DE MORAES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RICARDO DE MORAES GALVAO

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006205-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o

requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007004-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA MOREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009687-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011277-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO TADEU DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO TADEU DE LIMA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013211-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017801-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0019143-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARQUES SANDRO ZACARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARQUES SANDRO ZACARIAS DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto

no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0019349-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DOS SANTOS AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DOS SANTOS AMORIM

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0019476-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ADEMIR MOURA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ADEMIR MOURA DE JESUS

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0020206-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALENCAR DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0020271-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DE VASCONCELOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE VASCONCELOS REIS

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0020293-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0020302-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0021411-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0021699-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MUELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MUELA FILHO

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0022468-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO FERNANDO DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o



valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0022504-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LUIZ PEREIRA  
Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0022530-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO  
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0022538-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA  
Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000674-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DIAS  
Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000736-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA  
Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de

proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001630-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CRISTINA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DE SA**

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1734**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022330-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)**

Fls. 2.139/2.143: ciência à CEF. Sempre prejuízo, recebo o agravo retido, porquanto tempestivo e mantenho a decisão de fls. 2.132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF para manifestação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

## **16ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 13689**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Fls. 910/1020: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado no prazo de 20 (vinte) dias,

sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls.885), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003336-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 102/110: Diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls.555/559: Somente após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, bem como da discussão acerca dos cálculos é que o(s) ofício(s) precatório(s) pode(m) ser expedido(s). Considerando que a sentença dos embargos transitou em julgado em 12/06/2012 e os precatórios foram expedidos em novembro/2012 NÃO reconheço a prescrição da pretensão executória, conforme alegada pela UNIFESP. Diga a UNIFESP acerca do pedido de habilitação de fls.548/554, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.285/286: Considerando a expressa concordância do autor com os cálculos da União Federal(fl.280/281), EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda no valor de R\$307.210,22, correspondente à 67,29% do depósito de fls.235. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente, se em termos, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5)** - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.490: Manifeste-se o Banco Itau. Int.

**0023957-92.2010.403.6100** - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.252: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E

SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 818/819: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015741-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Fls. 155/160: Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora do imóvel sob matrícula nº. 182.607 (fls.157/157-verso), intimando-se a CEF a retirá-la para a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC.Outrossim, intime-se pessoalmente o executado JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO-ESPÓLIO, na pessoa da representante legal ESTER DOS SANTOS BARRINHA, acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca da sua nomeação para fiel depositária da parte ideal do imóvel constrito.Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do condômino ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BARRINHA, acerca da penhora realizada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010316-32.2013.403.6100** - IDE TOMAS DA SILVA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 78/82 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrada, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.1122/1127: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.256: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Fls.600/605: Defiro a devolução do prazo requerido pelo executado. Após, manifeste-se a Eletrobras, acerca do requerido às fls.600. Int.

**0012188-87.2010.403.6100** - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls.169/180). Int.

**0005549-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Fls. 106/115: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 13719**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023685-93.2013.403.6100** - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

...Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela impetrante. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0000026-21.2014.403.6100** - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Fls.94/98: Considerando o dever da impetrante em apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique corretamente a autoridade impetrada.Int.Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001705-56.2014.403.6100** - CLAUDIO LUIZ MADEIRA GONCALVES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar exorbitante ajuizada por Claudio Luiz Madeira Gonçalves em face da CEF, objetivando decisão judicial que determine à ré a exibição de contratos supostamente por ele firmados.Alega, em suma, que ao efetivar consulta em seu nome se deparou com três apontamentos restritivos, um de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), contrato de nº 5187670989026244, na data de 14/08/2012, na modalidade CT; R\$ 485 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), contrato de nº 08000000000001343, na data de 02/03/2012, na modalidade EC e de R\$ 10.399,00 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais), contrato de nº 07000250160000178, na data de 15/12/2011, todos originários da Caixa Econômica Federal.Relata que, diante das anotações preexistentes em seu nome, lançado no cadastro de banco de dados, imediatamente solicitou ao banco réu explicações, inclusive extrajudicialmente, sobre os pretensos débitos em seu nome, não logrando êxito.Sustenta seu direito líquido e certo de tomar conhecimento dos contratos em questão.É a síntese do necessário.Passo a decidirEste Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta.Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6701**

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014827-73.2013.403.6100** - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Relatório Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE, com pedido de liminar, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, principalmente em virtude de, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, por não manter o poder aquisitivo dos depósitos vinculados que integram patrimônio do trabalhador, a TR deve ser substituída. Entende que a aplicação de outro índice, INPC ou IPC ou outro levará à correção monetária e, por conseguinte, à recomposição do valor da moeda e o poder aquisitivo, mitigando as perdas inflacionárias. Inicial com procuração e documentos (fls. 44/137). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/143). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 155/199), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em virtude da presente demanda ser idêntica à proposta Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Fabricação de Etanol/Álcool Químicas e Farmacêutica, Plásticas, Tintas e Vernizes de Ipaussu e Região e que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal em São Paulo, portanto, decisão não abrangerá os substituídos. Alega ilegitimidade passiva, pois a alteração do índice é atribuição do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, sendo a CEF mero agente operador do FGTS. Pugna pela citação da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Ainda, em preliminar, sustenta inadequação da via eleita, pois a lei nº 7.347/85 impede veicular em demanda coletiva pretensões que envolvam FGTS. Sustenta, ainda, ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos representados, Ata de Assembleia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da ação. Como preliminar de mérito aduz prescrição, visto que o autor alega que a aplicação da TR, desde 1999, tem acarretado perda do poder da moeda. No mérito, sustenta legalidade da TR com índice para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, citando a súmula 459/STJ. Não bastasse a perfeita legalidade da utilização da TR no FGTS, é de ser visto que questão similar à da presente ação foi objeto de apreciação pelo órgão competente, o Legislativo, que rejeitou a proposta (conforme comprovam os documentos em anexo). A substituição da TR pelo IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), arquivada após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no qual se ressaltou o efeito danoso que tal alteração produziria sobre os contratos de financiamento habitacional para a população de baixa renda, amplamente dependentes dos recursos do FGTS, com reflexos negativos na política de acesso à moradia. Dessa forma, qualquer alteração no índice de remuneração dos saldos das contas vinculadas, implicará, obrigatoriamente, na adoção do mesmo novo índice sobre os depósitos realizados fora dos prazos regulamentares pelos empregadores e, principalmente, sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS. A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a invasão de competência que significaria um eventual provimento. Replicou o autor (fls. 201/231). Fls. 234/240 memoriais finais da CEF e, às fls. 243/259, do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a incompetência absoluta deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade municipal, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é local, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos empregados de Presidente Prudente, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites locais. Posto isso, se o âmbito da lide só pode ser local, pela limitada abrangência da parte autora, incide o art. 93, I, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal de Presidente Prudente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS.

COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Ante o exposto, conheço da incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito a um dos Juízos da Justiça Federal de Presidente Prudente, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012248-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE FERNANDO DE SOUZA

Fls. 89. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-18. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para sua retirada no prazo 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos desentranhados. Cumpra-se. Int.

**0004568-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMITRI BIKO ROMERO GONCALVES DE SOUZA

Fls. 69. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para sua retirada no prazo 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos desentranhados. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 500-501. Cumpra-se a r. decisão de fls. 459-460, considerando que não foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do proc. nº 0007617-21.2010.403.6182. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 3800130544810, referente ao pagamento da quarta parcela do ofício precatório nº 20090015660, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada à Execução Fiscal 0046507-34.2007.403.6182 (antigo 2007.61.82.046507-7. Após, dê-se vista à União. Por fim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

**0008661-26.1993.403.6100 (93.0008661-8)** - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS X THYRSO FRANCISCO DE QUEIROZ ASSIS FILHO X URANDI AMPUDIA BERTI (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de Fls.: 404, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando juntada da Procuração ad judicium, bem como declaração de pobreza. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0061901-56.1995.403.6100 (95.0061901-6)** - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora e do pacífico entendimento da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita a ser utilizado para a conversão/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no presente feito. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União, da totalidade do montante depositado na conta nº 0265.280.00000369-0, sob o código informado, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8)** - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR (SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA

DESTRO)

Vistos.Fls.174. Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Sr<sup>a</sup>. VERA LUCIA DE CAMPOS a ser realizada na 1ª Vara Federal de Santo André, no dia 19 de março de 2014 às 14h:00min.Int.

**0020517-20.2012.403.6100** - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0008019-52.2013.403.6100** - RAIMUNDO NUNES GURGEL(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0001530-62.2014.403.6100** - ROSANA DA SILVA(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001670-96.2014.403.6100** - NINA CHOI CHAO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007771-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME(SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO(SP081915 - GETULIO NUNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados I F DOS SANTOS COMÉRCIO DE PAPEL - ME, IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS e VICENTE FERREIRA MARQUES NETO, contra a execução de título extrajudicial consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - CCB (Protestado no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo). Sustenta, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como de excesso da execução em razão dos pagamentos efetuados e de lançamentos indevidos. Às fls. 80-83 foram penhorados bens do estoque rotativo da empresa executada (38 toneladas de papelão ondulado), para a garantia da execução. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando que a operação que originou a CCB foi um típico contrato de empréstimo, com o depósito na conta corrente do executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza. Para ter liquidez e exequibilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes. Conforme entendimento firmado em agosto de 2013 pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. No caso dos presentes autos, os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes, a quantia contratada foi disponibilizada através de depósito na conta corrente do executado para que fosse livremente por ele utilizada (fls. 27) e os extratos e demonstrativos de débitos acompanharam a petição inicial. Por sua vez, a questão relativa à compensação do cheque fraudado (R\$ 1.450,00) e operações de débitos automáticos apontadas, além da alegação da executada de que teria quitado 18 parcelas do empréstimo, não restam de plano provados, não refletindo na documentação dos autos, de forma que são questões de alta indagação e dilação probatória, estranhas a esta via. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 121ª HPU, 126ª HPU e 131ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão

judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 121ª Hasta:a) Dia 22 de abril de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 06 de maio de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 126ª Hasta:a) Dia 17 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 31 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 131ª Hasta:a) Dia 07 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 21 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022568-34.1994.403.6100 (94.0022568-7)** - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 210-211, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0017313-31.2013.403.6100** - NANUZA CONCEICAO SOARES DA SILVA(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 33 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 -

CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNESA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X

ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE  
BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR  
HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI  
LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA  
X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO  
CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE  
PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO  
ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO  
LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO  
TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X  
ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X  
ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES  
ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE  
MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X  
ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO  
UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA  
COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO  
BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA  
GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA  
DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X  
ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X  
ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO  
CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO  
MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X  
ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE  
OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X  
ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA  
LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES  
SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X  
AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS  
LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X  
AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X  
AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA  
FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR  
DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO  
MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X  
AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM  
DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA  
ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO  
DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ  
VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS  
BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI  
SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X  
ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ  
ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER  
ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE  
CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA  
JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA  
X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS  
SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI  
X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA  
LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA  
SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X  
ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X  
ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA  
MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS  
DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO  
SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA  
CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X  
ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE

MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA  
PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS  
SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA  
MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA  
MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO  
BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA  
RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA  
MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA  
NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS  
SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA  
ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA  
LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE  
NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER  
CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA  
X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA  
NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI  
GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE  
MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X  
ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X  
ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X  
ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS  
DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X  
ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA  
DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA  
FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X  
ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X  
ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA  
TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X  
ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X  
ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO  
SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X  
ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO  
DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL  
VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE  
TANOUE X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X  
ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA  
AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA  
MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X  
ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO  
LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA  
ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X  
ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA  
OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA  
CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE  
SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA  
SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X  
ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA  
MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X  
ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X  
ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE  
BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA  
MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA  
WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA  
GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO  
ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO  
ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA  
CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO  
CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X  
ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS  
DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO

X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO  
X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI  
JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO  
CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES  
CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO  
CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI  
X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS  
SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI  
DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO  
ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X  
ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS  
FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE  
PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X  
ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA  
RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS  
BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON  
DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA  
X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO  
FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X  
ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X  
ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X  
ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO  
HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE  
JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE  
FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X  
ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO  
MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X  
ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X  
ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI  
UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES  
JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X  
ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X  
ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO  
QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X  
ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO  
RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X  
ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X  
ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X  
ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X  
ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X  
ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X  
ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X  
ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X  
ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA  
X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA  
RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X  
APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE  
FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X  
APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X  
APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE  
SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X  
APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO  
ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA  
HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO  
X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA  
MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA  
OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X  
APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE  
BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X

APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA

MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA



APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X E OUTROS

Tendo em vista as expedições de Alvarás de Levantamento, intimem-se os autores, a seguir relacionados, através de seus respectivos advogados, para retirá-los mediante recibos nos autos, como seguem: Autores Advogados 1) Carlos Viotti Schunck 1) Renato Habara, OAB/SP nº 222.379; 2) Tereza de Paula Schunck 2) Renato Habara, OAB/SP nº 222.379; 3) Afonso Curitiba Amaral 3) Silvana Ap. Chinaglia, OAB/SP nº 264.628; 4) Marcia Cristina Amaral da Silva 4) Silvana Ap. Chinaglia, OAB/SP nº 264.628; 5) Maria Inez Gaspar 5) Walnei Benedito Pimentel, OAB/SP nº 53.355; 6) Maria de Lurdes Gaspar Kempe 6) Walnei Benedito Pimentel, OAB/SP nº 53.355; 7) Etevaldo Gaspar 7) Walnei Benedito Pimentel, OAB/SP nº 53.355; 8) Ana Cristina Pirossi 8) Aline Ternero Sanches, OAB/SP nº 265.208; 9) Luiz Antonio Pirossi Ramos 9) Aline Ternero Sanches, OAB/SP nº 265.208; 10) Marco Aurelio Pirossi Ramos 10) Aline Ternero Sanches, OAB/SP nº 265.208. Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de suas expedições. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020191-95.1991.403.6100 (91.0020191-0)** - OSCAR LEHM MULLER (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OSCAR LEHM MULLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR LEHM MULLER  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 183 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.983,73 (oito mil e novecentos e oitenta e três Reais e setenta e três centavos), calculado em outubro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, o teor da petição e documentos de fls. 184-190. PA 1,10 Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 3762 (fl. 184), sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011788-30.1997.403.6100 (97.0011788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-37.1997.403.6100 (97.0008108-7)) Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA

## EMPREENDIMENTOS S/A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 707 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.470,34 (quatro mil e quatrocentos e setenta Reais e trinta e quatro centavos), calculado em dezembro de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl. 711-715. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903-3 (Honorários Advocáticos de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0015231-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015231-0) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA X COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SPI147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SPI24523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MORGULHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 309 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.702,81 (quatorze mil e setecentos e dois Reais e oitenta e um centavos), calculado em dezembro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além da incidência de honorários de 10% (dez por cento), considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 366-373. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7) - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SPI242633 - MARCIO BERNARDES E SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SPI034804 - ELVIO HISPAGNOL E SPI081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SPI118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SPI078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SPI147590 - RENATA GARCIA) X JOSE FERREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 515, intime-se a parte co-devedora (BANCO ITAU- UNIBANCO S/A), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 530-531. Decorrido o

prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.II) Promova, igualmente, o representante legal do BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, a outorga do termo de quitação e liberação de hipoteca a parte autora. III) Por fim, tornem os autos conclusos para expedição dos competentes alvarás de levantamentos em favor da parte credora, considerando, também, a guia de depósito judicial depositada pela co-devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl. 543.Int.

**0004694-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004694-8) - MARCIO DUARTE(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 171 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora impugnada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 189,14 (cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos), calculado em 25 de novembro de 2013, à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando, ainda a petição e documentos de fls. 143-147 .Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0019861-10.2005.403.6100 (2005.61.00.019861-3) - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA**  
Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 211 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

**0021117-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021117-5) - ISAAC WACHSLICHT(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ISAAC WACHSLICHT**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 270 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.790,22 (quatro mil e setecentos e noventa Reais e vinte e dois centavos), calculado em outubro de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl. 276-280.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no

prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0018132-70.2010.403.6100** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 138 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.040,68 (dois mil e quarenta Reais e sessenta e oito centavos), calculado em dezembro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 152-154. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão dos depósitos noticiados às fls. 152 retro. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015824-27.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGA PARTICIPACOES S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 37.269,30 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e nove Reais e trinta centavos), calculado em setembro de 2013, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando, ainda a petição e documentos de fls. 143-147. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0015961-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 399 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 392.173,69 (trezentos e noventa e dois mil e cento e setenta e três mil e sessenta e nove centavos), calculado em setembro de 2.011 e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) - ref. Abril/2013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0001266-16.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 397 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.501,94 (três mil e quinhentos e um Reais e noventa e quatro centavos), calculado em outubro de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 398. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0016952-48.2012.403.6100** - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MILTON DE SOUZA

Considerando que a guia bancária de fl. 190, impossibilitou a Procuradoria do INSS realizar a conferência da quitação do débito, conforme informado à fl. 192, determino as partes autoras que promova a apresentação da Guia de Recolhimento da União, conforme requerido à fl. 192. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal (PRF 3). Int.

**0022232-97.2012.403.6100** - COMPANHIA SANTA CRUZ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SANTA CRUZ  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 211 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.007,07 (cinco mil e sete Reais e sete centavos), calculado em dezembro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 213-217. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000405-93.2013.403.6100** - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.001,00 (mil e um Reais), calculado em novembro de 2013, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 154-158. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0002742-55.2013.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO  
Sobre o pedido de suspensão do pagamento de honorários advocatícios formulado às fls. 193-195, manifeste o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007560-50.2013.403.6100** - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X PATRICIA TRINANES MERLI X JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 e do novo procedimento para a cobrança de valores

advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculada em novembro de 2.013, à PATRÍCIA TRINANES MERLI, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 185-186. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187, cumpra a parte corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.208,57 (oito mil e duzentos e oito Reais e cinquenta e sete centavos), calculadas em dezembro de 2.013, às partes autoras JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES e CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor (CEF) atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 188-189. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste(m) -se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente as partes devedora(s), manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça(m)-se mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário(s). No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. III) Fls. 148-153 e 188: Defiro o desentranhamento e o levantamento do cheque administrativo de fl. 153, em favor das partes autoras, que deverão substituir referido cheque com fotocópias legíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003083-81.2013.403.6100** - ANTHONY MCVEIGH(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 51-54: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal opinando pela conversão do rito do presente feito para ação de rito comum ordinário, bem como esclareça as informações constantes nos extratos juntados aos autos, de que os valores depositados nas referidas contas vinculadas foram INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6714**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015679-97.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO AUTOS N.º 0015679-97.2013.4.03.6100Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPRé: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MORADA DO IDOSOD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando o autor, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, a condenação da ré, Associação Beneficente Morada do Idoso, à obrigação de fazer consistente na contratação de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento, a ser revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal. Sustenta, inicialmente, que realizou fiscalização nas dependências da Associação Ré, em 20 de setembro de 2012, que culminou na instauração do procedimento administrativo de fiscalização (PAD 062/2012), no qual restou apurado quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem. Relata que, de acordo com a Resolução COFEN n.º 293/2004, que estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas Instituições de Saúde e assemelhadas, a Associação Beneficente Morada do Idoso tem um déficit de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem, apontado através de Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem, apresentado pela própria Instituição Ré ao COREN/SP. Constatou a autora, na inspeção realizada em 22 de novembro de 2012, a manutenção de tal situação. Afirma que a Ré foi notificada, no âmbito

administrativo, para providenciar a complementação do quadro de enfermagem, no entanto, não apresentou resposta do que fez a respeito. Argumenta que o déficit no quadro profissional de enfermagem da Associação Ré compromete a Assistência de Enfermagem, majorando a probabilidade de erros de enfermagem, provenientes da sobrecarga de trabalho, além de aumentar consideravelmente a criação de riscos desnecessários à saúde dos pacientes. Ressalta que a falta de funcionários suficientes implica em sobrecarga de trabalho dos profissionais de enfermagem que trabalham na Instituição, majorando a probabilidade de erros e elevando os riscos à saúde e à vida dos pacientes. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer às fls. 84/86. Afirmou o Parquet a ocorrência de contradições com relação ao número de profissionais necessários à adequação da Instituição à Resolução COFEN n.º 293/04. Sustenta que o relatório de inspeção lavrado pela Autora, bem como o cálculo realizado, demonstra a necessidade de 8,83 profissionais, no total. Diante da notícia da existência de quatro já contratados, além de três cuidadores, requer esclarecimentos quanto ao fundamento do pedido de contratação de mais nove profissionais. Quanto ao lapso temporal transcorrido desde a última inspeção na Instituição Ré, requer que o autor esclareça se persiste a necessidade do pedido, considerando a eventual mudança da situação fática. Afirmo a inviabilidade da concessão da tutela antecipada haja vista a ausência do periculum in mora, em face do tempo transcorrido, bem como dos questionamentos quanto ao fumus boni iuris. Requereu, ao final, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca da atual situação da Ré. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da Associação Beneficente Morada do Idoso, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Não obstante o Réu ter deixado transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, constato que há elementos de fato a serem apurados a fim de verificar o interesse processual, tendo em vista que o que pretende o COREN, a rigor, é que a instituição ré observe os quantitativos mínimos de profissionais de enfermagem à sua disposição, nos termos da Resolução COREN 293/04, mas dado o tempo decorrido desde a última vistoria e a notícia de fiscalização do local pelo Ministério Público Estadual, é necessário apurar se a instituição ré ainda não atende ao disposto na referida norma e qual a atual situação do local. Ademais, quanto ao mérito, não está clara a efetiva natureza da instituição, se de prestação de serviços de saúde ou mero asilo assistencial, visto que, nos termos do art. 15 da Lei n. 7.498/1986, apenas quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, se exige a supervisão de enfermeiro, que o art. 1º da Resolução n. 293/04 estabelece quantitativo mínimo para cobertura nas instituições de saúde, bem como o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.842/94 veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social, me parecendo num exame prima facie que a situação vistoriada é mais adequada à de asilo, que já conta com metade do número de profissionais de enfermagem exigível para instituições de saúde. Por essa razão constato ausência tanto de fumus boni iuris como de periculum in mora, indeferindo a liminar, bem como defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal, no sentido de intimar a autora para que: - apresente vistoria atualizada do local, relatando sua situação presente quanto ao número de profissionais de enfermagem e a necessidade retratada na inicial, esclarecendo, ainda, se há no local portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente apresentando, ainda, o estatuto social da ré e manifestando-se acerca da natureza dos serviços que presta, em 30 dias; - bem como da expedição de ofício ao Ministério Público de São Paulo em Juquitiba, para que informe a este juízo se acompanha a situação da referida instituição e, caso positivo, qual seu parecer sobre a efetiva situação no local quanto aos cuidados dispensados aos residentes e eventuais necessidades no tocante a profissionais de enfermagem adicionais, bem como se é caso de instituição de saúde ou asilo assistencial e se há no local portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente. Intimem-se.

**0000788-37.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Fls. 79-92: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 59-64, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria a disponibilização no diário eletrônico da r. decisão de fls. 59-64. Fls. 93-96: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento 2014.03.00.002207-7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.DECISÃO FLS. 59-64, DE 24.01.2014:Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinado à CEF, por meio de seu representante legal, que permita aos participantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quando legítimos titulares de crédito existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), estando inadimplentes e necessitando de parte ou do total desse montante para quitar ou amortizar dívida de arrendamento residencial objeto das contratações do PAR, possam fazer uso de tal crédito para amortizar ou quitar a dívida, retomando o contrato de arrendamento residencial. Requer a aplicação de multa, na hipótese de descumprimento total ou parcial do provimento, a ser depositada em Juízo. Sustenta a autora, inicialmente, a sua legitimidade para propor a presente ação civil pública; a abrangência territorial nacional dos efeitos da decisão



proferida, em razão da extensão do dano, nos termos do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor; e a possibilidade de discussão acerca da possibilidade de levantamento do saldo de FGTS para liquidar ou amortizar dívida relacionada às prestações do PAR. No mérito, argumenta a possibilidade de levantamento do saldo de FGTS para quitação ou amortização de dívida do PAR em situação de inadimplência, em atendimento ao direito social constitucionalmente garantido à moradia. Alega que o rol de hipóteses de levantamento do FGTS, expresso no artigo 20 da Lei n.º 8.036/91, é meramente exemplificativo, tendo, inclusive, o Conselho Curador do FGTS aprovado a Resolução n.º 533/2007, que passou a permitir aos participantes do PAR o uso do FGTS para pagamento da prestação, amortização do saldo devedor ou pagamento à vista do preço do imóvel, no entanto, não contemplou a hipótese de inadimplência dos arrendatários. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, tratando-se de ação coletiva, mister se faz enfrentar de plano e expressamente questões processuais específicas, de forma a bem delimitar o alcance da lide. Inicialmente reconheço a competência deste Juízo, pois se trata de dano a alcançar todos os clientes da ré no âmbito do programa de que trata a Lei n. 10.188/01, sendo, portanto, nacional, o que permite ao autor a eleição do foro de qualquer capital de Estado, nos termos do art. 93, II, do CDC. Reconheço expressamente a legitimidade ativa da autora, Defensoria Pública da União, para o ajuizamento de ação civil pública no caso presente. A autora está inserida no rol de legitimados ativos ao ajuizamento de ações coletivas, arts. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 e 82, III, do CDC, sendo indubitosa a pertinência temática de sua atuação ao objeto da lide, pois é instituição que por missão constitucional tem por fim, nos termos do art. 134 da Carta Maior, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, âmbito em que se insere a defesa de direitos individuais homogêneos de arrendatários do programa de que trata a Lei n. 10.188/01, que nos termos de seu art. 1º expressa ser destinado a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. A via eleita é adequada, pois embora os direitos defendidos sejam individuais, têm por fundo o direito social fundamental à habitação de um número amplo de interessados, art. 6º da Constituição, com vínculo de origem comum, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, passível de proteção pela via de ações coletivas, ainda que não fosse atinente a direito do consumidor, como se depreende do art. 21 da Lei n. 7.347/85. O pedido é juridicamente possível, não obstante a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, pois, do que se extrai de seu rol, o que se obsta é a discussão via ação coletiva dos créditos tributários, previdenciários ou fundiários, exigidos dos empregadores, relações estas de cunho eminentemente pecuniário, individual e disponível, que não se confundem com a relação existente entre o fundo e os trabalhadores, mormente quando o cerne da lide não é sequer o FGTS em si, mas sim o direito social à habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O pedido da Defensoria Pública da União não é juridicamente impossível, uma vez que a vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 atinge exclusivamente os interesses individuais homogêneos que se formem na relação tributária ou de fundo institucional. II. A Caixa Econômica Federal tem exigido do requerente que percebe amparo governamental a apresentação de CTPS e de prova de inscrição no PIS/INSS. Adota como fundamento a Circular n 427/2008, Código Saque -05, idealizado para a hipótese de aposentadoria. (...) (AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, quanto à abrangência desta lide, entendo que no conflito de leis entre o art. 16 da Lei n. 7.347/85 e os arts. 93 e 103 do CDC deve prevalecer a segunda, posterior e especial, além de prestigiar os princípios da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, da Constituição, razoabilidade, celeridade, segurança jurídica e isonomia. Nessa esteira, sendo o dano de alcance nacional, assim deve ser a abrangência do objeto da lide e, conseqüentemente de sua eficácia, sob pena de mitigação marcante da efetividade deste tipo de provimento jurisdicional, levando-se à necessidade de uma infinidade de ações de igual teor; de insegurança jurídica e desigualdade, dado o risco de decisões conflitantes; de frustração à celeridade, ora alçada como princípio constitucional, art. 5º, LXXVIII, em decorrência do risco de inúmeras ações de mesmo teor espalhadas pelo país. Com efeito, a mim me parece que não há razoabilidade em se admitir o ataque de uma questão jurídica difusa por uma única ação, exatamente a fim de se alcançar a realização dos princípios acima enunciados, para de outro lado restringir este ataque territorialmente a limites mais restritos que o do problema social enfrentado, o que leva, quanto muito, a uma tutela jurisdicional incompleta. Nesse sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) VI. A abrangência geográfica da decisão proferida em ação civil pública reflete a dimensão do interesse coletivo, o grau de disseminação dos titulares, independentemente dos critérios adotados na fixação da competência. VII. O FGTS é um direito social outorgado aos empregados

espalhados por todo o território nacional (artigo 7, III, da Constituição Federal). Os beneficiários da prestação assistencial que têm depósitos fundiários em aberto também apresentam o mesmo nível de dispersão, o que recomenda a abordagem da questão do saque dos recursos com alcance similar. VIII. Não existe a possibilidade de exoneração dos honorários de advogado, pois o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 a restringe à associação que haja litigado de boa-fé. IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Aprecio o pedido de liminar sem a oitiva prévia da parte ré, com fundamento no artigo 12, da Lei n.º 7.347/85, uma vez que há nos autos elementos suficientes à apreciação segura da questão, que é de direito e já conhecida da jurisprudência, como dão mostra os julgados citados na inicial e os termos de audiência a ela acostados. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n.º 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n.º 9.491, de 1997) (Vide Decreto n.º 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n.º 11.491, de 2007), grifo nosso. Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda, que o FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, o que se extrai da interpretação teleológica dos incisos

V e VII acima transcritos.No caso em tela trata-se de contratos vinculados ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em favor de pessoas de baixa renda, cuja vulnerabilidade, em razão de sua condição econômica, é acentuada.Logo, quando tais pessoas se encontram em situação de inadimplência com o pagamento das cotas condominiais e/ou das parcelas referentes ao arrendamento residencial, portanto prestes a perder a posse do imóvel em que residem e a futura prerrogativa de opção de compra, a despeito das parcelas de arrendamento já anteriormente pagas, no mais das vezes mediante uma medida liminar em ação possessória, como é assegurado à ré na lei n. 10.188/01, se evidencia necessidade social inequívoca a justificar o emprego dos recursos do FGTS suficientes à regularização da situação.Nesse sentido cito acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - LEVANTAMENTO DE FGTS - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO. 1. O rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma. 2. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em quitar prestações decorrentes de financiamento de imóvel. (...) (TRF3, T1, AC 0001610-75.2009.4.03.6108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1580926, rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/11/2011) grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido.(TRF3, T2, AMS 200461020017401, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269340, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163) grifei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4.Agravo de instrumento improvido.(TRF3, T1, AI 200803000400904, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 105). Especificamente quanto ao programa de arrendamento residencial, cito precedente recente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e decisões monocráticas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO. CAUSA INJUSTA DADA PELA APELANTE.- Cuida-se de apelação da CAIXA contra sentença que deferiu pedido de liberação de verbas do FGTS para quitação de obrigações decorrentes de contrato de arrendamento residencial. Explana que o autor deixou de adimplir as obrigações do arrendamento e que, depois, quis pagar sua dívida com depósito abaixo do devido. Alega que, por força do previsto no contrato, este foi rescindido por inadimplemento do arrendatário. Afirma que a sentença não poderia autorizar a liberação dos valores do FGTS para a quitação da dívida uma vez que o contrato não mais existe. Sustenta que não há previsão legal que autorize a liberação do FGTS para quitação de obrigações decorrentes de arrendamento residencial.- Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. (STJ, REsp n.º 686.500/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.12.2004, DJ de 09.05.2005).- Compreende-se, portanto, que a legislação não é taxativa nas hipóteses que enumera para fins de liberação do saldo do FGTS. No caso dos autos, tem o autor direito a essa liberação, em prol da manutenção de sua moradia.- No que tange à rescisão contratual, ela ocorreu sem que fosse dada ao réu possibilidade de purgar a mora, seja pela falta de tempo hábil para fazê-lo, seja pela negativa de levantamento de seu saldo de FGTS para complementar o depósito de consignação em pagamento realizado pelo arrendatário, que envidou esforços para

efetuar o pagamento da dívida. Dessarte, a rescisão do arrendamento ocorreu porque a apelante, que redigiu o contrato de adesão, não oportunizou a purgação da mora, inclusive mediante levantamento do FGTS, a que o arrendatário tinha direito. Isso posto, não pode a agora apelante se beneficiar de fato ao qual deu causa injustamente.- Apelação não provida. (AC 200683000142970, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/05/2012 - Página: 161.)PROC. -:- 2010.61.19.005315-5 AC 1701603D.J. -:- 13/01/2014APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-14.2010.4.03.6119/SP2010.61.19.005315-5/SPRELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro APELADO : ALECSANDER DE LIMA SOUZA ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal) : DPU (Int.Pessoal) No. ORIG. : 00053151420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP (...)Com efeito, em que pese não haver previsão expressa no art. 20 da Lei nº 8.036/90 autorizando o levantamento de valores do FGTS para pagamento de parcelas do Programa de Arrendamento Residencial, certo é que a jurisprudência pátria, em casos análogos, vem admitindo o uso de tais valores para pagamento de prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.2. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348)FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.2. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.Logo, a interpretação teleológica de tais dispositivos impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do arrendamento residencial realizado nos termos da Lei nº 10.188/01, pois é cediço que tais contratos prevêm a possibilidade de opção de compra ao término do prazo de arrendamento, pelo valor residual. Ou seja, com o pagamento das parcelas o arrendatário está quitando parte do imóvel, que poderá ser adquirido, findo o prazo do contrato, pela diferença entre o valor efetivamente pago a título de parcelas e o valor atualizado do imóvel arrendado.Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo

6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do arrendamento residencial regulado pela Lei nº 10.188/01, logo que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo ser reparada. A propósito, no âmbito desta E. Corte, foi adotado posicionamento no mesmo sentido, por ocasião da decisão monocrática na apelação cível nº 2007.61.19.007046-4/SP, de relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20 de agosto de 2009. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal. O periculum in mora também é patente, pois a perdurar a situação atual os arrendatários inadimplentes permanecem sob risco iminente de perda de sua moradia, não obstante a existência de recursos suficientes à regularização de seus contratos de arrendamento em suas contas fundiárias. Dispositivo. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que permita aos participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em condição de inadimplência, quando titulares de crédito em conta vinculada do FGTS suficientes à regularização de sua situação contratual, por si ou em complementação a outros recursos disponibilizados à ré, a liberação de parte ou do total do montante para possibilitar a quitação ou amortização de dívidas relativas ao contrato de arrendamento residencial objeto das contratações do PAR, devendo proceder a transferência dos recursos entre contas diretamente, não liberá-los em espécie para o arrendatário, bem como informá-los desta faculdade, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 em cada episódio de eventual descumprimento desta decisão. Tendo em vista a abrangência nacional desta decisão, oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência e comunicação pertinentes. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002716-57.2013.403.6100** - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 314, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se novo mandato de citação, deprecando-se, se necessário. Int. . Int. .

**0020903-16.2013.403.6100** - JAIR RODRIGUES NUNES (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Cumpra o autor o primeiro parágrafo da decisão de fls. 22, providenciando o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0023300-48.2013.403.6100** - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ (SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO** Relatório Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Carlos Pineiro Vazquez em face da CEF, objetivando o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial ou, alternativamente, que seja suprimida a necessidade de apresentação do termo de quitação de dívida junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 43 determinou-se à parte autora que especificasse o valor da indenização que pretende a título de danos materiais, nos termos de art. 282, IV, e 286 do Código de Processo Civil, com a adequação do valor da causa e complementação das custas. O autor emendou a petição inicial para pleitear R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e atribuir à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 44/46). Tornaram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão

aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000225-43.2014.403.6100** - TERESINHA ELIAS DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Considerando a alegação da Ré de que houve a cobertura securitária e os valores pagos após o sinistro estão à disposição para levantamento, manifeste-se a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001155-61.2014.403.6100** - BANCO PECUNIA S/A(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie o autor a juntada da cópia autenticada procuração. Outrossim, imprescindível a inclusão do arrematante do veículo no pólo passivo, por ostentar a qualidade de litisconsorte necessário. Para tanto, indique o autor a qualificação do arrematante do veículo, tendo em vista a divergência de nomes constante na inicial, bem como apresente contrafé para sua citação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intimem-se as partes.

**0001518-48.2014.403.6100** - BEATRIZ FELICIANO NATEL(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa, SCPC e Cadin), bem como a efetivação de sua matrícula no primeiro semestre de 2014 perante a Universidade. Alega que em março de 2011 celebrou com o FNDE Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o qual lhe garante limite de crédito global para financiamento do valor do curso de medicina. Sustenta que iniciou o curso de medicina na Universidade de Santo Amaro no primeiro semestre de 2011, concluindo todos os semestres até 2013. Afirma que conforme estabelecido no contrato, o financiamento das mensalidades devidas ocorre através de aditamentos semestrais, desde que efetivada a renovação da matrícula e comprovado o aproveitamento acadêmico do financiado de pelo menos 75% nas disciplinas cursadas no período letivo anterior. Aduz que nos anos de 2011 e 2012 os aditamentos ocorreram normalmente, mas em 2013 a UNISA deixou de confirmar a matrícula da autora, tendo em vista seu não aproveitamento acadêmico. Relata que o parágrafo terceiro da cláusula 18ª do contrato FIES possibilita à Universidade, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa, autorizar a continuidade do financiamento mesmo se o aluno não obteve 75% de aproveitamento acadêmico. Alega que a Universidade, por equívoco, deixou de utilizar a referida faculdade e, reconhecendo seu erro, permitiu que ela frequentasse o primeiro semestre de 2013, comprometendo-se a resolver a questão diretamente com o FNDE. Sustenta que frequentou regularmente as aulas no primeiro semestre de 2013, mas para se re matricular no segundo semestre de 2013 foi compelida a quitar as mensalidades do semestre anterior. Aponta que cursou o segundo semestre de 2013 sem quitar as mensalidades e a Universidade exige o pagamento delas para efetivar a re matrícula de 2014. Afirma que, por questões burocráticas que não são resolvidas pelas Rés encontra-se impedida de continuar o curso de medicina, mesmo encontrando-se em vigor o contrato de financiamento estudantil. Juntou documentos às fls. 10/36. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, fls. 12/20, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01. A autarquia atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, 3º, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES, e 6º, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Como se extrai dos referidos dispositivos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo

elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao pólo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos. Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o pólo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...) (AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.) Assim, é caso de exclusão do FNDE da lide e inclusão da CEF. Sem prejuízo, passo à apreciação do pleito liminar, dado que o período letivo já se iniciou. Apesar dos documentos apresentados, estão ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa, SCPC e Cadin), bem como a efetivar sua matrícula no primeiro semestre de 2014 perante a Universidade, sob o fundamento de que o contrato de financiamento estudantil firmado com o FNDE ainda se encontra em vigor. Trata-se a educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a ré o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) A inadimplência é imputada, porém, às rés que, por motivos burocráticos estariam demorando para solucionar o caso da autora e manter o financiamento contratado. O contrato objeto da presente ação assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O (A) FINANCIADO (A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irreatável, observando que: I - não poderá aditar mais o contrato; II - não terá direito a um novo financiamento pelo FIES; Parágrafo Primeiro - (...) Parágrafo segundo - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato: I - falta de aditamento nos prazos regulamentares para reativação do financiamento suspenso; II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo (a) FINANCIADO (A) no último período letivo; (...) Parágrafo terceiro - Na ocorrência do disposto no inciso II do parágrafo anterior desta Cláusula, a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa no DRM, autorizar a continuidade do financiamento. Como se vê, a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas no último ano letivo constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES, salvo circunstância excepcional devidamente

justificada.No caso em análise, a autora confessa que no segundo semestre de 2012 deixou de cumprir tal requisito, obtendo apenas 66,7% de aproveitamento nas disciplinas, hipótese que, por si só, acarretaria a perda do financiamento, conforme expressamente disposto no contrato.Por outro lado, a autora afirma que a Instituição de Ensino, apensa de não confirmar sua matrícula para o necessário aditamento do contrato e manutenção do financiamento, teria reconhecido a ocorrência de equívoco, na medida em que seria aplicável o disposto no Parágrafo terceiro da cláusula 18.Analisando a referido norma, observo que se trata de uma faculdade concedida à Instituição de Ensino, que poderá, em caráter excepcional e mediante justificativa, autorizar a continuidade do financiamento, mesmo se o aluno não alcançar os 75% de aproveitamento acadêmico exigidos.Ocorre que não restou comprovado pela autora que a Universidade se valeu dessa possibilidade, menos que haja a necessária excepcionalidade em seu caso, o que a autora sequer alega, invocando apenas que seria a primeira vez em que não alcança o aproveitamento mínimo exigido no contrato, circunstância que, evidentemente, não pode ser considerada excepcional por si só, se a cláusula própria é clara ao obstar o prosseguimento do contrato em caso de insuficiência apenas no último período. Aliás, muito ao contrário, o desempenho acadêmico abaixo do regular pela autora nada tem de excepcional, tendo ela em quatro semestres alcançado 100% de aproveitamento em apenas um, sendo que além daquele em que não alcançou o mínimo contratual, alcançando 66,7%, nos outros dois alcançou resultados meramente próximos deste piso, 77,8% e 75%, acumulando em apenas dois anos 5 reprovações, mais disciplinas que o total cursado em cada um dos últimos dois semestres, 4 e 3 respectivamente.Assim, não é plausível a alegação de que houve compromisso da UNISA com a regularização do contrato de financiamento da autora com o FNDE, porque não há prova ou indício nesse sentido e sequer se aventa na inicial qualquer circunstância excepcional que justificasse a incidência da ressalva contratual discutida.Sendo injustificado o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da Ré UNISA a não renovação da matrícula, nos exatos termos do contrato, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias.Ante o exposto, quanto à pretensão em face do FNDE, JULGO EXTINTO O PROCESSO E INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos arts. 295, II, e 267, VI, do CPC, da sua ilegitimidade passiva.No mais, INDEFIRO a tutela antecipada.Promova a autora a regularização do pólo passivo, com a inclusão da CEF, sob pena de extinção do feito, em 05 dias.Após, ao SEDI para que exclua o FNDE e inclua a CEF.Regularizada a situação, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000452-33.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA LUCENA(AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a anotação em sua carteira profissional, além das atribuições existentes, as contidas na Resolução 218/73, artigos 01 a 05, dentro de sua área de formação (Navegação Fluvial), cancelando quaisquer restrições contrárias que o impeçam de exercer suas legais atribuições.Alega ser Tecnólogo Naval, graduado no curso superior de Tecnologia em Construção e manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial pela Faculdade de Tecnologia de JAHU do CEET Paula Souza.Sustenta que requereu à autoridade impetrada a revisão de suas atribuições profissionais, para o cancelamento das anotações restritivas e ampliação das funções, de acordo com o art. 1 a 18 do art. 1º da Resolução CONFEA 218/73.Afirma que o referido pedido foi indeferido com base na Resolução 1010/05, que se encontra suspensa, não podendo servir de fundamento legal para o indeferimento.Relata que a autoridade impetrada anota na sua carteira profissional apenas as atribuições profissionais constantes da Resolução 313/86 do CONFEA, hipótese que afronta o livre exercício da sua profissão.Aponta que a Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio atribuições próprias de sua formação acadêmica. Ocorre que, o art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA fixou atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação em nível médio, sendo possível afirmar que o art. 23 da mesma resolução conferiu as atribuições dos tecnólogos de nível superior, excluindo destas algumas atribuições mencionadas no art. 1º.Argumenta que não se mostra razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas do que os de nível superior. Além disso, afigura-se ilegal a restrição imposta pelo CREA/SP e CONFEA, na medida em que a competência dos conselhos profissionais é limitada às atividades de fiscalização das profissões descritas na Lei nº 5.194/66, não sendo atribuição do órgão a regulamentação do tecnólogo.Ressalta que não existe lei que estabeleça restrições ao exercício profissional de Tecnólogo em Construção Naval, não podendo fazê-lo a resolução do CONFEA.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação.Afirma o impetrante que a autoridade impetrada anota na sua carteira profissional somente as atribuições constantes da Resolução 313/86 (CONFEA), que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66, in verbis:Art. 1º Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.Art. 2º (...)Art. 3º



As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:1) elaboração de orçamento;2) padronização mensuração e controle de qualidade;3) condução de trabalho técnico;4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;5) execução de instalação, montagem e reparo;6) operação e manutenção de equipamento e instalação;7) execução de desenho técnico.Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico;3) produção técnica especializada.Art. 4º Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;2) desempenho de cargo e função técnica;3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.Art. 5º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.Parágrafo único - Serão discriminadas nos registro profissional as atividades constantes desta resolução.(...)Art. 14 O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS as disposições da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.(...)Pretende o impetrante exercer, além dessas atividades, as constantes nos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução 218/73 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim prevê:Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desempenho técnico.(...); grifeiArt. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.(...)Como se vê, as atribuições especificadas na Resolução 313/86 são as mesmas apontadas no art. 23 da Resolução 218/73 (atividades 09 a 18 e 06 a 08), que trata especificamente do tecnólogo, como é o caso do impetrante.Inicialmente, ressalto que a limitação de atribuições está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De fato, cada profissional tem sua área de atuação relacionadas com a respectiva formação acadêmica, que tem relação direta com as normas em tela. Nesta esteira, não compete ao técnico exercer as funções do tecnólogo e nem este as do engenheiro, tendo em vista tratar-se de profissões com formação distintas. Nem se alegue que o técnico de nível médio possui mais atribuições do que o tecnólogo, haja vista o disposto no art. 24, da Resolução 218/73, que restringiu as atividades desses profissionais às relacionadas nos itens 07 a 12 e 14 a 18 do art. 1º da mesma Resolução.Neste contexto, compete ao Conselho profissional regulamentar, por meio de Resoluções, as respectivas atividades, assim dando aplicabilidade e complementariedade ao art. 84, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, que confere competência ao Conselho de Engenharia para a delimitação das atribuições das profissões sob seu crivo, observadas as peculiaridades de sua formação:Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. GrifeiNão há que se falar em violação à legalidade, pois tais atribuições dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade típica de cada área de atuação. Não há na Resolução ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a atuação concorrente dos engenheiros, tecnólogos e técnicos.Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios profissionais, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e

impessoalidade. Ademais, conferir ao impetrante, tecnólogo naval, as atribuições previstas nos itens 01 a 05 da Resolução 218/73 seria o mesmo que equiparar esse profissional ao engenheiro, hipótese não ventilada pela legislação de regência e que seria irrazoável, tendo em vista que são profissões diferentes e os engenheiros têm formação mais completa, inclusive com mais anos de estudo. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI Nº 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. (...)2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei nº Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civil. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.3. Inexistente previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que os Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diverso. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. (...) (STJ, REsp 826186/RS, 2006/0047471-1, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, data 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 127) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.1. Não há amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional. Precedentes.2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.3. Agravo de instrumento não provido. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado: (...) É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional, e a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Neste sentido confirmam-se: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Entre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA nº 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido (REsp 1.102.749/SP, relator o em. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJe DE 23/04/2009); RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA. 3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. 4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade

jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007, REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 11/02/2005);ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.1. É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta que se façam considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.2. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente traz à colação julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.3. A Resolução nº 313/86 do Confea, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. Execução de obra e serviço técnico; 2. Fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada. Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp973.866/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 29/11/2007).(...)Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de setembro de 2011.Ministro Castro MeiraRelator(STJ, Ag. 1423770, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 15/09/2011).Também nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenharia e arquitetura nada dispôs sobre o ensino técnico de nível médio e superior (tecnologia). A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, permanecendo, contudo, no limbo jurídico a regulamentação do setor de tecnologia de nível superior, que era indevidamente equiparada à da engenharia operacional, cuja atividade está regulada no Decreto-Lei nº 241/97.2. Esta situação assim permaneceu até o ano de 1986, quando o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos.3. Pode o tecnólogo elaborar orçamentos, conduzir trabalhos técnicos e equipe de instalação, executar desenho técnico, realizar vistoria, perícia, avaliação, desempenhar atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaio, não permitidas ao profissional de nível técnico.4. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas.5. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais sucinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011934-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE.I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido

genérico para ser obrigatoriamente cumprida.V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto.VIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022380-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 899)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000932-11.2014.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
AUTOS N.º 0000932-11.2014.4.03.6100Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: STO - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT LIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada a apreciação do Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade, bem como a reanálise dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior nos exercícios de 2005 a 2009.É o relatório. Passo a decidir.Aduz a impetrante que apresentou declarações de compensação e pedidos de ressarcimento, que foram indeferidos.Em face da decisão de indeferimento, alega ter interposto recurso administrativo de Manifestação de Inconformidade, o qual pende de análise desde novembro de 2012.Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu recurso, que deixou de observar o prazo de 360 dias disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2004, para proferir decisão quanto à manifestação de inconformidade apresentada, configurando grave ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação.A despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, o recurso pendente foi recebido no efeito suspensivo, não havendo risco de exigência de multa ou crédito tributário e conseqüente inscrição no CADIN, óbice à CND ou penhora de bens, pelo que o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6721**

### **MONITORIA**

**0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO**  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 93 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta)

dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se não opõe quanto ao levantamento da penhora de veículo noticiado à fl. 87. Por fim, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005498-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CICERO GOMES

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 311/2013 - NCJF 2002621 (fls. 71), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Diante da informação do pagamento do débito exequendo e do pedido de liberação do valor depositado em favor da parte executada requerido pela CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento referente a guia de depósito judicial (fls. 52) em favor de MANOEL CICERO GOMES - CPF/MF nº 747.280.244-15, devendo ser intimado pessoalmente por mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 39 para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Uma vez noticiado o levantamento do crédito devido ou inerte a parte executada no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018166-75.1992.403.6100 (92.0018166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728940-60.1991.403.6100 (91.0728940-5)) MECANICA USTM LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010763-16.1996.403.6100 (96.0010763-7)** - LUIZ ANTONIO MAYER RODRIGUES(SP128566 - CYRO GALVANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031774-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031774-3)** - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 101) em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES(SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

1) Documentos de fls. 384-422: Considerando que o valor bloqueado à fl. 361 refere-se à percepção de proventos (fls. 410-422) e conta poupança (fls. 384-409), nos termos do art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fl. 431) em favor da parte executada, EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES, CPF/MF nº 145.616.408-27, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil). 2) Promova a parte co-executada EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES, a apresentação das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez apresentados os documentos solicitados tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 382. Int.

**0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE

**EDSON DE SOUZA SILVA X AMARS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 394 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 380-385) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

**0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA**

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 203 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 195 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

**0008920-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA**

Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de WILLIAM CARLOS OLIVEIRA, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021755-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MARCIO CARVALHO DE ALMEIDA**

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 61 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 45 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 53-54) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

**0007761-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR FAUSTINO DA SILVA**

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 40 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009032-29.1989.403.6100 (89.0009032-1) - POLITEL - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.00009358-3 (fls. 76) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 346/2013 - NCJF 2002656 (fls. 379), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 370) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)**

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 413/2013 - NCJF 2023123 e nº 414/2013 - NCJF 2023124 (fls. 714 e 717), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Posto isso, expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório com a dedução da alíquota de 3% relativa ao imposto de renda retido na fonte, em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 332) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0023106-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-23.1993.403.6100 (93.0021407-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 340) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o retorno dos autos principais do E.T.R.F. - 3ª Região, para apensamento, no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015643-56.1993.403.6100 (93.0015643-8) - T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP279891 - ALINE SANTOS LIMA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA X ASSOCIACAO BENEFICENTE E**

CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP279891 - ALINE SANTOS LIMA E SP108657 - ADINALDO MARTINS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015643-56.1993.403.6100 AUTOR: TVT PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA RÉUS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 0265.005.00311390-9 da CEF PAB Justiça Federal, (fls. 365/366) em favor da parte ré Associação Beneficente e Cultural dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3)** - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos, Intime-se a advocacia CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para regularizar a representação processual, comprovando que a advogada Elisa de Melo Pereira - OAB/SP 140.756 possui poderes para representação em Juízo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado (fls. 755-756). Expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$ 245,26, em favor da CEF e do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 755-756), referentes aos honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão para intimação das partes beneficiárias para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0008487-75.1997.403.6100 (97.0008487-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036403-21.1996.403.6100 (96.0036403-6)) LUIZ CARLOS FIRMINO X MARIA PILLAR DA SILVA FIRMINO X ROBERTO FIRMINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FIRMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 258 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 249-252, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0032770-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032770-7)** - JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JOSE LUIS RAMOS SIMOES Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1497 em favor do representante legal do Conselho Federal de Medicina - CFM, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se o CFM, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.



**0014330-64.2010.403.6100** - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA SANTANA LIMITADA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Vistos,Intime-se a ELETROBRÁS para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004493-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 296) em favor do advogado WALDIR LUIZ BRAGA - OAB/SP nº 51.184.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8501**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014497-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 35, que informa que a casa desabaou e que o morador mudou-se, INDEFIRO nova expedição de mandado de busca e apreensão requerido à fl. 48.Cumpra-se o despacho de fl. 47, procedendo a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022570-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fl. 47 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002950-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELVIDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação e busca e apreensão, conforme decisão de fls. 25/26, no endereço à Rua Maria dos Santos Machado, 190 - Jd. Planalto - Ferraz de Vasconcelos - CEP 08538-500.Int.

**0002971-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002988-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROBERTO ZITO SARAIVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO)

Fls. 362/368 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021931-53.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0023034-61.2013.403.6100** - KARINA LEO(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### **DEPOSITO**

**0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE

SENA FILHO)

Providencie o Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP 250.680, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080351-19.1973.403.6100 (00.0080351-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO) X BENEDITO VEIGA FRANCA - ESPOLIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS E SP089374 - PAULO CELSO MASCARENHAS CARVALHO)

Requeira a parte expropriada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fl. 520 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

O feito foi inicialmente proposto contra Elias Salim Abeid e Emygdia Madi Abeid. Tendo sido noticiado o falecimento dos expropriados, houve a citação dos sucessores: 1 - Salim Abeid Neto (falecido - fl. 474 - sem herdeiros), 2 - Leila Abeid Haman (falecida), sucedida por Simon Haman (citado - fl. 439), Denise Haman (citado - fl. 443) e Jalile Haman (falecida - 441), 3 - Silvia Abeid Bianconi (falecida), sucedida por Luiz Bianconi (citado - 338), Marcos Bianconi (citado - fl. 400) e Sandra Bianconi (citada - fl. 402), 4 - Maria Lúcia Abeid Yazbek - citada - fl. 247 e 5 - Eduardo Abeid, sucedido por Carlos Eduardo Abeid (citado - fl. 446), Paulo Cesar ABEid (citado - fl. 453), Luis Fernando Abeid (citado - fl. 448) e Luiza Abeid (citada - fl. 488). Foi decretado revelia de Maria Lúcia Abeid Yazbek (fl. 169).Os demais herdeiros não apresentaram contestação no prazo legal.Diante do exposto, DECRETO A REVELIA dos sucessores de Elias Salim Abeid e Emygdia Madi Abeid.Defiro a prova pericial requerida.Nomeio para atuar no presente feito, o perito Milton Lucato, devendo a Secretaria intimá-lo para apresentar proposta de honorários.Int.

**0009394-88.2013.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 125 - Tratando-se de execução contra Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0759867-19.1985.403.6100 (00.0759867-0)** - FAEZ BADRAN(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP010869 - CARLOS HELCIO CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/08/2000, certidão de fl. 311 bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 274/275 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

**0020667-69.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006835-61.2013.403.6100** - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)  
Fl. 133 - Ciência à parte autora.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023408-77.2013.403.6100** - THAIS CAROLINA MERINO DUARTE(SP322114 - ANDERSON TOME TAVEIRA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 28/29.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015815-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Dê-se vista ao autor do despacho de fl. 273.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)

Fls. 300/311 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 8515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0723625-51.1991.403.6100 (91.0723625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697014-61.1991.403.6100 (91.0697014-1)) REDE DOR SAO LUIZ S/A X SAO LUIZ COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X ALVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal na oposição de Embargos à Execução (fl. 519), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0022768-07.1995.403.6100 (95.0022768-1)** - OSMAR MOURA SANTOS X JOSE FRANCISCO R VALLE X JOSE EDUARDO CUNHA FILHO X JOSE AUGUSTO TIITUS X LUIZ RODRIGUES DA MOTA X NANCY LUCIA CARNEIRO PEREIRA SALES X PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE X PEDRO

NAZIOZENO DE SOUZA X DELPHO ALBARELLA FILHO X ERMES MESQUITA DE PAULA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 692: Deverá a CEF informar o nome do patrono com procuração nos autos a constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. Int.

**0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1)** - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 582/586 e 593/599: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002965-33.1998.403.6100 (98.0002965-6)** - CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Fl.304: Diante da manifestação da União Federal, rementam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0031191-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031191-1)** - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora, da juntada pela CEF, dos relatórios das contas fundiárias às fls. 107/112, para que requeira o que de direito, em termos de cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0001696-02.2011.403.6100** - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publique-se o despacho de fl. 368. Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais de R\$ 2.000,00 apresentada pelo Sr. perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no prazo sucessivo de 10 dias. No caso de anuência, deverá a Caixa Seguradora promover o depósito referente aos honorários, no mesmo prazo. Int.

DESPACHO de fl. 368: Fl. 367: Defiro a realização de perícia médica, como requerido pela ré Caixa Seguradora S/A e nomeio para tanto, o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, médico ortopedista devidamente cadastrado na Justiça Federal, devendo o mesmo ser notificado da nomeação, para que apresente proposta de honorários.

Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1)** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada, da juntada do extrato de pagamento do RPV à fl. 520, à sua disposição na Caixa Econômica Federal. Satisfeita assim a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1)** - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 205/211: Deverá a autora peticionar junto ao juízo da penhora, competente para analisar sobre a manutenção ou não, da penhora efetivada nestes autos. No mais, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6)** - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.559: Segundo os cálculos de fls. 550/552, observo que a autora Maria de Vita Baccelli Gasparini tem uma diferença a seu favor a ser creditada pela CEF em sua conta fundiária (fl. 552) e a autora Maria Emília Felicia Gravina Taparelli recebeu a maior (fl. 551). Como não houve manifestação destas acerca dos cálculos, determino à CEF que efetue o depósito da diferença apurada pela Contadoria à fl. 552 para a autora Maria de Vita Baccelli Gasparini no prazo de 15 dias. Quanto à autora Maria Emília Felicia Gravina Taparelli, intime-se-a para que efetue o depósito da diferença que recebeu a maior, conforme apontado à fl. 551-vº, no prazo de 15 dias. Int.

## **Expediente Nº 8528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760692-26.1986.403.6100 (00.0760692-3)** - ANHANGUERA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP019758 - SALVADOR CANDIDO DANDREA E SP071445 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 76, ocorrido em 29.06.1998 conforme certidão de fl. 76 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0906089-19.1986.403.6100 (00.0906089-8)** - MORIO HAMA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP035058 - RICARDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 127, ocorrido em 15.02.1996 conforme certidão de fl. 130, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0014408-64.1987.403.6100 (87.0014408-8)** - ADEMIR DE SOUZA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 68/71, ocorrido em 07.11.1992 conforme certidão de fl. 72, a parte interessada não deu início à execução, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0021669-46.1988.403.6100 (88.0021669-2)** - JAQUELINE FERNANDEZ ALVES(SP040012 - NEY DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0703852-20.1991.403.6100 (91.0703852-6)** - ADLA FERES X KAROLY EGRY X OLGA MORAES BORGES X MICHAL JERZY SWIERCZYNSKI(SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP089179 - SOLANGE DE OLIVEIRA HILDINGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 61/67, ocorrido em 22.04.1997 conforme certidão de fl. 69, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0726763-26.1991.403.6100 (91.0726763-0)** - FRANCISCO RUETTE(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fl. 58/64, ocorrido em 23.03.1999 conforme certidão de fl. 70, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0729626-52.1991.403.6100 (91.0729626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716087-19.1991.403.6100 (91.0716087-9)) ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP110855 - LELIA CRISTINA

RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 196/200, ocorrido em 08.10.1998 conforme certidão de fl. 202, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0732525-23.1991.403.6100 (91.0732525-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719771-49.1991.403.6100 (91.0719771-3)) VERANICE CALCADOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 117, ocorrido em 18.12.1995 conforme certidão de fl. 120, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0733968-09.1991.403.6100 (91.0733968-2)** - OZETE CORDEIRO DA SILVA X JOSE BASILIO RIBEIRO X GENI PILON MALTONI X ORALDO PORTUGAL X ANTONIO SEGALA(SP091424 - MARCIA APARECIDA MALTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 70/78, ocorrido em 19.09.1997 certidão de fl. 80, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0734321-49.1991.403.6100 (91.0734321-3)** - VERA LUCIA CANTIERI(SP106121 - LUIZ ROBERTO DA SILVA E SP106121 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fl. 35/42, ocorrido em 12.05.1997 conforme certidão de fl. 44, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0736537-80.1991.403.6100 (91.0736537-3)** - JOSE LUIZ IECCO TROTTENBERG(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fl. 45, ocorrido em 08.07.1997 conforme certidão de fl. 47, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0737751-09.1991.403.6100 (91.0737751-7)** - JOSE PANTALEAO RESENDE X CARLOS EDUARDO PANTALEAO RESENDE(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acdas decisões de fls. 74/75, ocorrido em 08.01.1997 conforme certidão de fl. 78, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0738526-24.1991.403.6100 (91.0738526-9)** - NICOLAS NAGIB KEZH(SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 137/140 ocorrido em 08.09.1997 a parte autora não deu início à execução do julgado e nem constituiu novo patrono, permanecendo com sua representação processual irregular, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0011248-55.1992.403.6100 (92.0011248-0)** - MARTHA MARIA AUTRAN DE FIGUEIREDO(SP068220 - YVETE CATHARINA FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 38/43, ocorrido em 22.01.1997 conforme certidão de fl. 45, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0012380-50.1992.403.6100 (92.0012380-5)** - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP018229 - OSWALDO PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 29/38, ocorrido em 23.10.1997 conforme certidão de fl. 44, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0012891-48.1992.403.6100 (92.0012891-2)** - RAIMUNDO NILSON DOS SANTOS(SP083954 - MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 53/59, ocorrido em 14.04.1997 conforme certidão de fl. 65, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0013105-39.1992.403.6100 (92.0013105-0)** - JOSE GREGORIO DA COSTA RODRIGUES(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 91/94, ocorrido em 21.10.1997 conforme certidão de fl. 96, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0016003-25.1992.403.6100 (92.0016003-4)** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS(SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES E SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 88/94, ocorrido em 12.12.1996 conforme certidão de fl. 96, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0017054-71.1992.403.6100 (92.0017054-4)** - ANTONIO JOSE CASTRO GALVAO X ANTONIO VICENTE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES GALVAO MAZZARINO X JOSE GERALDO MAZZARINO X SIDNEY DUARTE MONTANARI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fl. 104/111, ocorrido em 24.10.1996 conforme certidão de fl. 113, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0020291-16.1992.403.6100 (92.0020291-8)** - ADALBERTO BRITO ARANTES(SP059509 - THEREZA MARIA DE ANDRADE J ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 46/51, ocorrido em 11.11.1996 conforme certidão de fl. 57, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0022002-56.1992.403.6100 (92.0022002-9)** - BRAZ ANTONIO SATOLO(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 87/92, ocorrido em 21.10.1996 conforme certidão de fl. 93 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0022200-93.1992.403.6100 (92.0022200-5)** - LOURDES PEREIRA FEROLDI X ANESIO MARQUES DA SILVA X ODILON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP056387 - JOAQUIM DIAS SALES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 61, ocorrido em 03.12.1996 conforme certidão de fl. 62 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0022510-02.1992.403.6100 (92.0022510-1)** - ADEMIR CRAVO DE MACEDO X PASCHOAL JORGE X AMAZILIO FRANCA DE JESUS X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE CLAUDIO DE LIMA X JOSE WALTER NUNES X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RUBENS DA CRUZ X RINALDO RUBENS DA CRUZ X JAIME TOZZO X CELIO BRANCO LERIA X FRANCISCO ALEIXO DE QUEIROZ FILHO X ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI X MASSAKATI OIKAWA(SP103801 - AIDA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 79/85, ocorrido em 18.02.1997 conforme certidão de fl. 87, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0031009-72.1992.403.6100 (92.0031009-5)** - ROMEU SANCTIS(SP036409 - SEBASTIAO GERALDO BROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 49/55, ocorrido em 24.07.1998 conforme certidão de fl. 55, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0032302-77.1992.403.6100 (92.0032302-2)** - FRANCISCO IVANHAES X IDA FERNANDES IVANHAES X LUCIA CRISTIANE BARTH X VITOR SHOZO EMORI X PEDRO TOMASULO(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 84/96, ocorrido em 06.08.1998 conforme certidão de fl. 98, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0032903-83.1992.403.6100 (92.0032903-9)** - TEXTIL TENCO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fl. 90/97, ocorrido em 08.11.1996 conforme certidão



de fl. 99, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0035833-74.1992.403.6100 (92.0035833-0)** - JOSE TARGA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fls. 87/90, ocorrido em 21.10.1996 conforme certidão de fl. 91 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0037260-09.1992.403.6100 (92.0037260-0)** - PAULO PAVANE(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls.110/113, ocorrido em 22.10.1996 conforme certidão de fl. 115, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0038493-41.1992.403.6100 (92.0038493-5)** - JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP068490 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fls. 60/61, ocorrido em 06.03.1997 conforme certidão de fl. 62 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0039857-48.1992.403.6100 (92.0039857-0)** - ARTEMAQ METALURGICA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 45, ocorrido em 18.02.1997 conforme certidão de fl. 47, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0047378-44.1992.403.6100 (92.0047378-4)** - LUIZ ANTONIO PADILHA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 44/60, ocorrido em 24.11.1997 conforme certidão de fl. 62, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0049721-13.1992.403.6100 (92.0049721-7)** - SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 118/126, ocorrido em 11.07.1996 conforme certidão de fl. 128, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0050781-21.1992.403.6100 (92.0050781-6)** - EDSON ANTONIO FERRAZ(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 69, ocorrido em 17.12.1996 conforme certidão de fl. 72, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0056659-24.1992.403.6100 (92.0056659-6)** - VICENTE FURQUIM DE ALMEIDA(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 37, ocorrido em 03.06.1996 conforme certidão de fl. 46, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0057692-49.1992.403.6100 (92.0057692-3)** - ARCHIMEDES RAVELLI X NIVALDO ANTONIO BORTOLETO X ALBERTO VOLLET SACHS FILHO X OTTORINO CHERUBIM NETTO X CLAUDIO ADEMIR MARCONDES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 135/140, ocorrido em 27.11.1996 conforme certidão de fl. 141 verso, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0057834-53.1992.403.6100 (92.0057834-9)** - TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS(SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 78/98, ocorrido em 28.03.1996 conforme certidão de fl. 104, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0061370-72.1992.403.6100 (92.0061370-5)** - KAZUMO TENGUAN(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 67, ocorrido em 16.06.1996 conforme certidão de fl. 70, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0062080-92.1992.403.6100 (92.0062080-9)** - WALMIR DAVI CORREA X LAURI COSTA DE MORAES X EVANDRO JOSE FAVORITO X WILSON SCHINCARIOL JUNIOR X ANTONIA DALVA SARTORELLI X JOAO GUILHERME SOARES HOELZ X MARISA DE CASSIA POPTS X ANTONIO CARLOS SICARI X ZENAIDE LISBOA MACHADO DE OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 100/106, ocorrido em 05.03.1997 conforme certidão de fl. 108, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0064528-38.1992.403.6100 (92.0064528-3)** - AMERICO FRANCISCO BORGES X ARNALDO BALLONI X BENJAMIN SILVEIRA X CARLOS DE MENDONCA FERNANDES X JONAS BERNARDINO DE OLIVEIRA X ORLANDO CARDOSO X PASCHOAL DI SESSA X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO DE NOFRE X TARQUINO DE CAMPOS(SP016146 - ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO E SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 199/208, ocorrido em 03.10.1997 conforme certidão de fl. 213, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0068398-91.1992.403.6100 (92.0068398-3)** - CARLOS BATISTA DE CARLOS X CARLOS CAVALCANTE TORQUATO X EDSON DE JESUS CORREIA X JOSE MARCELO MANTOVANINI X SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado das decisões de fls. 88/89, ocorrido em 08.01.1997 conforme certidão de fl. 92, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0079894-20.1992.403.6100 (92.0079894-2)** - AGRO COML/ IRMAOS F PINTO LTDA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 99/112, ocorrido em 09.12.1997 conforme certidão de fl. 114, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0080548-07.1992.403.6100 (92.0080548-5)** - PAULO ROBERTO DE ANDRADE X CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA X JORGE PEDRO X JORGE PIZA DE ASSUMPCAO X CESAR AUGUSTO VIOLA(SP094364 - APARECIDA ALVES DE ALMEIDA D ABRONZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 103/109, ocorrido em 12.04.1996 conforme certidão de fl. 121, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0085258-70.1992.403.6100 (92.0085258-0)** - SANTANA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP081102 - HAMILTON GUILHERME HOLLAND E SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 64/67, ocorrido em 06.03.1996 conforme certidão de fl. 73, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0009646-92.1993.403.6100 (93.0009646-0)** - INPLAF IND/ DE PLAINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP034965 - ARMANDO MARQUES E SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 87/91, ocorrido em 23.03.1999 conforme certidão de fl. 97, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0017337-60.1993.403.6100 (93.0017337-5)** - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(Proc. CRISTIANE

A. REGIANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, ocorrido em 18.03.1997 conforme certidão de fl. 49, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0022985-84.1994.403.6100 (94.0022985-2)** - PAULO ROBERTO SCHEPIS(SP107165 - JOSE LUCIO NETO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 36/47, ocorrido em 01.12.1997 conforme certidão de fl. 49, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0716087-19.1991.403.6100 (91.0716087-9)** - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 109/112, ocorrido em 08.10.1998 conforme certidão de fl. 116, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2479**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018587-30.2013.403.6100** - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Fabiana Prata Perez do Amaral, Espólio de Argemiro Gomes e Maria da Gloria Perez do Amaral Gomes, visando o recebimento dos valores concedidos para o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, tendo em vista a ausência de pagamento das parcelas no prazo estipulado. Nos embargos monitórios, os devedores sustentam a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento Estudantil - Fies, bem como a divergência do valor concedido (03 semestres do curso), além da ausência de abatimento das parcelas pagas no saldo devedor da dívida ora cobrado (fls. 70/73). Instada as partes à especificação de provas, a embargante FABIANA solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 356/357), ao passo que a autora e os demais embargantes não se manifestaram (fl. 358). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pela corrê Fabiana, representada pela Defensoria Pública da União. Do mandado de citação juntado às fls. 316/317, verifica-se que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço da ré Fabiana por cinco vezes em dias e horários distintos (22.11/24.11/01.12/05.12 e 13/12) e deixou recados todas as vezes em que lá estive, bem como procurei me certificar de que os recados haviam sido entregues e de que a ré ainda residia no endereço indicado, mas só conseguiu proceder a citação por hora certa da citanda na pessoa de Maria José Perez do Amaral (mãe da executada), entregando-lhe a contrafé e dando a ré por citada (grifei). Assim, tenho que diante dos fatos descritos o oficial suspeitou-se de ocultação da ré Fabiana, conforme se verifica no art. 227 do CPC. A jurisprudência do E. TRF da 5ª Região já decidiu em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1.

Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências. 2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa. 3. Ademais, retornando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada. 4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual. Apelação desprovida.(TRF5, Processo 00076064920114058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE Data 10/02/2012 Página 19).Ademais, verifico que não houve nenhum prejuízo aos citandos, já que apresentaram embargos monitórios no prazo legal.Logo, a referida citação é válida, pois foi efetuada de acordo com a legislação pertinente, alcançado o seu objetivo (art. 213 do CPC), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta.Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010).De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF apresentou as planilhas de cálculos do valor do débito, instruídas com os respectivos extratos, que comprovam a liberação do crédito em favor da embargante Fabiana (estudante). Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida.Indefiro o pedido de exclusão do Espólio de Argemiro e Maria da Glória (fiadores), vez que não prospera a alegação de falta de legitimidade passiva ad causam, à vista de não terem sido beneficiados pelo financiamento estudantil.A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de fiador para a assinatura do contrato de financiamento estudantil, nos termos do artigo 5º, III da Lei n. 10.260/2001 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Documento 10047281, Data do Julgamento 12.05.10, DJe 18.5.2010).Considerando que os embargantes (Espólio de Argemiro e Maria da Glória Perez) assinaram o contrato de financiamento estudantil na qualidade de fiadores, tenho que são corresponsáveis pelo pagamento do valor da dívida ora cobrado.Superadas as preliminares, passo a analisar a alegada prescrição.Sustenta a embargante Fabiana que a pretensão da autora resta fulminada pela prescrição, pois o inadimplemento obrigacional ocorreu em 15.06.2007, sendo que a citação foi efetivada em 12.2012, caracterizando, assim, a perda do direito de cobrança.Como se sabe, a citação de um dos réus interrompe o prazo prescricional até a juntada do último mandado citatório cumprido (art. 241, III do CPC). Dos autos, verifica-se que a citação dos primeiros réus se deu em 14.07.2009, fato que interrompeu o curso da prescrição até a realização da citação por hora certa de Fabiana em 10.01.2013.Assim, não houve a ocorrência de prescrição.De outro lado, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, tenho por incabível a inversão do ônus da prova, porque ausentes os requisitos que a autorizam (verossimilhança e hipossuficiência/desvantagem para a produção da prova).Fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas, além de verificar se houve o abatimento dos valores pagos no saldo devedor da dívida exigida.Dou por saneado o processo.Ante a impugnação quanto ao valor cobrado, já que alega que a credora está cobrando o valor de 05 (cinco) semestres ao invés de 03 (três), além de não ter abatido do saldo devedor o valor das prestações efetuadas pelos devedores, determino a realização da prova pericial contábil, nomeando LUCIANE GASPERINI cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito em 02 (dois) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Geral.Tratando-se os embargantes (Espólio de Argemiro e Maria da Glória) beneficiários da assistência judiciária gratuita, solicite-se, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários profissionais por meio do Sistema AJG, nos termos da Resolução supra citada.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia.Int.

**0020624-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVES E MACENA LTDA - ME X MOABES MACENA X MIRIAN RITA OLIMPIO MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES E MACENA LTDA - ME

Fls. 66: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado. Cumprido,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 64.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 221/223: Manifestem-se as partes acerca da informação de existência de depósitos vinculados ao presente feito. Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os valores apresentados em execução (fls. 219/220), requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 206. No silêncio das partes, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0048027-84.2012.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 153/155, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**0011827-65.2013.403.6100 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 94/97), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019493-20.2013.403.6100 - OLGA HYPOLITO DE CAMARGO(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000104-15.2014.403.6100** - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010167-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pela parte autora. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.42). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001086-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-57.2010.403.6100) MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0008989-57.2010.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Observe a Secretaria as prerrogativas cabíveis à Defensoria Pública da União. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Fl. 400: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

Expeça carta precatória de citação ao coexecutado José Alves de Souza no endereço indicado às fls. 114.

**0006233-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Fls. 68: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte regularizar o polo processual. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013503-48.2013.403.6100** - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103/105: Defiro a devolução de prazo à Autora para manifestação acerca do despacho de fl. 100. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7)** - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este

deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Fl. 243: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual, uma vez que o advogado substabelecete (fl. 246), Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, não possui poderes nos presentes autos. Int.

**0019094-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Fls. 97: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar demonstrativo de débito atualizado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3558

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0025351-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025351-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Primeiramente, dê-se ciência ao MPF da petição de fls. 276/277 da OAB. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, em dez dias, sob pena de preclusão. Int.

#### USUCAPIAO

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Suspendo, por ora, o despacho de fls.820, tendo em vista a juntada às fls.823/826 pelo requerido José Ferreira da Silva Neto de planta e memorial descritivo, com supostas atualizações exigidas pela nova legislação. Assim, manifestem-se as partes sobre referida petição, no prazo de 10 dias, esclarecendo ainda se insistem na realização de prova pericial deferida às fls. 820. Dê-se vista à AGU deste despacho e ao MPF do despacho de fls. 820, bem como deste. Após, voltem conclusos. Int.

**0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1)** - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Ciência aos réus dos documentos juntados pelos autores às fls. 433/451 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à DPU e AGU. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **MONITORIA**

**0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO**

A parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC e não pagou o débito. A parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 248). Foi realizado Bacenjud, com o bloqueio de valor R\$ 0,63 (fls. 252/253), desbloqueado às fls. 257/258 e Renajud que restou negativo (fls. 250v). Às fls. 255 a CEF requereu o prazo de 30 dias. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo até hoje, defiro à CEF o prazo de 10 dias para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA**

Às fls. 139, a CEF requer prazo complementar para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis objetivando localizar bens passíveis de construção, o que indefiro. Com efeito, já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 39/58) e realizadas diversas diligências em busca de bens do requerido (Bacenjud, Renajud e Infojud), restando todas sem êxito. Portanto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

**0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIBE APARECIDO ALVES**

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho. Int.

**0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS**

Tendo em vista a certidão de fls. 81, comprove, a CEF, a efetivação das publicações do edital de citação da parte requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO**

Foram realizadas diligências junto ao BACENJUD (fls. 74/74v), RENAJUD (fls. 83), INFOJUD (fls. 95/97) bem como apresentadas pesquisas junto ao DETRAN E CRIs (fls. 86/90), todas sem êxito. Intimada a se manifestar sobre os resultados das diligências junto à Receita Federal, a CEF pede novo RENAJUD. Indefiro o pedido visto que a última diligência junto ao Renajud foi realizada em menos de um ano (fls. 83). Tendo em vista todas as diligências na busca de bens, sem êxito, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)**

Intime-se a parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 120/126. Int.

**0011570-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)**

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre petição de fls. 78/82 onde a requerida requer o levantamento da penhora da motoneta placa AN125, alegando e juntando documentos no sentido de que vendeu a citada moto no



dia 19/12/2013. Aguarde-se também o cumprimento pela CEF do despacho de fls. 75/75v. Após, venham conclusos. Int.

**0005048-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER GONCALVES DOS SANTOS(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 56v, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos nos termos da sentença de fls. 53/55, e requeira o que de direito nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0006269-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ELIAS DAHER

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 61v/63), bem como junto aos CRIs (fls. 77/81), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0016216-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARONI(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

Defiro ao requerido Fernando Baroni os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 43/74, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010786-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Preliminarmente, analiso o pedido de fls. 79/82: Diante dos documentos juntados pelo embargante, às fls. 12 e 13, a fim de comprovar a solicitação, ao Banco Bradesco, de exclusão de Genivaldo Macedo de Jesus da conta conjunta mencionada, bem como da informação prestada pelo Banco, às fls. 74, acerca de que não houve solicitação alguma de exclusão de titularidade da conta, defiro como requerido pelo embargado, a expedição de ofício ao Banco Bradesco, instruído com cópias dos documentos protocolados na Agência 2495-3, para que esclareça a informação de que não houve solicitação de exclusão de titularidade, no prazo de 20 dias. Às fls. 82/84, os coexecutados Genivaldo, Susana e Susan Style pedem a reconsideração da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito, sob a alegação de que foi a CEF quem deu origem ao objeto dos Embargos. Com relação a este pedido, assiste razão aos executados. Com efeito, via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal, inexistindo litisconsórcio necessário. Entretanto, embora não haja previsão legal, haverá litisconsórcio necessário-unitário, toda vez que uma ação, pela natureza jurídico-material da relação jurídica a ela subjacente, tiver de ser proposta contra vários réus, em virtude da homogeneidade da decisão para os litisconsortes, como exemplificativamente, é o caso de embargos de terceiro quando tanto o embargante, quanto os executados afirmam-se proprietários do bem ou direito penhorado, ou, ainda, quando o bem penhorado tiver sido indicado pelo executado. (AC nº 200671990051384, 1ªT. do TRF4, J. em 02.12.2009, DE de 15.12.2009, Relator Joel Ilan Paciornik) No presente caso, a penhora por meio do Bacenjud foi realizada a pedido da exequente, e não por indicação dos executados. O que reforça a desnecessidade do litisconsórcio. Ademais, os executados, em sua contestação, ratificam a alegação do embargante de que houve pedido de exclusão de titularidade da conta, por parte do coexecutado Genivaldo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR. INEXISTÊNCIA. I. Consoante pacífica orientação jurisprudencial, o executado tem legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro tão somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do STJ. II. Apelação improvida. (AC nº 960119151-8, 2ªT. Suplementar do TRF1, J. em 20.11.2001, DJ de 28.01.2002, Relatora VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ) Assim, reconsidero a decisão de fls. 45/46, no que se refere à inclusão dos executados na lide e determino a exclusão de Genivaldo Macedo de Jesus, Susana Maria Walzak e Susan Style Ltda-ME do polo passivo do feito. Solicite-se ao SEDI as providências necessárias. Ressalto que, apesar de ter sido apresentada contestação, a citação dos executados decorreu de ordem judicial e não a pedido do embargante, assim, tendo em vista o princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios. Prestados os esclarecimentos pelo Banco Bradesco, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Houve penhora de bens imóveis pertencentes ao executado ELIAS JORGE às fls. 369/380 (50% do imóvel matriculado sob o n. 148.037 junto ao 9º CRI de SP e 12,5% do imóvel matriculado sob o n. 89.858 junto ao 12º CRI de SP). O registro das penhoras foi solicitado pelos oficiais de justiça (fls. 379/380) junto aos respectivos cartórios. Os cartórios informaram a necessidade de recolhimento de custas e emolumentos (9º CRI, fls. 357/366 e 12º CRI, fls. 383/384). O exequente esclareceu, às fls. 398/401, que já realizou o pagamento junto ao 9º CRI e que este enviaria a comprovação do registro da penhora diretamente a este juízo. Às fls. 445, o BNDES cientifica este juízo da apresentação de Reclamação e Pedido de Providências, junto à Justiça Comum, contra o 12º CRI, em razão das dificuldades encontradas para o registro da penhora e pagamento das custas e emolumentos. Entretanto, às fls. 439/440, o 12º CRI informa que o registro não foi realizado em razão de não constar, no termo de penhora do oficial de justiça, a qualificação do depositário. Portanto, oficie-se ao 12º CRI, indicando a qualificação do depositário ELIAS JORGE CURY, conforme os dados presentes na procuração juntada nos autos de embargos à execução, para que seja registrada a penhora de fls. 372/378. Sem prejuízo, aguarde-se o envio da comprovação do registro da penhora pelo 9º CRI. Oportunamente, proceda-se ao leilão dos bens penhorados. Int.

**0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, bem como as diligências realizadas a fim de localizar bens penhoráveis dos executados (CRIs - fls. 96/136 e Bacenjud - negativo - fls. 206/207), defiro o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Devidamente citado nos termos do Art. 652, o executado apresentou exceção de pré-executividade e embargos à execução, sendo ambos rejeitados. A penhora online pelo Bacenjud restou parcial, sendo expedido o alvará n. 249/2013, devidamente liquidado às fls. 234. Penhorado veículo às fls. 167, foi levado duas vezes ao praceamento público, sem êxito. Intimada a manifestar se ainda possuía interesse no veículo, a exequente permaneceu silente. Foi, então, expedido o ofício n. 267/2013 (fls. 226) ao DETRAN, determinando o levantamento da penhora, o qual ainda não retornou cumprido. Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 230/231), o que defiro. Retornando o ofício 267/2013 devidamente cumprido, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

As executadas foram citadas não pagaram o débito. Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud, porém, após serem deferidos, restaram negativos (fls. 220v/223). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 227/236), as quais restaram infrutíferas. Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 238/239), sem êxito. Tendo em vista as inúmeras diligências sem êxito realizadas nos autos em busca de bens das executadas passíveis de constrição e satisfação da dívida, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA  
Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de fls. 145 (Infojud), a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 154v), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

**0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS -

## ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 176, manifestando se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 154, sob pena de levantamento da constrição mediante expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo. Em havendo interesse na penhora, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Oportunamente, proceda-se ao leilão do bem penhorado. Não havendo interesse na penhora, proceda-se ao levantamento da constrição, por meio de expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)**

Analisando os autos, verifico que, citados, os executados indicaram à penhora os bens objeto do contrato (fls. 10), informando o endereço onde estavam localizados (fls. 95). Expedido mandado, os bens não foram encontrados (fls. 119). Intimados a indicar a correta localização dos bens, os executados permaneceram silentes. Realizadas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, foram encontrados endereços não diligenciados (fls. 131/133) e bloqueados valores de titularidade dos coexecutados Genivaldo e Suzana (fls. 209/210). Não houve êxito nas diligências dos endereços encontrados (fls. 158, 190 e 191), nem do Renajud (fls. 208 e 211). Foram juntadas, pela exequente, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 231/243 e 253/257). Diante dos valores bloqueados pelo Bacenjud, foram opostos os embargos de terceiro nº 0010786-63.2013.403.6100. Por esta razão, às fls. 258, foi determinada a suspensão da expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Os executados pediram, então, reconsideração da decisão que determinou a penhora on line, alegando que havia bens penhoráveis que constituíam garantia natural do contrato e que se encontravam no endereço anteriormente informado. Ressaltou tratar-se de bens de difícil retirada (pisos, iluminação, vitrines, espelhos, divisórias de Dry Wall). Às fls. 266, foi determinada a manutenção da decisão que determinou a penhora on line realizada por meio do Bacenjud, bem como a expedição de carta precatória para penhora dos referidos bens, a fim de reforço da penhora realizada. Os executados, às fls. 272/274, pediram novamente reconsideração da decisão que determinou a penhora on line, indicando, mais uma vez, o endereço para a diligência dos bens dados em garantia do contrato. Expedida carta precatória para reforço de penhora, o oficial de justiça certificou que em diligência junto à administração do local, que é um shopping, foi informado de que a loja do endereço indicado encontra-se desocupada (fls. 281). Assim, dê-se ciência aos executados acerca da certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 281. Apesar de o pedido de reconsideração já ter sido analisado e indeferido, nada há que se falar em substituição da penhora, vez que os aludidos bens não foram localizados. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, indicando à penhora bens de titularidade dos executados, visando a garantia total do débito, já que os valores bloqueados não são suficientes. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Saliento que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Ressalto que os valores bloqueados permanecerão depositados nos autos, nos termos da decisão de fls. 258. Int.

**0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)**

Indefiro o pedido de fls. 262 com relação à intimação dos executados para indicar a localização do bem imóvel de fls. 204. Com efeito, os executados já foram intimados por publicação às fls. 230 e não se manifestaram, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 263, tornando-se impossível a penhora. Tendo em vista que a CEF aceitou a penhora dos veículos de fls. 238/248, cumpra-se o despacho de fls. 230, reduzindo a penhora a termo, ficando os executados intimados da penhora por esta publicação, uma vez que possuem advogado constituído nos autos. Ficam, portanto, o executado MARCELO TADEU BOQUETTI nomeado como depositário do veículo HONDA/XR 250 TORNADO, Placa DOA 2177, MARCELO RODRIGUES COSTA nomeado como depositário dos bens GM/ASTRA GL, Placa DEE 9166, I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, Placa DUI 5937 e GM/VECTRA SD EXPRESSION, Placa EDZ 2867 e o representante legal da empresa ROTAÇÃO MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA, como depositário do bem FIAT/UNO MILLE ECONOMY, Placa KIC 0151. Ficam, ainda, advertidos de que não poderão abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicarem a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação para esses bens. Com o retorno dos mandados cumpridos e após a intimação das partes sobre as avaliações, proceda-se ao leilão dos bens penhorados. Int.

**0022594-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de fls.86/88 (Infojud), a CEF permaneceu silente (certidão de fls.91), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento.Int.

**0017078-98.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CIBANTOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 72v, defiro o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 72, comprovando a efetivação de eventual acordo realizado entre as partes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.61.Int.Despacho de fls.61:Chamo o feito à ordem.A despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei n.º 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei n.º 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340)Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), pagar(em) o valor do crédito reclamado, devidamente atualizado e acrescido de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ou depositar(em)-no em juízo no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, sob pena de lhe(s) ser penhorado o imóvel hipotecado, como determinado o art. 4º da mesma lei. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos à execução, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.741/71, contados da intimação da penhora. Ressalto que, no caso de não haver o pagamento, e se o executado não estiver na posse direta do imóvel, será expedido mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. E, se o executado estiver na posse direta do imóvel, será intimado a desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. O oficial de justiça, portanto, deverá descrever quem está na posse do bem em questão. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001385-06.2014.403.6100** - BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA.(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, bem como para que traga aos autos cópia legível do documento de fls. 16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA MARTINS BARUFI(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARTINS BARUFI X SEM ADVOGADO X MAURO JABER X SEM ADVOGADO X ANDREA MARTINS BARUFI

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença onde o exequente NEWTON DE FREITAS pretende receber os honorários advocatícios que o executados MAURO JABER E ANDREA MARTINS BARUFI foram condenados a lhe pagar. Em petição de fls. 245/246 as partes comprovam a realização de acordo extrajudicial. Assim, homologo o referido acordo e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

## Expediente Nº 6303

### ACAO PENAL

**0009995-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013448-5)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA BELO DO AMARAL X MARTA DE COUTO GOMES X FABIANO CARAZZATO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X AILTON TADEU ROSSI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal ofertou, na data de 24.09.2002 (fls. 155/156), denúncia em face de Marta de Couto Gomes, Fabiano Carazzato, Marco Antônio Baratella, Ailton Tadeu Rossi, Osmar Rossi, Roger Rodrigues Rossi, José Orlando Rafner, Reginaldo Amaral Barcia, Jussara Belo do Amaral, Solicatia Dantas de Oliveira, Roberval José de Andrade e Mauro Ernesto Brandão, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 2/4), na data de 30.03.2000, por volta das 9h30min, na Rodovia Castelo Branco, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, importavam mercadorias proibidas e iludiam no todo o pagamento de tributo pela entrada de mercadorias estrangeiras no país. Narram os autos que policiais federais em fiscalização de rotina abordaram o ônibus de placas BYA-4514, que transportava os denunciados e inúmeras mercadorias adquiridas por eles no Paraguai. Ao serem questionados, os denunciados admitiram que haviam adquirido as mercadorias no exterior, algumas de importação proibida, para posterior venda nesta Capital. A codenunciada Marta admitiu que era a organizadora da excursão, estando ciente de que todos foram até a fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias para revenda sem o pagamento dos tributos devidos. Os demais denunciados eram passageiros, estando habituados a fazer esse tipo de viagem com frequência. Os termos de guarda emitidos pela Receita Federal, que reconheceu a procedência estrangeira das mercadorias, avaliou-as em R\$ 42.636,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais). Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias nas folhas 79/120. Laudo de exame merceológico (avaliação indireta) entranhado nas folhas 169/170. A denúncia foi recebida aos 02.10.2002 (folha 157). Os acusados foram citados por edital (fls. 501/502 e 517). Em 24.08.2006, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação aos codenunciados Roberval José de Andrade, José Orlando Rafner, Jussara Belo do Amaral, Marta Couto Gomes, Fabiano Carazzato, Ailton Tadeu Rossi e Solicatia Dantas Oliveira (fls. 537/538). Posteriormente, foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos corrêus Roberval José de Andrade, José Orlando Rafner, Jussara Belo do Amaral, Marta Couto Gomes, Fabiano Carazzato, Ailton Tadeu Rossi e Solicatia Dantas Oliveira (folha 570). A corrê Marta de Couto Gomes foi citada, aos 07.01.2013 (folha 651). Os coacusados Ailton Tadeu Rossi, Fabiano Carazzato e Jussara Belo do Amaral foram citados, em 10 e 11.01.2013 (folha 672). Os corrêus José Tadeu Rossi e Fabiano Carazzato apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos (fls. 655/660 e 663/665). Autos desmembrados em relação aos codenunciados Roberval José de Andrade e Solicatia Dantas Oliveira (folha 679). Marta Couto Gomes e Jussara Belo do Amaral apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 681/693). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 694/695). Os corrêus Fabiano, Marta e Jussara aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o corrêu Ailton não compareceu na audiência, tendo sido decretada sua revelia. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício para a Inspeção da Receita Federal para que fosse informado o valor dos tributos federais sonegados (fls. 774/775). A Inspeção da Receita Federal informou que o valor dos tributos federais sonegados é de R\$ 15.563,01 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e um centavo), como pode ser aferido na folha 802. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na exordial que os acusados estavam no ônibus de placas BYA 4514, e que havia inúmeras mercadorias oriundas do Paraguai em seu interior. Como se afere no auto de apresentação e apreensão de folhas 7/8, bem como na autuação da Inspeção da Receita Federal (fls. 78/120), não houve a discriminação de quais bens pertenceriam a quais denunciados. Observe-se no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias que no campo relativo ao nome do autuado constou a indicação de desconhecido (folha 120). De outra parte, a Inspeção da Receita Federal informou que o valor total dos tributos federais sonegados equivale a R\$ 15.563,01 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e um centavo), como pode ser aferido na folha 802. Desse modo, diante da não discriminação do proprietário das mercadorias, e que foram 12 (doze) os denunciados, é imperioso concluir que o valor proporcional é inferior a R\$ 1.500,00, o que impõe a absolvição sumária dos denunciados. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a

carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ao apontado pela Inspeção da Receita Federal. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JUSSARA BELO DO AMARAL, MARTA DE COUTO GOMES, FABIANO CARAZZATO e AILTON TADEU ROSSI, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E solicitem-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto 1. (Fls. 851/852). Recebo a apelação, juntamente com as razões recursais, interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos acusados do inteiro teor da sentença de fls. 848/849, e para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.2. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 6304**

### **ACAO PENAL**

**0009756-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE**

Ante a designação de audiência de instrução para o dia 13/03/2014, às 15h30min, e verificando a eventual necessidade de intérprete para os acusados EVA MARSOVSZKI, de nacionalidade húngara, e UCHE

RAYMOND OKOYE, nigeriano, nomeio a intérprete de húngaro e inglês, a senhora Elizabeth Agata Fenyvesi Bester, CPF 033.814.998-82, fixando seus honorários conforme a Tabela III, do Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Encaminhe-se mensagem eletrônica à intérprete comunicando sua nomeação, bem como expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Fl. 301: manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6307**

##### **ACAO PENAL**

**0002620-95.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA LUZ LEDO (SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por JOSÉ CARLOS DA LUZ LEDO (fls. 282 e 284). 2. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5963**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009180-82.2012.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO RIBEIRO (SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho proferido em 16/12/2013: Em face da certidão retro, intime-se o réu CELSO ANTÔNIO RIBEIRO, por meio de seu defensor, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento no mês de novembro de 2013, a fim de cumprir as condições impostas pela suspensão condicional do processo, e a falta de recolhimento das doações nos meses de outubro e novembro de 2013. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício.

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009242-59.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Vistos. Trata o presente de incidente insanidade mental distribuído por dependência aos autos nº 0004522-30.2003.403.6181. Os autos principais cuidam de denúncia pelo Ministério Público Federal em face de SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO qualificada nos autos, como incurso nos delitos tipificados nos artigos 357, caput e parágrafo único, e 304 c.c. 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010, tendo a instrução processual transcorrido normalmente. A defesa da ré levantou dúvidas sobre a sanidade da acusada a época dos fatos, o que levou o Ministério Público a solicitar a suspensão do processo nos termos do 2, do artigo 149 do Código de Processo Penal, bem como a instauração do presente. Às fls. 148, foi exarada sentença declarando a ré imputável, sem contudo, adentrar o mérito discutido nos autos principais. A defesa da ré ingressou com ação de exceção de suspeição criminal, cuja decisão se encontra juntada nos presentes autos às fls. 159/161. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Em vista da decisão exarada nos autos da exceção de suspeição nº 0012831-88.2013.403.6181 determino: I - Anulação da sentença de folhas 148, bem como de todos os seus efeitos, restando portanto prejudicado o recurso de apelação protocolado à fls. 157. II - Fls. 135/139: defiro o requerido pela defesa, devendo o perito esclarecer o quanto solicitado. Traslade-se cópia para os autos principais (nº 0004522-30.2003.403.6181), que deverá permanecer suspenso. Intimem-se as partes da presente decisão. Com a chegada dos esclarecimentos solicitados ao perito, abra-se nova vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0010130-96.2009.403.6181 (2009.61.81.010130-4)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FACUNDES DE SOUSA(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu PAULO EVERALDO DE SOUZA (fls. 349/351), determino o desmembramento do feito com relação ao mesmo. Extraia-se cópia de fls. 02/354, a qual deverá ser autuada, distribuída a esta 4º Vara Criminal Federal por dependência ao presente feito e cadastrada no código 5. Encaminhe-se estes autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do pólo passivo o réu PAULO EVERALDO DE SOUZA. Após, intime-se a defesa do réu WILLIAN FACUNDES DE SOUSA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

**0005175-51.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

**0007880-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Considerando o teor do relatório da Polícia Federal, o qual descreve a forma pela qual foi efetivada a identificação do réu Lazaro Antonio de Paula (fl. 1731) e diante da inércia da defesa em justificar a pertinência da prova (fl. 1737) e da manifestação do órgão ministerial (fl. 1739), indefiro o pedido de realização de perícia de voz nas conversas monitoradas durante a fase investigativa. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Int.

**0009171-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que a defesa apresentou seus memoriais antes da manifestação do órgão ministerial na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique a petição de fls. 449/454. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 5992**

## **ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA



PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)  
Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 450/2013, sem cumprimento, uma vez que a testemunha Humberto Costa solicitou sua dispensa por não ter conhecimento dos fatos objeto da presente ação penal, determino a exclusão de tal testemunha por ausência de utilidade para a defesa. Observo que é ônus da defesa arrolar, desde o primeiro momento, testemunhas capazes de auxiliar o réu, o que não se verificou no caso em apreço. RETIFICO em parte o despacho de fls. 4443, disponibilizado no dia 17/01/2014, para constar a data correta da audiência de oitiva da testemunha Roberval Sakai Bastos Pinto, dia 24/03/2014, às 16:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5993**

##### **ACAO PENAL**

**0001969-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 06/02/2014)...Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: CHAMO o feito à ordem. Preliminarmente, atente a Secretaria para o lapso na publicação, consistente na falta de colocação do nome do advogado. De qualquer forma, verifico que o advogado que apresentou a resposta à acusação não juntou procuração nos autos. Dessa forma, intime-se o advogado a regularizar sua representação processual no prazo de cinco (05) dias, sob pena de caracterizado abandono injustificado do processo, com aplicação de multa que fixo em dez (10) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Diante da ausência de intimação do advogado, não há como se realizar a presente audiência, pois haveria prejuízo a ampla defesa. Diante do exposto, REDESIGNO a audiência para 10 de abril de 2014, às 14:00 horas, já saindo intimadas as testemunhas que compareceram à presente audiência. Intime-se o réu e seu advogado, após a regularização da representação processual. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5994**

##### **ACAO PENAL**

**0009071-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL  
Intime-se o procurador do réu Osvaldo Michell, DR. ROBERTO DE OLIVEIRA, OAB/SP 23.480, a fim de informar no prazo de 05 dias, o endereço correto de seu cliente, uma vez que o endereço fornecido na defesa prévia já foi diligenciado e consta como endereço de seu irmão Nelson Michell.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3064**

##### **ACAO PENAL**

**0103833-72.1995.403.6181 (95.0103833-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP072965 - MARIA JOELITE ARAUJO ALMEIDA)  
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Arbitro os honorários

da defensora dativa DRA. MARIA JOELITE ARAÚJO ALMEIDA, OAB/SP 72.965, no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Ciência às partes.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2027**

### **ACAO PENAL**

**0014631-07.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) INTIMÁ-LOS DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 237/2013 à 1ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA/SP, SOB N.º 3000410-70.2013.8.26.0642, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA NAQUELE JUÍZO NO DIA 16 DE ABRIL DE 2014 ÀS 16:30 HORAS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DURVAL MOASSAB JÚNIOR (arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Eduardo Touso).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8750**

### **ACAO PENAL**

**0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X PAULO SALINET DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X TENILAS ROCHA DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP164022 - GUILHERME TAVARES

MARQUES RODRIGUES)

Tendo em vista que os bens apreendidos serão objeto de ulterior decisão nos autos de n.º 0004637-12.2007.403.6181, após o trânsito em julgado, de todos os réus, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 4322/4326, certificando-se e encartando no autos acima referido.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4584**

**ACAO PENAL**

**0013403-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

Fl. 634: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Francisco Pellicel Júnior. Com a juntada das contrarrazões ao recurso ministerial, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014

**Expediente Nº 4585**

**ACAO PENAL**

**0001372-26.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO)

FLS. 177: Fls. 171/173: com efeito, constou no termo de audiência de suspensão (fls. 167v) a entrega de comprovantes das cestas básicas. Contudo, no acordo de suspensão restou firmada, dentre as condições, uma prestação pecuniária mensal, no valor de cem reais. Portanto, em retificação ao item 2 das condições de suspensão (fls. 167v), deverá o acusado apresentar, por ocasião de seu comparecimento trimestral, os comprovantes da prestação pecuniária, correspondentes ao trimestre. Intimem-se.

**Expediente Nº 4586**

**ACAO PENAL**

**0000792-06.2006.403.6181 (2006.61.81.000792-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X MARCOS ROSA DE SOUZA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FLAVIO MIRANDA DE OLIVEIRA(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN) X ROMAO CICERO FERREIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Despacho de fl. 579: Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 1579, determino: 1- Oficie-se ao Depósito Judicial solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias: A) a destruição do celular danificado na marca NOKIA, apreendido em poder de FLAVIO MIRANDA DE OLIVEIRA (fl. 20), encaminhando-se o respectivo termo; B) a entrega a esta Secretaria da cópia plastificada do certificado de registro do veículo apreendido Corsa Classic, placas DJB 2897, (fl. 19), que deverá ser juntada aos autos. 2- Intime-se a defensora constituída de ROMÃO CÍCERO FERREIRA a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se o sentenciado possui interesse em reaver o celular da marca MOTOROLA apreendido em seu poder (fl. 19). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3- Quanto à linha telefônica indicada à fl. 260, nada a dispor, por se tratar de linha fixa pertencente a terceiro, à qual foram feitas chamadas a partir de um dos celulares apreendidos, conforme o laudo de fls. 165/166.

## Expediente Nº 4587

### ACAO PENAL

**0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

1- Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada VÍVIAN DANUZA MUNHO LAGOA, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal (fl. 1404).2. Recebo as apelações interpostas pelos acusados:- CLÁUDIO MARCOS DE CAMARGO (fl. 1411); - MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTTO (fl. 1418);- ALEXANDRE DE OLIVEIRA (fl. 1424);- DILMA RODRIGUES DA SILVA (fl. 1426); - WASHINGTON BATISTA RAMALHO (fl. 1429) e- ROBERVAL MUNHO (fl. 1438);3- Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS, acompanhada das razões e contrarrazões (fls. 1444/1460) e, conseqüentemente, determino:a) Intime-se a defesa de Vivian Danuza Munho Lagoa a apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial.b) Intimem-se os defensores de Maria de Fátima Rodrigues Capiotto e Washington Batista Ramalho a apresentarem as contrarrazões de apelação, bem como as razões de apelo interposto por seus constituídos;c) Intime-se o defensor comum dos acusados Cláudio Marcos de Camargo, Alexandre de Oliveira, Dilma Rodrigues da Silva e Roberval Munho, a apresentar as razões de apelação, eis que as contrarrazões já foram ofertadas (fls. 1432/1435).4. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

**0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 14/2014 Folha(s) : 69...Posto isso, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo a Ré Pietra Leticia de Jesus, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 23.928.016-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 284.677.008-58, nascida aos 11 de maio de 1981, residente à Rua Jandira de Martins Peixoto, n.º 4, Conjunto dos Metalúrgicos, Osasco-SP, e a Ré Andréia Pereira dos Santos, brasileira, nascida aos 6 de abril de 1982, portadora da cédula de identidade RG nº 45.357.100-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 216.159.378-11, residente à Rua Jandira de Martins Peixoto, n.º 30, Conjunto dos Metalúrgicos, Osasco-SP, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo-SP, 20 de janeiro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/01/2014

**0003744-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003744-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES LAZARO X AMELIA LUIZA CASTELLOES X MARCELO ALCAZAR NASI(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO E SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 23/2014 Folha(s) : 102...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo EXTINTO o feito com relação ao acusado FRANCISCO LOPES LÁZARO, com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal e julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado MARCELO ALCAZAR NASI (CPF/MF 092.235.628-99) da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. Com lastro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas (art. 804 do Código de Processo Penal)P.R.I.C.S.Paulo, 27 de janeiro de 2014

**0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9)** - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1- Recebo a apelação interposta pela defesa de Zhao Yongue (fl. 744).2. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Com a juntada da respectiva peça, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4588**

##### **ACAO PENAL**

**0003148-27.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BETINELLI(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA E SP318435 - MARIA ISABEL BORGES DA SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 280/2013 Folha(s) : 209...Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu Ricardo Betinelli, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da cédula de identidade RG n.º 42.588.648-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 314.375.878-36, nascido aos 23 de fevereiro de 1985, filho de José Carlos Betinelli e de Francisca Pereira Betinelli, da imputação que lhe é feita com relação ao crime do artigo 180, caput do Código Penal, com base no artigo 386, inciso V, nos termos da fundamentação.Determino a devolução do celular apreendido (Auto de Apreensão - fl. 15) à Ricardo Betinelli (desde que comprove a propriedade do mesmo) ou a quem comprovar o domínio. Caso não haja devolução, autorizo, desde já, a destruição do aparelho de telefonia celular usado, da marca Samsung, modelo SGH-C276, com chip TIM e respectiva bateria, apreendidos sem a tampa traseira.P.R.I.Após o transito em julgado, às comunicações e anotações de praxe.São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

**0005188-79.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER CASANOVA NETO(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor indicado pelo acusado na seara policial, Dr. Ernani Assagra Marques Luiz - OAB/SP 159.412 (fls 68/69), para informar se continua na defesa do acusado e, em caso afirmativo, apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 316-A, do Código de Processo Penal.São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

**0007578-22.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NATALIA VILAR DE MACEDO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP198006E - GUILHERME CILURZZO VILLAR)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de NATÁLIA VILAR DE MACEDO, qualificada nos autos, incurso nas penas dos artigos 171,3º c.c. 16, do Código Penal.A denúncia de fls.145/145vº foi recebida pela decisão de fls.150 em 02/09/2013.Às fls.141 e 151 há manifestação do Ministério Público Federal acerca do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à ré.A acusada foi citada pessoalmente (fls.153/154) e apresentou resposta à acusação de fls.155/161, por intermédio de defensor constituído.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta escrita à acusação de fls.155/161 é intempestiva, vez que a ré foi citada em 17/10/2013 e a resposta foi protocolada em 04/11/2013, além do prazo legal de dez dias. Porém, diante do caráter obrigatório da resposta escrita à acusação, passo a analisá-la.Não demonstrou a defesa da ré nenhuma causa de absolvição sumária.As alegações veiculadas pela defesa devem ser objeto de verificação no curso da instrução, além de não suprirem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal à acusada, designo o dia 18 de março de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se a ré e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para correção do assunto do feito, a fim de constar crime de estelionato, tipificado no artigo 171,3º do Código Penal, conforme determinado na decisão de fls.150.Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação n.º 8109.2013.02115.São Paulo, 03 de setembro de 2013.(...)

**0007785-21.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA E SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X JOELSON WELLINGTON DOS SANTOS(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

(...)2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Joelson Wellington dos Santos e Paulo Ricardo de Souza Almeida (fls. 240/245).3. Intimem-se os respectivos defensores da sentença, bem como a apresentarem as

razões de apelação, no prazo legal.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2952**

### **ACAO PENAL**

**0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAMON DIAS DA CRUZ, qualificado nos autos (fls. 177), pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Segundo a denúncia e seu aditamento, no dia 24 de junho de 2013, o réu, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça consistente na simulação de emprego de arma de fogo, o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como trinta e cinco objetos registrados que estavam em seu interior. O carro da EBCT e trinta e um dos objetos mencionados foram recuperados (fls. 36-37 e 51). Em razão desses fatos, o acusado foi preso em flagrante, tendo sido convertida sua prisão em preventiva, nos termos da decisão de fls. 33 do auto de prisão em flagrante. A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0350/2013-15, foi recebida em 18.07.2013 (fls. 52-53), ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 85), o acusado apresentou resposta à acusação e pleiteou, na mesma oportunidade, a concessão de liberdade provisória (fls. 98/100). Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, o pedido de liberdade foi acolhido, nos termos da decisão de fls. 125-126. Durante a instrução foi realizada a oitiva do ofendido Diego Ramos Santana, das testemunhas comuns André Nascimento Pires e Carlos Eduardo Martins Oliveira, dos informantes Wellington Santos Souza e Fabiano Ferreira Matias Pires e colhido o interrogatório do réu (fls. 172-178). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 170-171). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que no dia, hora e local mencionados ele e mais duas pessoas até o momento desconhecidas abordaram a referida vítima, e, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, subtraíram a viatura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e 35 objetos registrados que estavam no seu interior (fls. 191-194). Em linhas gerais, a defesa argumentou que as provas produzidas são frágeis e insuficientes para comprovar eventual participação do acusado no delito, pugnando, assim, por sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o regime inicial aberto e, por fim, a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 195-200). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Parquet imputa ao acusado a conduta prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) A conduta típica descrita pelo MPF é definida como roubo próprio, pois o emprego da violência ou grave ameaça é anterior ou concomitante à subtração do bem. Caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoramento definitivo, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo. O delito se consuma quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. Há precedentes jurisprudenciais que reconhecem a consumação do delito mesmo que a coisa não saia da esfera de disponibilidade da vítima, desde que cesse a violência, pois se considera que o poder de fato sobre a coisa se transforma de detenção em posse. Tutela-se o patrimônio e a integridade física e psicológica, exigindo-se dolo específico consistente na vontade de subtração, com emprego de violência ou grave ameaça. A causa de aumento de pena

decorrente da pluralidade de agentes incide quando o crime for praticado direta (em coautoria) ou indiretamente (participação) por duas ou mais pessoas. A materialidade do crime de roubo está suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo boletim de ocorrência n.º 2997/2013 (fls. 09/12), pelo auto de exibição/apreensão/constatação/entrega (fls. 13), bem como pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas. Ouvidos em juízo como testemunhas, os policiais militares André Nascimento Pires e Carlos Eduardo Martins Oliveira confirmaram o que foi narrado no flagrante (fls. 3 e 5). André afirmou que estava em patrulhamento quando foi comunicado sobre a ocorrência do roubo. Ao se deparar com o veículo dos Correios que havia sido subtraído, os dois indivíduos que estavam na caçamba do carro tentaram fugir. Apenas um deles foi detido e o outro conseguiu evadir-se (cf. depoimento registrado em CD - fls. 178). O policial militar Carlos Eduardo disse que estava em patrulhamento nas redondezas do local dos fatos e foi comunicado pelo funcionário dos Correios sobre a ocorrência do roubo. Ele e seu colega André foram ao encalço dos agentes e se depararam com o veículo da EBCT com a porta da caçamba aberta. Os dois sujeitos que estavam no local empreenderam fuga, mas um deles foi alcançado pelo PM André (cf. depoimento registrado em CD - fls. 178). O carteiro Diego Ramos Santana narrou detalhadamente a maneira como os fatos ocorreram. Durante as investigações, relatou: QUE no dia 24/06/2013 estava sozinho dirigindo um furgão dos Correios para realizar entregas dos SEDEX, quando na altura da Rua Carambola Natal, 118, Vila Natal, São Paulo/SP foi abordado por 3 meliantes, sendo 2 negros e 1 branco. QUE o meliante branco, fazendo menção de estar armado mandou o depoente descer do carro, sem olhar para seu rosto. QUE os 2 meliantes negros abriram o bagageiro do furgão e pegaram algumas encomendas tendo seguido a pé em direção contrária, enquanto o meliante branco tomou a direção do furgão que continha encomendas dos SEDEX e saiu em disparada. (fls. 47) Em juízo, afirmou que, no dia 24.06.2013, foi abordado por três indivíduos, sendo que dois deles, que eram negros, dirigiram-se para a parte de trás do veículo e o sujeito branco, que simulava estar armado, foi em sua direção e o retirou do carro de forma truculenta. Tal sujeito assumiu a condução do veículo e os outros dois comparsas fugiram a pé. Algumas encomendas que estavam no interior do veículo caíram no chão e ele as recuperou. Após isto, entrou em um ônibus e, ao descer, teve contato com uma viatura da polícia e confirmou que havia sido roubado. Ele já havia comunicado a ocorrência do crime pelo telefone n.º 190 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 178). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Ao ser preso em flagrante, Ramon foi reconhecido pela vítima sem sombra de dúvidas como o autor do crime (fls. 47). Os policiais que depuseram em juízo também o reconheceram como sendo o sujeito que estava no interior do veículo da EBCT no momento da apreensão. Segundo o policial militar André, houve abordagem apenas do réu, que estava presente na audiência. Aliás, ele estava com as mercadorias [dos Correios] na mão. O acusado foi reconhecido pela vítima como um dos agentes do delito no momento da abordagem e na delegacia. O réu foi avistado saindo da traseira do carro dos Correios. Ele vestia, na ocasião, um chinelo, uma calça jeans, um boné preto e um moletom cinza. O réu negou que tivesse participado do roubo. A vítima teria dito que o crime foi perpetrado por três agentes, sendo que dois deles fugiram a pé e o réu no veículo (cf. depoimento registrado em CD - fls. 178). Carlos Eduardo também afirmou que o acusado, presente na audiência, estava saindo do baú do veículo e tentou fugir, mas foi alcançado pelo seu colega, o policial André. O outro sujeito evadiu-se. Ramon negou que tivesse praticado o crime. A vítima foi até o local da abordagem e reconheceu o réu, especialmente em razão de suas vestimentas. Na delegacia, o réu foi novamente reconhecido pelo carteiro. O acusado vestia, no dia dos fatos, um agasalho cinza e um boné preto (cf. depoimento registrado em CD - fls. 178). Em juízo, Diego salientou que as roupas usadas pelo acusado no momento da prática do delito foram determinantes para o seu reconhecimento. A vítima afirmou que um dos agentes do roubo era branco e vestia um moletom cinza escuro com capuz e usava um boné preto, salientando que no momento do reconhecimento pessoal feito na delegacia, o réu trajava esta mesma vestimenta. Ramon, em todas as oportunidades em que foi ouvido nos autos, negou o cometimento do roubo. Disse que pretendia comprar uma paranga de maconha para consumo pessoal e que apenas pegou uma das caixas caídas no chão, próximo ao carro dos Correios. Afirmou que, no momento dos fatos, trajava um chinelo, uma calça jeans, uma blusa de frio preta e um boné verde claro. Afirmou, também, que não sabe dirigir veículo ou moto e admitiu que tentou fugir dos policiais (cf. depoimento registrado a fls. 07 e no CD encartado a fls. 178). A negativa de autoria por parte do réu encontra-se divorciada das provas produzidas. O fato de ele ter sido preso, momentos após a subtração dos bens, no interior do veículo dos Correios e na posse de parte da carga roubada, inviabiliza o acolhimento da tese da defesa, no sentido de que Ramon seria inocente. Isso sem falar que a percepção da vítima, no momento dos fatos, quanto à compleição física, a roupa e o boné usados pelo réu, coincide com a o que foi efetivamente observado pela vítima no momento do reconhecimento feito na sede policial. É cediço que os fatos podem não corresponder com precisão ao que é observado pelo homem, a saber, um boné de cor verde pode ser apreendido como cinza pela vítima do delito. O relevante a se considerar neste caso, no entanto, não é a cor efetiva do boné utilizado, mas sim que a vítima constatou que as roupas e o boné utilizados pelo autor do fato coincidiam com aqueles que o réu vestia no momento em que foi reconhecido na polícia. Assim, ao contrário do que aduziu a defesa, não há dúvidas de que o réu era um dos agentes da conduta delitativa descrita na peça acusatória. As provas coligidas aos autos confirmam que Ramon, agindo em conjunto com mais duas pessoas não identificadas, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça, o veículo Chevrolet/Montana, placas EXT0671 e as diversas caixas de

encomendas que estavam em poder de Diego e sob a responsabilidade da EBCT. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, já que qualquer indivíduo, independentemente da classe social, sabe da ilicitude do famigerado delito sob apuração. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos concretos para que se estabeleça um juízo de valor sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime e comportamento da vítima, não há nada de relevante a ser considerado. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e não se sabe ao certo o montante do prejuízo causado. O apontamento que pesa em desfavor do acusado (fls. 97) não pode ser reconhecido como Maus antecedentes, em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão. Não foram descritas agravantes, mas incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, posto que o réu era menor de vinte e um anos na data dos fatos. A pena foi fixada no mínimo legal, portanto, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado com o concurso de mais de duas pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, cabível o regime semiaberto, em especial porque o total encarceramento há de ser medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, de modo que aumento a pena de multa em 1/3 (um terço), redundando em 13 (treze) dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (24/06/2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que aparentemente é pessoa simples e sem posses, conforme consta em seu interrogatório (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação ao réu RAMON DIAS DA CRUZ, qualificado nos autos (fls. 177), para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 157, 2º, II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente em junho de 2013. O réu vem cumprindo as condições que lhe foram impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória, de modo que, a princípio, a manutenção de sua soltura não apresenta riscos para a aplicação da lei penal. Assim, tem o acusado o direito de



apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação de sua prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2612**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480050-37.1982.403.6182 (00.0480050-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MATHIAS GARRES VILLANGA X ADEMIR CAMPOS GARRES X ODAIR CAMPOS GARRES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)**

O executado Ademir Campos Garres apresenta exceção de pré-executividade às fls. 114/120, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 147/155 a exequente se manifesta pugnando pelo indeferimento da alegação formulada. É a síntese do necessário. Decido. De início cumpre ressaltar que não há que se confundir os prazos de decadência e prescrição. No particular, observa-se que o débito executado refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de dezembro/1967 a março/1978. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, inclusive gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). E mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso). A matéria foi, inclusive, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes a competências de 1967 a 1978, e o ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em 30/04/1982, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do débito exequendo. É de se frisar que a mesma regra aplica-se à prescrição intercorrente. Não estando sujeito o FGTS ao prazo prescricional quinquenal, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) anos, como é o caso dos tributos em geral. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por tempo superior ao lapso prescricional da específica exação, em face de inércia do exequente, o que, é certo, não se verificou no presente feito. Em face do exposto, indefiro as alegações formuladas pelo co-executado. Defiro o requerido pela exequente para determinar a expedição de mandado de penhora avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem indicado à folha 161. Intimem-se. Cumpra-se.

**0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/97, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 110/112, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que não houve o transcurso do lapso prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde

que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não consta da CDA as datas da entrega das correspondentes GFIPs do contribuinte. Outrossim, deve-se observar as datas de vencimento das exações e se contar o início do lapso quinquenal de decadência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, no termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. No caso em questão, os débitos mais antigos apresentam vencimento mais antigo em 07/1991. Assim, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 20/08/1993, dentro do lapso prescricional, portanto. Com a citação positiva do executado, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, indefiro as alegações apresentadas pelo exequente. Vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0509162-94.1995.403.6182 (95.0509162-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X WILSON ALVES LICO X FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

A executada apresentou petição às fls. 99/106, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário. Requereu, outrossim, a remissão da dívida com fundamento na MP 449/2008. Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 109/118, refutando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser

computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, o crédito exigido foi constituído de ofício, por meio de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, relativa à não apresentação de livros fiscais do período 1990/1993. O lançamento ocorreu por meio de notificação do contribuinte em 18/07/1994 (fls. 117). Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 30/05/1995, dentro do lapso prescricional, portanto. Com a citação positiva da executada ocorrida em 21/06/1995 (fls. 07), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No tocante à remissão, o artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 (antiga MP 449/2008) assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007. No caso vertente, em que pese o valor atualizado da presente execução fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 118), o débito consolidado da executada - considerado o montante por sujeito passivo supera o limite legal, previsto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, conforme explicitado pela exequente às fls. 114. Em face do exposto, indefiro as alegações de prescrição, bem como de remissão do crédito exequendo, formulada pela executada às fls. 99/106, e determino nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0513079-24.1995.403.6182 (95.0513079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO**

A executada apresentou petição às fls. 32/42, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em 20/04/2006 foi proferida sentença extintiva, reconhecendo-se a prescrição intercorrente do feito (fls. 69/70 e 83/84). A r. sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em junho de 2009 (fls. 141/142-v), determinando fosse a exequente regularmente intimada acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 150/151 e 167, afastando as alegações apresentadas e requerendo a suspensão do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, dou por prejudicada a execução de honorários apresentada às fls. 169, tendo em vista a reforma da sentença de fls. 69/70 e 83/84 pelo TRF da 3ª Região. Outrossim, recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento

substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 05/11/1990 (fls. 04), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 17/07/1995. Logo, a teor do entendimento esposado, afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Em face de todo o exposto: - indefiro a petição apresentada pela executada às fls. 32/42. - dou por prejudicado o pedido de fls. 169 Vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria-MF nº 75/2012. Cumpra-se. Intime-se.

**0528839-76.1996.403.6182 (96.0528839-7) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)**

A executada Lina Eva Maria Pizzamiglio Persico apresenta petição às fls. 155/163, alegando: - prescrição intercorrente; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Compulsando os autos, verifico que a excipiente sofreu bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em julho/2011 (fls. 128 e ss). Regularmente intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora, não foram apresentados embargos, conforme certificado às fls. 138. Às fls. 140 foi expedido ofício ao PAB das Execuções Fiscais para a conversão dos valores bloqueados em renda da União. A operação foi concluída pela Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício de fls. 144/146. Até a presente data, não há notícia acerca da imputação dos valores convertidos em renda e se o depósito foi suficiente para a extinção do feito. Assim, diante da consumação da conversão do depósito em renda, as alegações apresentadas às fls. 155/163 estarão prejudicadas na hipótese de a conversão restar suficiente para a extinção deste executivo fiscal. Sendo assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente

quanto ao resultado da imputação dos valores convertidos em renda nesta execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0537852-02.1996.403.6182 (96.0537852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO X MARCELO MACEDO TAVORA DE CASTRO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO**

Esta Execução Fiscal foi originalmente intentada pela Fazenda Nacional, em face da empresa Servimec S/A Informática e Serviços, tendo havido posterior inclusão de José Valter Távora de Castro, Marcelo Macedo Távora de Castro e Luiz Marcelo Távora de Castro. Conforme consta das folhas 124 e seguintes, Marcelo Macedo Távora de Castro apresentou Exceção de Pré-Executividade com a alegação de que jamais fora sócio ou administrador da empresa originalmente executada. Sustentou que teria havido equívoco, uma vez que compusera a sociedade de nome TDEC Informática Ltda., da qual a ficha cadastral aparece como folhas 69 e 70. Acrescentou, em observação, que ao tempo do fato gerador originário do crédito em execução a TDEC ainda não existia. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu o equívoco, concordando com a afirmação de ilegitimidade passiva. Acrescentou que faria diligências com o escopo de obter informações pertinentes ao processo falimentar relativo à executada original. Delibero. O equívoco, além de reconhecido pela Fazenda Nacional, resta evidente pela análise dos documentos carreados aos autos. De fato, a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial que é relativa à empresa executada consta como folhas 46 e 47, sendo que o nome do excipiente apenas aparece na ficha encartada como folhas 69 e 70, que se refere a empresa diversa. Assim, reconhecendo a ilegitimidade de Marcelo Macedo Távora de Castro, promovo sua exclusão deste feito e determino que sejam adotadas as providências necessárias para que seu nome não mais figure no registro da autuação. Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de Marcelo Macedo Távora de Castro, fixando aquela verba em R\$ 500,00. Não conheço a renúncia mencionada na folha 154, eis que aquela deve ser apresentada a quem tenha constituído o advogado, como resta claro pela leitura do artigo 45 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente informações relativas ao processo falimentar aludido, sendo que na mesma oportunidade deverá justificar o redirecionamento em face de José Valter Távora de Castro e Luiz Marcelo Távora de Castro, cabendo-lhe apontar abuso de poder ou infração a lei, a contrato social ou a estatutos. Intime-se.

**0538532-84.1996.403.6182 (96.0538532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARAGUA IND/ E COM/ LTDA X ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X ANTONIO LUIZ DE LOURENCO X CARLOS JOSE DA SILVA X MARINA TSCHIPSTSCHIN FRANCISCO**

O executado André Paulo Tschiptschin apresenta exceção de pré-executividade às fls. 71/72 alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário ora exigido. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 90/102 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre

vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, trata-se de débito oriundo de contribuição devida, cujo vencimento mais antigo ocorreu em 05/04/1991 (folha 04). Verifica-se a constituição regular do crédito tributário através das declarações apresentadas em 28/11/1991 e 16/12/1991 (fls. 130/140), antes do prazo decadencial de cinco anos, portanto. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para promover o ajuizamento da execução fiscal. A ação foi proposta em 19/11/1996, antes de escoar o quinquênio prescricional, portanto. No entanto, até que a citação chegasse a se efetivar, a exequente não se manteve inerte, inclusive trazendo, em diversas ocasiões, informações a respeito da localização dos sócios responsáveis. No presente caso, ante a não localização da empresa executada, a exequente prosseguiu com as tentativas de promover a cobrança do crédito. Após a suspensão da execução fiscal determinada em 04/12/2000 (folha 23), prosseguiu com as tentativas no sentido de localizar o executado, informando, em 25/02/2002, novo endereço onde pudesse ser localizado o devedor (folha 24). Anote-se, ainda, que o exequente fora intimado em 27/07/2005 acerca do retorno sem cumprimento do mandado citatório que teve sua expedição determinada em 08/11/2002. Prosseguindo com as tentativas de ver satisfeito seu crédito, o exequente requereu, em 12/04/2007, a inclusão dos representantes legais da empresa executada, o que foi deferido em 26/04/2007 (folha 66). A citação do excipiente restou formalizada com a sua manifestação espontânea em 23/11/2009 (fls. 71/72), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Com a citação do executado, operou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com redação anterior à dada pela Lei Complementar 118/2005. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 71/72; - dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0527395-71.1997.403.6182 (97.0527395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA(SP183025 - ANDRÉ PEGORARO AMMIRABILE) X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA X MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA - ESPOLIO**  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada foi citada pela via postal, em 21/10/1997, conforme demonstra o Aviso de Recebimento da folha 11. Expedido mandado de penhora, foi certificada pelo Oficial de Justiça Avaliador a não localização da empresa no endereço indicado na inicial (folha 18). Assim, com fundamento na hipótese de dissolução irregular da empresa, determinou-se a inclusão no polo passivo dos sócios indicados na CDA (folha 19). Após a inclusão, houve citação pela via postal do coexecutado Marcos da Cunha Rego Miranda, em 06/07/1999, conforme demonstra o Aviso de Recebimento da folha 26. Na sequência, retornou o Aviso de Recebimento, datado de 05/07/1999, com a informação de que Mircio da Cunha Rego Miranda havia mudado do endereço indicado. Posteriormente, foi noticiado seu óbito (folhas 75/77). Nas folhas 103/106 - embora já existisse citação de Marcos da Cunha Rego Miranda - foi requerida sua citação editalícia e bloqueio pelo sistema Bacen Jud de valores encontráveis em instituições financeiras em nome dos executados. O coexecutado Marcos da Cunha Rego Miranda opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em suma, nulidade de inscrição do nome do mesmo na dívida ativa devido à ausência de processo administrativo prévio para apuração de sua responsabilidade ou, em caráter sucessivo, extinção da presente execução fiscal em nome do excipiente devido à aplicação da prescrição quinquenal (folhas 133/146). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução com bloqueio de ativos financeiros em nome da excipiente, afastando as alegações de nulidade do título, decadência, prescrição e ilegitimidade passiva. Basta para compreensão do que se aprecia nesta oportunidade. Decido. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não

configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula n. 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n. 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n. 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n. 435). Analisando-se o caso em concreto, conclui-se que a dissolução irregular da sociedade empresária foi comprovada nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 14/12/1998, aqui encartada às folhas 17/18, que atesta a mudança da empresa para lugar incerto e não sabido. É evidente que a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI n. 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). Esta é a situação encontrada nos autos, pois a Ficha Cadastral da Jucesp encartada às folhas 117/128 demonstra que os sócios indicados na inicial possuíam, à época da dissolução, poderes de administração. Assim, não assiste razão a excipiente quanto ao argumento de inclusão indevida, porquanto comprovado nos autos que o sócio Marcos Cunha Miranda exercia poderes de gerência na data em que foi certificada a dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça em 14/12/1998. Afasto ainda a alegação da excipiente no que tange à decadência de lançamento e no que se refere a inobservância dos princípios constitucionais tributários da ampla defesa e do contraditório. Cumpre esclarecer, que não houve ofensa ao devido processo legal, como mencionou a excipiente. Ocorre que, na situação em apreço, não seria necessário processo administrativo para apuração de responsabilidade do sócio. Houve, oportunamente, processo administrativo em face da empresa devedora sendo que a inclusão ocorreu não pela simples indicação de seu nome na CDA, mas pela dissolução irregular da empresa, que foi devidamente certificada pelo oficial de justiça. Quanto à prescrição em relação à inclusão dos sócios, tal alegação não merece prosperar. Isso porque, a citação da empresa ocorreu em 21/10/1997. Posteriormente, com a tentativa de cumprimento do mandado de penhora, foi certificado pelo oficial de justiça, em 14/12/1998, a dissolução irregular da empresa. Esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto, com fundamento na teoria da actio nata. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ACTIO NATA E INÉRCIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 3. Por outro lado, a aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 4. Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 20/07/2005 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra a agravante em 11/12/2009, o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada e a citação da sócia, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2012.03.00.026700-4, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 01/08/2013). Ademais, percebe-se claramente que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a citação do coexecutado Marcos da Cunha Rego Miranda, e nem entre a citação do coexecutado e a propositura do feito executivo. Diferentemente do que alega a parte excipiente, a citação não ocorreu espontaneamente por meio da exceção de pré-executividade, mas sim em 06/07/1999 conforme demonstra



o Aviso de Recebimento da folha 26. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 133/146. Remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que no registro de autuação, juntamente do nome Mircio da Cunha Rego Miranda, conste a expressão ESPÓLIO. Intimem-se. Posteriormente, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0527940-44.1997.403.6182 (97.0527940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X USIMAX MECANICA INDL/ LTDA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)**

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 71/72 requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 81/83 afastando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, trata-se de débitos referentes a contribuições exigidas, cujo vencimento mais antigo se deu em 28/02/1994 (fls. 04/11). A constituição do crédito tributário se deu através de declaração prestada pelo próprio contribuinte, em 31/05/1995 (folha 86), antes da fluência do prazo decadencial, portanto. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que foi devidamente observado pelo Fisco, que promoveu o ajuizamento da presente ação executiva em 21/02/1997. Em seguida, com a citação do executado efetivada na data de 25/05/1998 (folha 14), operou-se causa interruptiva do crédito tributário, nos termos do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/05. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente no caso em tela. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.O processo tem se desenvolvido regularmente, estando em fase de leilão até 18/04/2000, quando foi realizada a intimação da Fazenda Nacional acerca do resultado negativo do leilão realizado (folha 23). Visando ao prosseguimento do feito, em 01/10/2002 determinou-se a expedição de mandado visando à substituição da penhora (folha 28). Em 13/09/2005, procedeu-se à intimação da exequente acerca do resultado da nova tentativa de constrição de bens. Em resposta, a exequente requereu que se penhorasse o faturamento da empresa executada.Em 13/02/2007, a Fazenda nacional se manifestou quanto ao resultado infrutífero da nova tentativa de penhora, pugnando pela responsabilização dos representantes legais da empresa, informando suas localizações. Por todas as providências realizadas, é de se concluir que o processo de execução teve seu regular prosseguimento, não havendo que se falar em inércia da exequente nestes autos por mais de cinco anos.Às fls. 60/62, a exequente requer a inclusão de Paulo Bueno Rodrigues e Verginia Merende Rodrigues no polo passivo da presente execução.A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou

qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n° 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n° 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, a exequente, não demonstrou quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 71/72; - indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 60/62. Cumpra-se. Intime-se.

**0529268-09.1997.403.6182 (97.0529268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LATINO EDITORA MUSICAL LTDA(RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA)**

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 70/96, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e a ausência de regular notificação em âmbito administrativo. Às fls. 99/118, a exequente afastou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de regular notificação do contribuinte em âmbito administrativo. Compulsando os autos, constata-se que o crédito foi constituído por declaração de rendimentos entregue pela própria executada (fls. 04 e seguintes), restando, pois, despidendo a instauração de regular processo administrativo com sua notificação para a constituição do crédito em cobro nestes autos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado

a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional se inicia na data da apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora, salvo quanto à cobrança que foi retificada. 11. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Simples, e respectivas multas, com vencimentos em 11/07/2005, 12/09/2005, 11/10/2005, 10/11/2005 12/12/2005, 10/01/2006, 20/03/2007, 20/04/2007, 21/05/2007 e 20/06/2007, constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação ao contribuinte em 26/01/2011, conforme PA n.º 16000.000097/2011-51. O extrato das declarações de fls. 88 indica que a entrega da Declaração referente ao ano de 2005 ocorreu em 29/05/2006 e a Declaração Retificadora respectiva foi entregue em 26/01/2011; a Declaração referente a 2007 foi entregue em 31/03/2008 e a retificadora em 16/05/2011 (fls. 24/45). A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2012, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/02/2012 (fls. 50). Consoante documento de fls. 82/83 houve impugnação administrativa nos autos do PA n.º 16000.000097/2011-51, em 30/06/2011. 12. A documentação colacionada aos autos, ônus da executada em exceção de pré-executividade não permite averiguar a ocorrência de prescrição, demandando, neste caso, dilação probatória, em sede de embargos à execução que possui cognição ampla. 13. Não se verifica qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. 14. Agravo de instrumento improvido. (AI 00088429020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição do crédito exequendo. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a

citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 30/04/1992 (fls. 04), sendo que as correspondentes declarações de rendimentos foram entregues em 14/05/1992 e 14/06/1993 (fls. 107), o que afasta a alegada ocorrência de decadência. Logo, a teor do entendimento esposado, cada uma destas datas de entrega de DCTFs deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 28/02/1997 (fls. 02). Com a citação da executada em 06/04/2011, mediante o seu comparecimento espontâneo às fls. 70, interrompeu-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 70/96. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0539575-22.1997.403.6182 (97.0539575-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ENGEFLEX CONSTRUCOES LTDA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X RENATO ALVES FEITOSA X LUIZ MANIERO NETO X JOSE UMBERTO BASSO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE ROBERTO BERTONCELLO DANIELETTO X TECHBIND CORPORATION(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)**

Os executados José Roberto Bertoncello Danieletto e José Umberto Basso apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 387/401 alegando, em síntese, a nulidade da CDA e o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 403/426 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o excipiente, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos

obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158 ).No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, trata-se de débitos referentes a contribuições previdenciárias devidas no período de 07/1990 a 05/1992 (fls. 04/08), cujo crédito tributário foi regularmente constituído em 17/03/1993, através de confissão de dívida fiscal prestada pela executada (folha 428), antes do prazo decadencial, portanto. No entanto, constituído o crédito, foi firmado acordo de parcelamento visando ao adimplemento do valor devido ao Fisco em 90 parcelas mensais, as quais foram sucessivamente pagas pela parte executada somente até 07/1996 (fls. 438/439).O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de

dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Com o inadimplemento do acordo firmado, a partir de 08/1996, operou-se o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o ajuizamento da presente ação executiva na data de 09/05/1997 (folha 02), o Fisco regularmente exerceu o direito de cobrar seu crédito tributário antes de expirado o prazo quinquenal, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição, portanto. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente no caso em tela. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo inclusive sido realizadas tentativas de localização dos executados, conforme se pode concluir facilmente da análise dos autos. Quanto aos excipientes, após diversas tentativas de localizá-los, todas infrutíferas, tiveram a citação aperfeiçoada através da manifestação espontânea em 17/04/2008 (fls. 105/331), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. A esse respeito, com citação válida dos excipientes, a data de interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, a teor do artigo 219, 1º do CPC. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Frise-se que, proposta a demanda, a exequente não se manteve inerte, tendo realizado as devidas tentativas de citação, não permitindo a paralisação do processo por mais de cinco anos. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 387/401; - expeça-se a carta precatória, conforme determinado às fls. 364. Cumpra-se. Intime-se.

**0558744-92.1997.403.6182 (97.0558744-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 135/140, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 142/147), pugnano pela improcedência das alegações. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º

do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 07/1994 (fls. 04 dos autos), sendo que o crédito exigido foi constituído por lançamento do tipo NFLD. O referido lançamento ocorreu em 25/02/1997, o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 12/08/1997, dentro do lapso prescricional, portanto. Com a citação positiva da executada em 14/10/97 (fls. 19), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré executividade de fls. 135/140. Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0542227-75.1998.403.6182 (98.0542227-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOIS LEOES PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO**

Os executados Dois Leões Roupas Profissionais LTDA e Rene Maurice Taranto apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 55/73 requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 110/112 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído



o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, trata-se de débitos previdenciários apurados no período de 12/1992 a 01/1994 (fls. 04/12). Verifica-se a constituição regular do crédito tributário em 22/02/1994 (fls. 113/114), antes do prazo decadencial, portanto. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, que promoveu o ajuizamento da presente ação executiva em 18/06/1998. A citação finalmente se aperfeiçoou com a manifestação espontânea dos executados às fls. 55/73, quando da apresentação da exceção de pré-executividade, em 14/02/2011. Com a citação finalmente válida, a data de interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, a teor do artigo 219, 1º do CPC. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente no caso em tela. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo inclusive sido realizadas tentativas de localização dos devedores. Nota-se, para tanto, as determinações de suspensão do trâmite processual nas datas de 27/06/2003 (folha 35), 10/06/2005 (folha 38) e 23/02/2006 (folha 43), não havendo que se falar em inércia da exequente nestes autos por mais de cinco anos. Note-se, ainda, que a tentativa inicial de citação em 20/07/1998 não foi efetivada (folha 15), e outras igualmente restaram infrutíferas (fls. 19/22). Solicitou o exequente, por fim, a expedição de Mandado de citação em 14/01/2010, informando inclusive o novo endereço do devedor. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 55/73;- dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0554179-51.1998.403.6182 (98.0554179-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICANWELD IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EDSON VICOLA X ROBERTO GIANELLA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)**

O executado Roberto Giannella apresentou exceção de pré-executividade às fls. 219/227 requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls.

232/240 afastando as alegações apresentadas.É a síntese do necessário.Decido.No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, trata-se de débitos previdenciários referentes aos exercícios de 03/1994 a 07/1995 (fls. 04/11). Procedeu-se à devida constituição do crédito tributário em 18/11/1997 (folha 241), antes do término do prazo decadencial de cinco anos, portanto. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para propor a ação de execução fiscal, o que foi devidamente observado pelo Fisco, que promoveu o ajuizamento da presente ação executiva em 12/10/1998. Com a manifestação espontânea da executada em 30/06/2000 (folha 17, e complementação de documentos às fls. 38/54), formalizou-se a citação, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/05.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No mesmo passo, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela.A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial

improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.O processo tem se desenvolvido regularmente, especialmente por conta de ter a empresa devedora aderido ao programa de parcelamento em 28/04/2000 (folha 41), situação esta que perdurou até a exclusão do programa em 16/04/2004 (folha 241).Dando prosseguimento à cobrança do crédito, em 30/04/2007 o Fisco indicou os responsáveis tributários que deverão responder solidariamente pelo crédito tributário, e requereu o prosseguimento da execução (fls. 132,v/135), o que foi deferido à folha 137.Ainda, comprova-se dos autos que o Fisco continuou realizando as tentativas de localização dos sócios, sendo para isso inclusive deferida a suspensão do feito em 09/10/2008, atendendo ao pedido formulado pela União à folha 161, não havendo que se falar em inércia da exequente nestes autos por mais de cinco anos.Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 219/227;- intime-se a exequente para que indique bens de propriedade dos executados para fins de penhora e avaliação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0013125-31.1999.403.6182 (1999.61.82.013125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E Proc. LAERTE POLLI NETO -OAB 161174 E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)**  
A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 274/288 requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, constata-se que o vencimento do débito mais antigo ocorreu em 26/02/1993 (fls. 03/11). Este data é, portanto, o termo inicial para a

contagem do prazo de cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário, sob pena de decadência. Da análise dos autos, verifica-se a apresentação de declaração, pelo próprio contribuinte, na data de 27/05/1994 (fls. 294/296), de maneira a tornar o crédito devidamente constituído dentro do prazo quinquenal, afastando a decadência. Assim, após constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para promover a execução fiscal, o que foi devidamente observado, já que o feito foi ajuizado em 15/03/1999 (folha 02). Com a citação do excipiente devidamente realizada, através de sua manifestação espontânea em 25/06/1999 (fls. 13/228), interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 274/288;- Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0022482-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA PACAEMBU S/C LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI E SP047094 - AMANI MOGRABI E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI)**  
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/40 e 86/90, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 47/54, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que não houve o transcurso do lapso prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1.** Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, e os diversos pedidos de sobrestamento apresentados pela exequente tiveram o objetivo de aguardar análise do processo administrativo por parte da Secretaria da Receita Federal. Outrossim, observe-se que a alegação de pagamento apresentada às fls. 14/22 ensejou a substituição da CDA em 10/03/2009 (fls. 79/82). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 86/90 e determino seja dada nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0049278-63.1999.403.6182 (1999.61.82.049278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP103201 - LUIZA NAGIB)**  
A empresa executada apresentou petição às fls. 16/18 requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 27/29 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1.** Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar

imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo efetivamente permaneceu paralisado por mais de cinco anos, desde 12/05/2000 (quando remetido ao arquivo, folha 13, verso) até 18/09/2008 (quando foi juntada petição protocolada pela executada, folha 15). Entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que a prescrição do crédito foi interrompida por força de pedido de parcelamento apresentado pela executada em esfera administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional intercorrente nesse período, haja vista que, repese-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Em outras palavras, se o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no período, a presente execução fiscal não poderia ter prosseguimento, tendo em vista que o crédito revela-se inexigível. Entendimento em sentido contrário seria possibilitar a cobrança de crédito suspenso, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. A suspensão do crédito, portanto, foi determinada em razão de provocação a que a própria executada deu causa, tendo sido formalizada a adesão a parcelamento especial em 16/08/2003 (folha 39), que esteve vigente até sua exclusão, em 31/01/2006 (folha 38). Em tal período, o exequente esteve impedido de cobrar o crédito, pois encontrava-se com a exigibilidade suspensa, e não se computou o prazo prescricional nesse lapso. Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal (em razão de um parcelamento requerido em esfera administrativa), para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Em síntese, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente, uma vez que relacionado a pedidos apresentados pela própria empresa executada. Diante do exposto, indefiro a alegação de prescrição intercorrente. Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

**0056250-49.1999.403.6182 (1999.61.82.056250-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X INDS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 132/141 alegando, em síntese, a nulidade da CDA e requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 145/147 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão ao executado. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o excipiente, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data

12/01/2005, p. 428)No que se refere à prescrição alegada, o executado sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da prescrição, supostamente verificada no caso concreto. Não é o que se observa, entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos. Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, a dívida em cobro, inscrita na CDA de folha 05, teve seu vencimento mais antigo na data de 10/01/1991. Conforme se extrai dos autos, em 01/09/1995 a exequente procedeu à regular constituição dos créditos tributários através do lançamento realizado pela autarquia (folha 156), e deste ato foi o contribuinte notificado (fls. 157/158). Logo, afasta-se a ocorrência da decadência, vez que não transcorreu o lapso quinquenal entre o fato gerador mais antigo e a constituição do crédito tributário. Com a regular notificação do devedor, em 16/09/1995, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 16/10/1995, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 20/10/1999. Com a citação válida realizada em 29/07/2003 (folha 32), operou-se a interrupção da prescrição do crédito, nos termos do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/05. Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0043948-51.2000.403.6182 (2000.61.82.043948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/34, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 39/55, a exequente refutou a exceção formulada, consignando que o executado requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal,

razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 31/07/1995 (fls. 04). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa aderiu a parcelamento administrativo em 06/09/1999 (fls. 52). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento em 09/12/1999, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (30/08/2000). Com o comparecimento espontâneo do executado às fls. 10, formalizou-se a citação e interrompeu-se a prescrição, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/34. Defiro o requerido pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004. Cumpra-se. Intime-se.

**0093260-93.2000.403.6182 (2000.61.82.093260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)**

A empresa executada apresentou petição às fls. 17/147, alegando o pagamento dos valores exigidos nesta execução por meio da conversão em renda de depósitos realizados na Ação Ordinária nº 92.0020741-3, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como pelo recolhimento de guias DARF referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995. Em nova petição, acostada às fls. 180/196, a executada sustenta a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário. Às fls. 198/214, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 15/02/1995 (fls. 04), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 14/04/1996 (fls. 212), o que afasta eventual alegação de decadência. Logo, a teor do entendimento esposado, esta data de entrega de DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 14/11/2000 (fls. 02), resta indene de dúvidas a incorrência da prescrição no caso concreto. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No que diz respeito às alegações formuladas às fls. 17/147, verifico que, após sucessivos pedidos de suspensão do feito, a exequente não apresentou resposta conclusiva até a presente data. Diante do exposto, indefiro a alegação de prescrição apresentada às fls. 180/196 e determino seja dada nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada às fls. 17/147. Cumpra-se. Intimem-se.

**0019544-91.2004.403.6182 (2004.61.82.019544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)**  
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/21, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 33/96, a exequente refutou a alegação de prescrição, juntando aos autos os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro



Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 31/01/1990 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1991 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 30/06/1992 (fls. 52 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa em 14/08/1992 (fls. 55 e seguintes). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 25/07/2003 (fls. 87), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/06/2004 (fls. 02). Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0063443-42.2004.403.6182 (2004.61.82.063443-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES X PETT ADM. PARTICIPACOES E EMPREEND. S/C LTDA. X ANCELMO JOSE CARGANO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HERTA TODERKO PETT X ADIMAR PETT X ITIZO YAMADA**

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 132/134, o executado Anelmo José Cargano sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal

efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 12/1998 (fls. 05), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1999 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu ao lançamento do crédito, com a notificação do contribuinte em 26/05/2000. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 30/11/2004 (fls. 02). Anote-se, outrossim, que o excipiente consta do polo passivo desde o ajuizamento da presente execução, uma vez que seu nome já fora incluído na CDA como responsável pelo crédito previdenciário exigido. Da análise dos autos, denota-se que a exequente sempre buscou impulsionar o feito. Foram realizadas diversas tentativas de citação dos executados, que no mais das vezes restaram infrutíferas, até que sobreveio a citação do executado Ancelmo José Cargano em 17/11/2010. Com a citação do executado em 17/11/2010 (fls. 152), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0010548-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA) X FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio da qual se exigem créditos materializados em 03 (três) inscrições em dívida ativa. Em petição acostada às fls. 115/122, os executados sustentam, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 162/217 para reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários. É a síntese do necessário. Decido. A exequente informa que os créditos decorrentes das declarações de rendimentos nº 000000980867756353, 000000960839008045, 000000970823860595 e 000000950830995014, referentes às CDAs 80.6.04.081261-80 e 80.6.04.081262-61 e aos débitos com vencimento compreendido entre 10/03/1998 e 10/11/1998 da CDA nº 80.4.04.019158-78 foram atingidos pela prescrição (fls. 183), razão pela qual será apreciada a prescrição em relação às demais DCTFs. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, no que diz respeito aos créditos vencidos em 10/02/1999 a 10/01/2003 na CDA nº 80.4.04.019158-78, observa-se que foram constituídos por meio de declarações de rendimentos entregues em 31/05/2000, 25/05/2001, 23/05/2002 e 30/05/2003 (fls. 165/166). Outrossim, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado em 18/01/2005 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que os créditos constantes da mencionada inscrição não foram atingidos pela prescrição. Com o despacho que determinou a citação da executada em 21/06/2005 (fl. 81), interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. Repise-se que a presente decisão ampara-se ainda na informação da própria Fazenda Nacional de fls. 183 e seguintes, segundo a qual parte dos créditos ora exigidos foi atingida pela prescrição. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto: 1) defiro o requerido pela exequente às fls. 162/185 para declarar a

prescrição das CDAs de números 80.6.04.081261-80 e 80.6.04.081262-61 e dos débitos com vencimento compreendido entre 10/03/1998 e 10/11/1998 na CDA nº 80.4.04.019158-78;2) outrossim, defiro parcialmente o requerido pelos executados, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que promova o cancelamento das CDAs de números 80.6.04.081261-80 e 80.6.04.081262-61 e a substituição da CDA nº 80.4.04.019158-78, em face da ora reconhecida prescrição do crédito exigido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048594-31.2005.403.6182 (2005.61.82.048594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN DIP JEANS LTDA. X ABDUL KARIM HACHEM X NAUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP254123 - RIFKA MAMLOUK)**

O executado Nouredine Aref Abdul Latif formula exceção de pré-executividade às fls. 39/58, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 73/90, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 12/03/2001 (fls. 04), sendo que as correspondentes declarações de rendimentos foram entregues em 31/12/2001 e 31/12/2002 (fls. 85), o que afasta eventual alegação de decadência. Logo, a teor do entendimento esposado, estas datas de entrega de DCTFs devem ser consideradas como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 29/09/2005 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Com o despacho que ordenou a citação em 10/10/2005 (fls. 17), interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/58. Tendo em vista o mandado negativo de fls. 64, vista à

exequente para que se manifeste nos termos do item 4 do despacho de fls. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

**0053503-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/70, alegando, em síntese:- prescrição dos créditos exigidos;- pagamento. Em petições acostadas às fls. 39/41 e 74/75, a exequente refutou as alegações, juntando aos autos os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 30/04/1993 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1993 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 26/03/1998 (fls. 04 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa (fls. 80). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período,

haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 13/07/2004 (fls. 83), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 29/09/2005 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 28/10/2005 (fls. 14), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que diz respeito à alegação de pagamento, acostou-se aos autos cópia da decisão administrativa de fls. 41, na qual restou consignado que os pagamentos informados estão vinculados a débitos correspondentes à declaração, não tendo nenhuma relação com o auto de infração objeto da inscrição. Fica afastada, portanto, a alegação de pagamento apresentada. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 59/70. No mais, tendo em vista a notícia de inclusão do débito exequendo no parcelamento instituído pela lei 11.941/09, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000712-39.2006.403.6182 (2006.61.82.000712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JZ ADMINISTRACAO E SISTEMAS LTDA X JOSE ZAKIR JUNIOR(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOGA) X MARIA JULIA TAVARES MELCHIORETTO ZAKIR(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOGA)**

RELATÓRIO Tem-se Exceção de Pré-Executividade apresentada por JOSÉ ZAKIR JÚNIOR E MARIA JÚLIA TAVARES MELCHIORETTO ZAKIR, nesta Execução Fiscal que é movida pela FAZENDA NACIONAL. A parte excipiente sustentou sua ilegitimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A empresa foi citada por correio (folha 39) e, posteriormente, o mandado de penhora retornou negativo. Segundo a Certidão do Oficial de Justiça, datada de 3/09/2007, a empresa não se encontrava estabelecida no endereço indicado, sendo informado que teria encerrado suas atividades. Nas folhas 48/51 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda, o que foi deferido (folhas 66/67). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente argumentou que a inclusão ocorreu com base na dissolução irregular. Basta como relatório. Decido. O inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional define que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o inadimplemento de obrigação tributária, por si, não resulta em responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim está consagrado por meio da Súmula 430 daquela Corte Superior. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 435, pacificou o seguinte: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A declarada inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 em nada modifica o que até aqui se apontou, porquanto o Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu como ofensivo à Constituição Federal a responsabilização objetiva definida naquele dispositivo legal, sendo que, no caso presente, há de ser reconhecida uma responsabilidade subjetiva, correspondente à omissão relativa à comunicação aos órgãos competentes, quanto ao encerramento de atividades. A inatividade da empresa, em seu domicílio, está comprovada pela certidão do Senhor Oficial de Justiça (folha 44), aliada à ficha cadastral oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (folhas 89 e 90). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ZAKIR JUNIOR E MARIA JULIA TAVARES MELCHIORETTO ZAKIR. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001814-96.2006.403.6182 (2006.61.82.001814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X KI YEUN KIM X HYUN SIK CHAE**

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/54, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 60/123, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de

dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários descritos nas CDAs 80.2.02.024822-68 e 80.6.02.072224-92 datam de 30/09/1996 (fls. 05 e 21), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1997 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 08/05/2000 (fl. 121). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva dos créditos descritos nas CDAs 80.2.02.024822-68 e 80.6.02.072224-92. No que diz respeito às CDAs 80.2.04.002458-74 e 80.2.04.035549-40, veja-se que a data de vencimento mais antiga ocorreu em 14/01/1998 (fls. 13). As declarações de rendimentos correspondentes foram entregues em 06/05/1998, 13/05/1999, 13/08/1999, 10/11/1999 e 14/02/2000 (fls. 74, 77 e 81). Estas devem ser consideradas, por conseguinte, as datas de constituição definitiva dos créditos descritos nas CDAs 80.2.04.002458-74 e 80.2.04.035549-40. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, após a regular intimação do auto de infração lavrado, conforme reconhecido por ambas as partes, o executado apresentou formulou pedidos de parcelamento na esfera administrativa, em 12/02/2002, 04/01/2003 e 04/03/2004, que perduraram, respectivamente, até 11/01/2003, 08/02/2003 e 10/04/2004 (fls. 69, 71, 73 e 76). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr do cancelamento dos aludidos pedidos de parcelamento. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o cancelamento do pedido de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 16/01/2006 (fls. 02). Com o despacho que ordenou a citação da executada em 21/02/2006 (fls. 22), em face do teor

do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0036864-86.2006.403.6182 (2006.61.82.036864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)**

A empresa executada, Tecnobio Ltda., apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, pagamento e prescrição dos créditos exigidos (fls. 68/96). Em petições acostadas às fls. 293/297, 298/355, a exequente reconheceu a prescrição parcial da inscrição nº 80.3.06.001317-13 e a prescrição integral da CDA nº 80.3.06.001335-03, e requer o prosseguimento do feito em realação aos demais débitos com a realização de bloqueio via BacenJud em contas bancárias da executada. É a síntese do necessário. Decido. Com relação à alegação de pagamento, a exequente apresentou cópia de decisão administrativa às fls. 340/342, na qual restou consignado que os débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.06.052250-09, 80.7.06.018114-07, 80.2.06.033806-44 e 80.3.06.001317-13 já tiveram os pagamentos apresentados nestes autos devidamente amortizados anteriormente à inscrição dos créditos em dívida ativa, remanescendo íntegros os valores em cobro nesta execução. Passo a apreciar a alegação de decadência e eventual ocorrência de prescrição. Assevere-se, inicialmente, que não foi indicada, pela exequente, a ocorrência de quaisquer eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do feito executivo em relação aos créditos descritos na CDA nº 80.3.06.001335-03 e ao débito com vencimento em 20/05/1994 relativo à CDA 80.3.06.001317-13, nos termos expendidos às fls. 301, de forma que a análise ficará adstrita aos demais débitos que a exequente reputa como devidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado



não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observam-se as seguintes datas de vencimento mais antigas para cada inscrição:- 80.2.06.033806-44: 28/11/1997 (fls. 04);- 80.3.06.001317-13: 09/02/1996 (fls. 09);- 80.6.06.052250-09: 28/11/1997 (fls. 26);- 80.7.06.018114-07: 14/08/1998 (fls. 28)Em 27/04/2000, a executada incluiu os débitos no REFIS, nos termos do extrato de fls. 305.O pedido de parcelamento traz em seu bojo confissão da dívida e tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a exclusão do aludido parcelamento.Isto porque, no momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a exclusão do programa de parcelamento em 01/01/2005 (fls. 305), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que ocorreu em 03/07/2006. Com o despacho que ordenou a citação em 27/09/2006 (fls. 45), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial do crédito relativo à CDA n.º 80.3.06.001317-13, com vencimento em 20/05/1994, e para reconhecer a prescrição integral da CDA n.º 80.3.06.001335-03, mantidos os demais valores exigidos nestes autos.Vista à exequente para que promova a substituição da certidão de dívida ativa 80.3.06.001317-13, excluindo-se as exações ora reconhecidas como prescritas.Após, cumpridas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente.Cumpra-se. Intime-se.

**0040766-47.2006.403.6182 (2006.61.82.040766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA X VALTER FERREIRA X MOSHE LERMAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fls. 221/223: deixo de apreciar as alegações apresentadas, por se tratar de matéria preclusa, tendo em vista que este Juízo já apreciou a prescrição e decadência dos créditos às fls. 159/165.Ademais, o comparecimento espontâneo da executada aos autos implica a formalização da citação nos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formalize nos autos a substituição das CDAs 35.555035-0 e 35.555034-2, nos termos expendidos na decisão de fls. 159/165.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010310-80.2007.403.6182 (2007.61.82.010310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBA TECH , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBA CRISTINA BALTHAZAR X JOSE EDUARDO BARROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)**

Os co-executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 44/46 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.Em petição acostada à fls. 67/74, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário constituído através da DCTF n.º 100.2002.60860810, e refutou as alegações formuladas quanto ao restante do crédito, em relação às DCTFs 100.2003.61312135 e 000.2005.1710437346.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento

resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Observa-se, no presente caso, que o crédito tributário representado através da DCTF nº 100.2002.60860810 foi constituído em de 14/02/2002, data da entrega da declaração (folha 75). O Fisco dispunha, a partir de então, o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o crédito ora constituído, prazo este de natureza prescricional. No entanto, a ação executiva foi ajuizada em 12/04/2007 (folha 02), e o despacho que determinou a citação proferido em 25/05/2007 (folha 19), fora do prazo permitido, portanto, tendo sido o crédito alcançado pela prescrição quinquenal. Quanto ao crédito constituído através das demais declarações não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional. Pode-se verificar, através da análise dos documentos acostados aos autos, que as duas declarações restantes foram entregues pelo contribuinte em data posterior: a DCTF nº 100.2003.61312135 foi entregue em 14/02/2003 (folha 75); e a DCTF nº 000.2005.1710437346 foi entregue em 11/07/2005 (folha 76). Considerando as datas de ajuizamento da execução e do despacho que determinou a citação já indicadas, resta clara a legalidade da exigência do crédito constituído através das duas declarações restantes, não se falando em ocorrência do prazo prescricional. Diante de todo o exposto: Defiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/46 para considerar prescrito tão somente o crédito constituído através da DCTF nº 100.2002.60860810 e indefiro a alegação de ocorrência do prazo prescricional formulada quanto às demais declarações. Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0037147-75.2007.403.6182 (2007.61.82.037147-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU VIROLI NETTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, referente a anuidades e multa não adimplidas do período de 2002 a 2006. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/30, o executado sustenta, em síntese: 1) prescrição dos créditos; e, 2) a inexistência de fato gerador, haja vista que atualmente o executado requereu a exclusão de sua inscrição no conselho exequente. Instado a se manifestar, o exequente refutou as alegações apresentadas, bem como requereu a substituição das CDAs. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à alegação de prescrição das anuidades, por se tratar de contribuição de natureza tributária, entendo ser aplicável o Código Tributário Nacional. No que diz respeito à multa eleitoral, trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo

o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).As multas exigidas nos presentes autos são posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal.No caso dos autos, o exequente informa que a regular notificação do executado acerca dos créditos ocorreu em 19/07/2007 (fls. 99).Este deve ser, portanto, o termo inicial para a contagem dos prazos quinquenais previstos no caput do 174 do CTN (para as anuidades) e na Lei 9.873/99 (para as multas).A execução foi ajuizada em 02/08/2007.Com o despacho que ordenou a citação do executado em 27/08/2007 (fls. 15), interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se por completo a hipótese de prescrição no caso em tela.Passo a apreciar a questão relativa ao pedido de cancelamento da inscrição alegado pelo executado.Neste sentido, é de se asseverar que, diferentemente do que afirma o excipiente, para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático e jurídico de que o profissional esteja realizando, efetivamente, atividade profissional ligada ao conselho-exequente.Para que incida a cobrança do Conselho Regional de Contabilidade, basta a verificação de que o corretor encontra-se regularmente inscrito (relação de direito) no respectivo conselho.Em sentido contrário, caso o executado tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá a este profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações.No caso dos autos, o extrato apresentado pelo conselho exequente demonstra que o executado esteve inscrito no período compreendido entre 24/07/1981 e 22/01/2008 (fls. 100).Tendo em vista que os valores cobrados reportam-se ao período de 2002 a 2006, a alegação apresentada não se revela suficiente a possibilitar o acolhimento do pedido, conforme fundamentos ora expendidos.Em face do exposto:- indefiro o requerido pelo executado às fls. 25/30; - defiro a substituição das CDAs requerida às fls. 74/103, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º da lei 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se

**0047577-86.2007.403.6182 (2007.61.82.047577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO SILVESTRE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X EVELISE MARQUARDT SIQUEIRA X RENAN SABER SIQUEIRA**  
Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 55/124, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, bem como a sua extinção pela compensação.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretentes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o

crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 10/12/1997 (fls. 04). A executada apresentou pedido de compensação em 04/04/2002 (fls. 64/70). Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 74 da lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Por conseguinte, o pedido de compensação traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Anote-se que, no curso do processo administrativo, acostado pela exequente às fls. 134 e ss, a executada fora intimada a apresentar documentação suplementar para que fosse apreciada a higidez da compensação requerida (fls. 207). A intimação restou negativa, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço constante de seus cadastros na Receita Federal (fls. 208). Intimada por edital em 15/12/2006, a executada ficou-se inerte (fls. 207/209). Diante da ausência de documentos, a compensação foi parcialmente homologada em 16/02/2007, remanescendo íntegros os valores exigidos nestes autos (fls. 226). Assim, houve a notificação o contribuinte acerca da homologação parcial da compensação em 12/06/2007 (fls. 249). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 13/11/2007 (fls. 02). Com o despacho que ordenou a citação do executado em 13/12/2007 (fls. 34), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que concerne à extinção do feito pela compensação, veja-se que, nos termos anteriormente consignados, a executada fora intimada a apresentar documentação suplementar indicada às fls. 209, e não cumpriu referida diligência. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a

matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a higidez da compensação alegada pela executada. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, avalia-se que a constatação definitiva sobre a alegada prescrição dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva. Por tal razão, deve ser indeferida a alegação de compensação apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/124. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o novo endereço indicado na procuração de fls. 62. Cumpra-se. Intime-se.

**0007649-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

A empresa executada apresentou petições às fls. 42/73 e 74/86 oferecendo bens em garantia, bem como sustentando a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 92/122, a exequente refutou a exceção formulada, consignando que, o executado requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos

no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, observa-se que os débitos mais antigos na presente demanda datam de 13/07/2000 (fls. 16). Referidos débitos constaram de declarações constantes de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 14/07/2000.Dentro do prazo decadencial, por meio de decisão proferida em 07/04/2005, a compensação não foi homologada pela autoridade fazendária (fls. 115 e ss), de forma que este deve ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.É de se notar, entretantes, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu a parcelamento instituído pelo PAEX, conforme consta à fl. 122.A conta foi encerrada por rescisão, conforme consta à fl. 113.O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (11/04/2008).Com o despacho que determinou a citação da executada em 16/05/2008 (fls. 33), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/86.Vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a oferta de bens de fls. 42/73. Cumpra-se. Intime-se.

**0004030-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP034266 - KIHATIRO KITA)**  
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/48, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 51/63, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que não houve o transcurso do lapso prescricional.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:]Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei

Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, o vencimento mais antigo dos créditos em cobro ocorreu em 13/02/2004. Conforme extratos de folhas 05/20, o crédito foi constituído por confissão espontânea do contribuinte em 06/06/2008. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 20/02/2009, é de se reconhecer que a aludida prescrição não chegou a ocorrer, uma vez que não decorreu o lapso quinquenal entre a constituição dos créditos e o ajuizamento do feito. Com o despacho que determinou a execução em 09/03/2009 (fls. 21), operou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I do CTN. Diante de todo o exposto, afastado, portanto, a hipótese de prescrição no caso em tela e indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/48; Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito Intime-se. Cumpra-se.

**0039860-52.2009.403.6182 (2009.61.82.039860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)**

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 22/32, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 49/65). É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo

diploma.No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 05/2002 (fls. 04 dos autos). O crédito previdenciário exigido foi declarado pela executada em GFIP entregue em 23/04/2007, consoante se observa às fls. 53, o que afastaria eventual alegação de decadência.Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 25/09/2009, dentro do lapso prescricional, portanto.Com o despacho que ordenou a citação da executada em 29/09/2009 (fls. 21), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/32.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012334-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)  
Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de créditos descritos nas CDAs 80.2.06.087865-41, 80.6.05.020741-56, 80.6.06007185-03 e 80.6.09.013620-90.Em exceção de pré-executividade às fls. 24/30, a executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, bem como a remissão prevista no artigo 14 da lei 11.941/09.Instada a se manifestar (fls. 65/101), a exequente informou que, em relação às CDAs 80.2.06.087865-41, 80.6.05.020741-56 e 80.6.06007185-03 não ocorreram quaisquer hipóteses de interrupção da prescrição ou de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no período compreendido entre a constituição definitiva e o ajuizamento da presente execução.Sustenta, por outro lado, que durante o período as inscrições permaneceram na condição ativa ajuizável, em virtude das disposições do Decreto-lei 1.569/1977.No que diz respeito à CDA n.º 80.6.09.013620-90, afirma que se refere a custas processuais, e que a constituição do crédito se deu em 03/09/2008.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.Passo, inicialmente, a apreciar a alegada remissão dos débitos.O artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007.A questão já foi até mesmo objeto de julgamento unânime pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 1.208.935/AM; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).No presente caso, apenas nesta execução, a totalidade do crédito exequendo atingiu o montante de R\$ 10.931,51 à época da distribuição desta execução.Outrossim, nos termos do entendimento ora adotado, é de rigor reconhecer que os débitos em cobro não foram albergados pela remissão legal acima referida.A executada sustenta, ainda, que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria.Anote-se, inicialmente, que as CDAs 80.2.06.087865-41, 80.6.05.020741-56, 80.6.06007185-03 se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento



resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, em relação às CDAs n.º 80.6.05.020741-56 e 80.6.06.007185-03, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues em 13/02/2001 (fls. 88) e 15/05/2001 (fls. 88). A CDA de n.º 80.2.06.087865-41, por seu turno, foi constituída por meio de auto de infração lavrado em 01/07/2002 (fls. 05). Logo, a teor do entendimento esposado, essas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, para cada inscrição, em 02/2006, 05/2006 e 07/2007. O feito foi ajuizado apenas em 03/03/2010 (fls. 02). Note-se que a Fazenda Nacional, às fls. 65/101, informa que não foram constatadas quaisquer causas suspensivas da exigibilidade ou interruptivas da prescrição, limitando-se a afirmar que as inscrições encontravam-se na situação ativa não ajuizável, em face das disposições do Decreto-lei 1569/1977. O entendimento adotado pela exequente não merece subsistir, tendo em vista o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.569/1977, nos termos da súmula vinculante n.º 8, que assim dispõe: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569 / 77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 / 91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Outrossim, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos descritos nas CDAs 80.2.06.087865-41, 80.6.05.020741-56 e 80.6.06007185-03. Passo a analisar a alegada prescrição da CDA n.º 80.6.09.013620-90. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de custas processuais às quais a executada foi condenada em sentença judicial, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este

Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.873/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). Nos termos da manifestação da exequente, a notificação da executada para pagamento do débito ocorreu em 03/09/2008. Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 03/03/2010, fica afastada a prescrição da CDA nº 80.6.09.013620-90. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial dos créditos descritos nas CDAs 80.2.06.087865-41, 80.6.05.020741-56 e 80.6.06007185-03, mantendo-se os demais valores em cobro nestes autos. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que a execução não chegou a ser embargada. Vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria MF 75/2012. Intimem-se.

**0041689-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIPARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO S.C. LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

A executada apresentou exceção de pré executividade às fls. 26/51, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em manifestação acostada aos autos às fls. 54/79, a exequente reconheceu parcialmente o pedido da executada, informando a prescrição de débitos constantes na declaração nº 1000.000.2005.2060105453, refutando as demais alegações. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de prescrição apresentada pela executada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros). A

posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a constituição dos créditos descritos nas CDAs que instruem a presente execução ocorreu por meio de declarações da própria executada, recebidas em 12/11/2004 (fls. 79), 07/10/2005 (fls. 78) e 07/04/2006 (fls. 78). A declaração entregue em 12/11/2004 (nº 1000.000.2004.1760285007) se refere à CDA nº 80.6.06.176737-96. Posteriormente, em 15/09/2006, referidos créditos foram incluídos em parcelamento administrativo, que foi rescindido em 09/09/2007. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 09/09/2007 (fls. 64). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 13/10/2010. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 02/12/2010 (fl. 28), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, observa-se a interrupção do prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Outrossim, conforme confirmado pela própria Fazenda Nacional, constata-se a ocorrência da prescrição somente em relação aos valores decorrentes da declaração de rendimentos nº 1000.000.2005.2060105453, entregue em 07/10/2005, referente aos débitos vencidos em 29/04/2005 e 29/07/2005 na CDA nº 80.2.10.012161-35. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido aduzido na exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição dos créditos vencidos em 29/04/2005 e 29/07/2005 na CDA nº 80.2.10.012161-35, mantidas as demais exações pretendidas. Dê-se vista à exequente para proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa atingida parcialmente pela prescrição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000915-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 8. TABELIAO DE NOTAS DR DOUGLAS EDUARDO DUALIBI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 15/21, requerendo o reconhecimento da

prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 26/28, a Fazenda Nacional afasta as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, o crédito tributário foi regularmente constituído em 22/07/2003, através de termo de confissão espontânea (fls. 29/38), com a adesão ao parcelamento especial instituído através da lei 10.864/2010. Portanto, em 22/07/2003 interrompeu-se o prazo prescricional, pois o executado formulou pedido de parcelamento, quando se operou também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a data da rescisão do parcelamento, em 10/11/2009 (folha 33), quando só então voltou a fluir a contagem do prazo prescricional. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu antes de expirar o prazo prescricional. Desta forma, observa-se que se trata de débitos cuja data de vencimento mais antiga se deu em 09/10/2002 (fls. 69), sendo que, antes de decorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/2003; art. 173, CTN), o próprio contribuinte firmou termo de confissão espontânea, em 22/07/2003 (folha 33), o que já afasta eventual alegação de decadência do crédito tributário. Ora, a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa até 10/11/2009, data em que se observou a exclusão do programa de parcelamento por conta de rescisão (folha 33). Com a retomada da contagem do prazo prescricional, e considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 12/01/2011 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação em 22/02/2011 (fls. 14), resta indene de dúvidas

a inocorrência da prescrição no caso concreto. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0015905-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)  
Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devida à exequente, em face de infração inculpada nas alíneas p e u, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em exceção de pré-executividade às fls. 06/24, a executada sustenta, em síntese:- a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos;- o crédito exigido nestes autos, de natureza não-tributária, está sujeito ao concurso de credores no juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, nos termos da lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser exigido pela via da execução fiscal;- a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência do deferimento de pedido de recuperação judicial Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 28/30). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.873/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o

contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). A multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, a data de vencimento do débito ocorreu em 19/04/2006 (fl. 04). A presente execução foi ajuizada em 22/03/2011. Com o despacho que ordenou a citação em 01/04/2011 (fl. 05), interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80. No que diz respeito à alegação de que o crédito ora em cobro nestes autos deve se sujeitar ao juízo competente para processamento de sua recuperação judicial, melhor sorte não merece a executada. O artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0039122-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE BESSA FERNANDES(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/26 alegando, em síntese, a decadência e a prescrição intercorrente dos débitos exigidos. Em petição acostada à fls. 31/34, a exequente refutou a exceção formulada, rebatendo as alegações formuladas pelo devedor, e pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da decadência e da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por

parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Observa-se que os débitos inscritos CDA exigida tiveram seus vencimentos no período compreendido entre 08/2005 e 12/2005 (fls. 04/12). E do mesmo documento se pode extrair que houve a regular constituição definitiva do crédito tributário mediante a declaração realizada pelo próprio contribuinte. Firma-se, neste sentido, que, a teor do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, não se sustenta a alegada decadência dos créditos, vez que não se verificou o lapso quinquenal. Posteriormente, em 13/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional, pois o executado formulou pedido de parcelamento, quando se operou também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se deu até a data da rescisão do parcelamento, em 17/10/2009, quando só então voltou a fluir a contagem do prazo prescricional. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/09/2011. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0050058-80.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/13 em que se sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, o executado sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da prescrição, supostamente verificada no caso concreto. Não é o que se observa, entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos. Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos, com vencimento em 09/01/2004 (folha 24), somente em 01/01/2010, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Conforme se extrai dos autos, houve regular constituição dos créditos tributários através do lançamento realizado pela autarquia (folha 24), e deste ato, houve notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos, o que ocorreu em 30/10/2006 (folha 26). Logo, afasta-se a ocorrência da decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 30/11/2006, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em

30/09/2011. O despacho ordenando a citação foi proferido antes de esgotar o quinquênio prescricional, em 17/11/2011, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, como claramente preceitua o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005. Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, julgo prejudicado o pleito da executada tendente a discutir condições de parcelamento do débito, tendo em vista que esta questão deve ser objeto de acordo entre as partes, restando incabível a intervenção deste Juízo neste ponto específico. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista ao exequente para manifestação, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0064702-28.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALESSANDRA CAVALCANTE ALVES(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL)**

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devida à exequente, em face de infração. Em exceção de pré-executividade às fls. 06/13, a executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 20/26). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.873/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº



20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). A multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 02/05/2004 (fl. 04). O processo administrativo encerrou-se em 2006, de forma que o vencimento da multa ocorreu em 19/12/2006, data que deve ser considerada o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, cuja sentença, confirmada pela corte de origem, (i) reconheceu a prescrição da pretensão do Ibama para a cobrança dos valores decorrentes do auto de infração n. 195247, Série D, lavrado contra a parte executada, e (ii) desconstituiu a penhora realizada nos autos da execução; bem como condenou a parte vencida ao pagamento dos encargos processuais. 2. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre os arts. 1º da Lei n. 9.873/99 e 42 do Decreto n. 70.235/72. 3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, diante da consagração do princípio universal da actio nata. 5. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 6. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 7. Recurso especial não provido. (RESP 201101370470, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:.) A presente execução foi ajuizada em 22/11/2011. Com o despacho que ordenou a citação, interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0014333-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Em petição apresentada às fls. 128/138, a executada apresenta aos autos cópia de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002332-31.2012.403.6100, na qual restou reconhecida a decadência dos créditos decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.450622/2001-62 (fls. 135/138). Tendo em vista que o referido PA deu origem aos créditos exigidos nestes autos, intime-se a executada para que apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada do referido Mandado de Segurança, no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

**0042688-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 137/151, sustenta o executado, em síntese, a prescrição e a decadência do crédito, a ilegalidade na aplicação da multa, bem como a existência de causa suspensiva da exigibilidade em face de apresentação de defesa administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 161/164). É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo:

200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que a presente execução é instruída pelas CDAs de nº 80.2.12.001642-40, 80.6.12.004109-09, 80.6.12.004110-34 e 80.7.12.002248-43, dentre as quais o vencimento mais antigo data de 15/02/2006 (fls. 39 e 88). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 30/11/2010 (fls. 05, 22, 39 e 88). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 13/07/2012 (fls. 02). Com o despacho que ordenou a citação do executado em 09/08/2012 (fls. 136), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que diz respeito à ilegalidade da multa de ofício, melhor sorte não merece a executada. No caso dos autos, os créditos foram constituídos por auto de infração. No momento da lavratura do auto, cabe à autoridade fiscal lançar a multa de acordo a legislação tributária de regência. A multa, nesse caso, assume caráter de sanção, não devendo ser confundida com aquela de natureza moratória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PORTARIA Nº 1.265/1999. ARTIGO 145, 1º, DA CF/88. ARTIGOS 142, 194 E 196 DO CTN. COMPETÊNCIA DO AFRF PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA PERICIAL. TAXA SELIC. MULTA ISOLADA. 1. O fundamento superior para a atividade de fiscalização, (...) expresso está na parte final do 1º do art. 145 da Constituição e deriva do poder oriundo das normas constitucionais de competência tributária, cujo exercício pressupõe misteres de averiguação quanto à satisfação e ao controle das obrigações fiscais a cargo dos contribuintes.** (in Oliveira, José

Jayme de Macêdo; Código tributário nacional: comentários, doutrina, jurisprudência; 4ª ed. rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2008, p. 684). 2. A atividade exercida no curso do procedimento fiscal, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, a lavratura do auto de infração, imposição de penalidades, aplicação de multas etc, são atividades vinculadas e obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional, por constituir dever de ofício, nos termos do art. 142, do CTN. 3. Os arts. 194 e 196 do CTN disciplinam os poderes da administração tributária, bem como da fiscalização e, nesse sentido, é indiscutível a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para atuar nos procedimentos fiscais e lavrar autos de infrações, quando investidos no cargo. 4. Comprovado nos autos que o procedimento fiscalizatório foi instaurado em atendimento às normas vigentes, de acordo com a previsão da Portaria SRF nº 1.265/99, vigente à época dos fatos, e documentalmente demonstrado que, com a expiração do prazo do MPF, foi expedido novo MPF, indicando outro AFRF como chefe de equipe, tudo de acordo com o que apregoava a regulamentação do procedimento vigente à época, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal. 5. No que diz respeito à omissão de receitas, quanto à integralização do capital social da empresa, o Laudo Pericial de fls. 786/794, foi conclusivo no sentido de que; (...) apesar da movimentação estar escriturada na contabilidade não consta nos autos a comprovação através de documentos que suportam os lançamentos e nem foram apresentados nas diligências. (fl. 793), e que: Não foram apresentados documentos comprobatórios (Exm., extrato bancário do sócio) de que os repasses financeiros utilizados pelos sócios para integralização do capital foram efetuados em espécie como afirmado; Não foi comprovado que os lucros distribuídos antecipadamente retornaram a empresa como Integralização do capital social, por não haver o registro na conta corrente dos sócios; A distribuição de lucro antecipada, somente foi inclusa no contrato social em 02/12/2004 conforme item 28 das considerações preliminares. 6. Meras alegações, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas. (AC 00305102619954039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 246981; Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; TRF3; TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; publicação/ fonte: DJF3 DATA:15/05/2008; data do julgamento: 24/04/2008). 7. Não prospera a alegação de que o auto de infração não considerou os valores consolidados no REFIS, nem os valores compensáveis na declaração do Imposto de Renda Retido na fonte, eis que consta no mesmo Termo de Constatação Fiscal, no relato a respeito da falta de recolhimento do imposto de renda - item 2 -, a consideração referente ao parcelamento requerido em 25/08/98 (processo nº 10283.005455/98-51), bem como do benefício fiscal de redução do imposto de renda concedido pela SUDAM - item 4. 8. In casu, restou comprovado nos autos a irregularidade na escrituração contábil da empresa, uma vez que reconhecido pelo laudo pericial a omissão de receita, afigurando-se, pois, correta a aplicação da multa de ofício (75%), bem como da multa isolada, como decidido pelo Magistrado a quo. 9. Precedente: AC 2006.37.00.004602-8/MA; Relator Des. Federal CATÃO ALVES, data de julgamento: 24/04/2012; publicação/ fonte: 04/05/2012, e-DJF1 p. 225. 10. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 11. Não há que se falar em cumulatividade da SELIC com juros moratórios e correção monetária, ou seja, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95, incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros. 12. Em síntese, para espancar dúvidas e afastar qualquer possibilidade de cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC, os débitos anteriores a 31 DEZ 1995 serão corrigidos monetariamente e sofrerão a incidência de juros até essa data e consolidados como total do capital corrigido. A partir de 1º JAN 1996, sobre esse capital incidirá apenas a taxa SELIC. 13. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 200432000023194, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1733.)No que diz respeito à alegação de que os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de defesa administrativa pendente de análise, assente-se que a exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são

freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliendo que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. No caso dos autos, a executada não apresentou aos autos documentos suficientes para a comprovação de que remanesce, em âmbito administrativo, a análise de recurso apresentado contra o auto de infração lavrado em 30/11/2010. Para tanto, torna-se necessária a análise da íntegra do processo administrativo que deu azo à presente execução. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, o que não restou observado no presente caso, razão pela qual esta questão específica poderá ser novamente apresentada em embargos, com ampla dilação probatória. Diante do exposto, indefiro a exceção apresentada às fls. 137/151. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR<sup>a</sup>. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1839**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020339-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020339-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) Considerando-se a realização das 124<sup>a</sup>, 129<sup>a</sup> e 134<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0542081-68.1997.403.6182 (97.0542081-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOISA)

Considerando-se a realização das 124<sup>a</sup>, 129<sup>a</sup> e 134<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0530022-14.1998.403.6182 (98.0530022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X JUN INOHARA**

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0559687-75.1998.403.6182 (98.0559687-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA X JOSE LUIZ GALVAO X WALTER GALVAO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0001178-77.1999.403.6182 (1999.61.82.001178-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SERICITEXTEL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0012382-21.1999.403.6182 (1999.61.82.012382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0015168-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/C HOSPITAL PRESIDENTE(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0037448-03.1999.403.6182 (1999.61.82.037448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G D TRANSPORTES LTDA(SP120268 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0020426-92.2000.403.6182 (2000.61.82.020426-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDUVEST COM/ DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório

de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0008306-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWPORT COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)**

Considerando-se a realização das 123<sup>a</sup>, 128<sup>a</sup> e 133<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0030298-24.2006.403.6182 (2006.61.82.030298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP055848 - RODNEY BANTI)**

Considerando-se a realização das 123<sup>a</sup>, 128<sup>a</sup> e 133<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0036857-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Considerando-se a realização das 123<sup>a</sup>, 128<sup>a</sup> e 133<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0018049-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)**

Considerando-se a realização das 123<sup>a</sup>, 128<sup>a</sup> e 133<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0030633-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)**

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0004037-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0012122-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.



**0024721-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES GRAFICAS E VISUAIS LTDA-ME-(SP063060 - MARIO ZANON)

Considerando-se a realização das 123<sup>a</sup>, 128<sup>a</sup> e 133<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0033369-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES)

Considerando-se a realização das 122<sup>a</sup>, 127<sup>a</sup> e 132<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0034207-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES)

Considerando-se a realização das 122<sup>a</sup>, 127<sup>a</sup> e 132<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0055545-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Considerando-se a realização das 122<sup>a</sup>, 127<sup>a</sup> e 132<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia

26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034038-24.2005.403.6182 (2005.61.82.034038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025029-3)) TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3391**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0019610-56.2013.403.6182** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FAZENDA NACIONAL X EXITO COM/ DE CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA X SHINSUKE KUBA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude da exceção de pré-executividade apresentada, recolha-se o mandado e após, devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0048726-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000612-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517959-59.1995.403.6182 (95.0517959-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X

ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda embargante alega excesso de execução, alegando, ser indevida a inclusão dos juros sobre os honorários advocatícios e sobre as custas e despesas processuais. Regularmente intimada, a Embargada não apresentou impugnação aos embargos. Sem manifestação, tornaram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDA REVELIA A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal garantia confere à pessoa que está sendo demandada o direito de se pronunciar nos autos, de participar ativamente da relação jurídico-processual, expondo suas razões, produzindo as provas que lhe convier, desde que lícitas, enfim, é-lhe assegurado que promova a sua defesa. Entretanto, tal garantia não pode ser vista sob o prisma da obrigatoriedade, mas sim como um ônus processual, cujo cumprimento ou descumprimento pode proporcionar-lhe uma situação de vantagem ou desvantagem, como a hipótese do art. 319 do Código de Processo Civil, em que se tem, por presunção, a veracidade dos fatos suscitados. A revelia é a situação em que se encontra a parte que não responde ao chamamento judicial, fazendo-se ausente quando deveria estar presente. Quando se verifica a falta de contestação, fica demonstrada a intenção do réu de não se defender. Logo, resta-se configurada a revelia no processo em questão. Porém, como trata-se de matéria de direito, passo a sua análise. DO NÃO CABIMENTO DE JUROS SOBRE HONORÁRIOS Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em conformidade ao seu texto, tratando-se de honorários arbitrados em valor fixo: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. DO NÃO CABIMENTO DE JUROS SOBRE REEMBOLSO DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS O reembolso de custas e despesas judiciais também se sujeita aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: 4.1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (item 4.2.1), sem a inclusão de juros; Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos: - diárias de oficial de justiça; - tradutor público; - honorários de perito; - deslocamento de testemunhas. Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, com os índices das ações condenatórias em geral (item 4.2.1), sem a inclusão de juros. (grifo nosso) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$18.336,60 (dezoito mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) para dezembro de 2011. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o aqui estabelecido. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008760-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5)) LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Fls.389/482: Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, tendo em vista a sentença de improcedência (fls.372/383). Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Por falta de amparo legal, prejudicado está a apreciação do pedido liminar. Com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional, não sendo possível, portanto, a apreciação do pedido de antecipação da tutela por este Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0010571-40.2010.403.6182 (2010.61.82.010571-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)) FUNDACAO SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0054720-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 858/860, que reconheceu a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança n. 2003.61.00.009509-8 e, julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Suscitam a ocorrência de omissão e obscuridade, visto que as discussões exaradas nos dois processos não são idênticas. Examinando Entendo que assiste razão a embargante, pois foi equivocado o reconhecimento da litispendência, considerando que a causa de pedir daqueles autos não é idêntica a discutida nos embargos à execução fiscal. O Mandado de Segurança discute especificamente a legalidade das exigências perpetradas no artigo 55, da Lei n. 8.212/91, enquanto que nos presentes autos a matéria discutida diz respeito ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, assim como os do art. 55, da Lei n. 8.212/91, para fazer jus à imunidade tributária. Desse modo, há de ser reconhecida a nulidade da sentença de fls. 858/860. ACOELHO, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios e determino o prosseguimento, nos seguintes termos: 1. Ante a garantia do feito (fls. 823/830), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053771-0)) MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017166-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão de fl. 446 que indeferiu a produção da prova testemunhas dada a ocorrência da preclusão. Alega que o julgado seria omissivo considerando que o rol de testemunhas foi devidamente indicado na peça inicial. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. In casu, assiste razão ao embargante. Às fls. 33 destes autos, foi indicado o rol de testemunhas nos termos do artigo 1.050 do CPC. Assim, decido nos seguintes termos: Fls. 129/137: Tendo em vista a prescindibilidade da prova testemunhal, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a sua produção. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, passando a fundamentação acima a fazer parte integrante da decisão das fls. 446. Após, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 446, tendo em vista que o recurso especial não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, 2º do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523323-32.1983.403.6182 (00.0523323-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERV TECNICOS S/C LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)  
Intime-se o executado a informar a localização dos bens penhorados, para fins de constatação e avaliação. Int.

**0651912-08.1984.403.6182 (00.0651912-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

Fls. 75/76: a execução já foi extinta por sentença (fls 55/58).Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0227869-28.1991.403.6182 (00.0227869-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Vistos etc.O pedido de levantamento da constrição formulado por ESPINA MESQUITA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA (fls. 220 e 257) merece rejeição.O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional:Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem:I - União e suas Autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata.A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455):A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras.Inferese da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 222/253) que, no curso do processo n. 11.306.662-6, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo, o petionário arrematou o imóvel objeto da matrícula nº 21.778 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 28/02/2013, momento posterior ao registro da penhora determinada no presente processo (06/07/2004 - fls. 136/137). Apesar do crédito em cobro no juízo estadual também ser tributário, deve-se respeitar a preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, onde prevalece o crédito da União em face dos demais.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Destarte, constatada a inobservância da preferência do crédito tributário em cobro, é ineficaz perante o presente crédito a arrematação do bem imóvel anteriormente constricto para garantia nos presentes autos.A propósito:TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA ENTENDENDO PELA INEFICÁCIA, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL, DAS ARREMATAÇÕES REALIZADAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL AO FUNDAMENTO DE QUE TAIS ARREMATAÇÕES APRESENTAM INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. CONSTATAÇÃO DAS ILEGALIDADES. NULIDADE DAS ARREMATAÇÕES PROCEDIDAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular que concluiu por considerar ineficazes as arrematações de quatro imóveis levadas a efeito na Justiça Estadual, a despeito de referidos imóveis encontrarem-se penhorados na Justiça Federal antes da efetivação da praça, ao fundamento de que os leilões realizados apresentam indícios de ilegalidade, quais sejam: a) ausência de preferência do crédito tributário, violação ao art. 186 do CTN; b) arrematação por preço vil; c) alienação de quatro bens avaliados no valor R\$ 1.929.000,00 para satisfação de dívida de credor privado no montante de R\$ 173.804,03; d) ausência de intimação da Fazenda Nacional para executar seu privilégio, haja vista ter a mesma efetivado o registro da penhora incidente sobre tais bens em data anterior à da arrematação. 2. Na hipótese presente, resta inquestionável a ocorrência de ilegalidades perpetradas contra o crédito tributário, haja vista que os imóveis arrematados em 17 de maio de 1999, na Justiça Estadual, foram também penhorados pela Fazenda Nacional em 26 de fevereiro de 1999, penhoras estas devidamente registradas em 31 de março de 1999, o que por si só impossibilitaria a alienação de referidos imóveis, sob pena de ofensa ao 1º do art. 53, da Lei nº 8.212/91, o qual impõe a automática indisponibilidade dos bens constrictos para garantia do crédito público, restando, por consequência, nula a arrematação efetuada na

Justiça Estadual em detrimento do privilégio do crédito fiscal. (...)7. Restando identificado, que os bens levados à praça na execução forçada nº 309/99, que teve curso na Justiça Estadual, foram arrestados e penhorados pela Fazenda Nacional, em data anterior à da arrematação, imprescindível se apresentava a necessidade de intimação da Fazenda Nacional, para que acompanhasse o processo e nele pudesse fazer valer seus interesses. Ausente tal intimação como ocorreu in casu, é de declarar-se a ineficácia da arrematação levada a efeito na Justiça Estadual em relação à Fazenda Nacional, obstada que fora de exercer seu direito de preferência, estabelecido no Código Tributário. (...)10. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200305000318489, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 09/06/2005)(grifo nosso).Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 21.778 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Defiro o pedido da exequente de fl. 260. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo (processo n. 11.306.662-8), solicitando que seja transferido para conta a disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB de Execuções Fiscais n. 2527, o valor atualizado do crédito em cobro no presente executivo (fl. 262) do produto da arrematação. Intimem-se.

**0506482-10.1993.403.6182 (93.0506482-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Fls. 275: ante o noticiado pelo Banco Santander, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 452,52 (fls. 200). Int.

**0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 120/21: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

**0523269-46.1995.403.6182 (95.0523269-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 304: esclareça a executada em qual endereço está exercendo as atividades comerciais. Int.

**0547442-66.1997.403.6182 (97.0547442-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALBINAS ADOMAITIS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS

Intime-se o excipiente Albinas Adomatis a juntar a via original das petições de fls. 359/67 e 368/69, nos termos do art. 113 do Provimento CORE nº 64/2005. Int.

**0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI

Fls. 212/214: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0515050-39.1998.403.6182 (98.0515050-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, das datas designadas para leilão no juízo deprecado (fl. 234).Int.

**0551856-73.1998.403.6182 (98.0551856-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE - MASSA FALIDA X JOSE CAMARGO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO)

Fls 276/279 - Fica prejudicado o pedido, tendo em conta a desistência informada pelo executado a fls 256 . Fls. 256/275 . Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se .

**0028444-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o

saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0030378-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X ANDRE ROSNER(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO)**

Fls. 277/278: razão assiste aos terceiros interessados. A decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0009690-92.2012.403.6182 (fl. 58) suspendeu a presente execução em face do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI, penhorado a fl. 151 in fine. Dessa forma, reconsidero em parte o despacho de fl. 275, para que a constatação e avaliação, bem como hasta pública, sejam realizadas apenas em face dos demais bens penhorados, excetuando-se o bem objeto dos Embargos de Terceiro. Comunique-se, com urgência, a CEUNI. Int.

**0038879-72.1999.403.6182 (1999.61.82.038879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO DUARTE MOLON(SP213239 - LEANDRO LUIZ CRUZ)**

Em que pese inexistir direito real imobiliário, por falta do registro previsto pelo art. 1.227 do Código Civil, a situação é muito semelhante àquela tratada pela Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. Há forte simetria com a situação dos autos, de modo a atrair idêntica solução. Com efeito, o Pretório Superior admite a alegação de simples posse lastreada em compromisso de compra-e-venda não registrado, de acordo com o precatado enunciado sumular. No caso não houve tal compromisso, mas um ato de efeitos semelhantes: uma transação judicialmente homologada em que se declara a vontade de transferir bem a terceiro (muito semelhante nos efeitos ao compromisso, com a diferença de ser ato gratuito). Pois bem, a solução há de ser a mesma: maior peso deve-se atribuir ao acordo de separação, judicialmente homologada (11.02.1993) e convertida em divórcio (09/1994), que transferiu o bem a filho com reserva de usufruto, antes mesmo da inscrição em dívida ativa (15.04.1999). Resulta do instrumento de separação (fls. 151) que o bem indisponível e que se pretende penhorar seria transferido ao filho comum com a deductio usufructus. O usufruto, por sua vez, é direito real inalienável e temporário: da inalienabilidade que lhe é específica resultam a impenhorabilidade e a incomunicabilidade. Assim sendo, indefiro o pedido de conversão da indisponibilidade em penhora (fls. 197). Suspendo portanto a execução do despacho de fls. 146. Quanto ao pedido de fls. 193, defiro-o, após a preclusão desta decisão. Aguarde-se o decurso do prazo para recursos e, uma vez certificado, officie-se. Int.

**0045302-48.1999.403.6182 (1999.61.82.045302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Manifeste-se também a exequente acerca da exceção de pré-executividade juntada nos autos da execução em apenso. Com a manifestação, tornem conclusos. Fica a executada, no ato de publicação da presente, também intimada da decisão de fl. 31. Int.

**0046739-27.1999.403.6182 (1999.61.82.046739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)**

Fls. 176: por ora, aguarde-se decisão definitiva acerca do Agravo de Instrumento n. 0019525-60.2011.403.0000, interposto pela exequente em face da decisão de fls. 114/115. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do retorno negativo da carta precatória (fls. 177/182), bem como para esclarecer se pretende o prosseguimento do feito, tendo em vista que o crédito em cobro é inferior a R\$ 20.000,00. Int.

**0051576-91.2000.403.6182 (2000.61.82.051576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 134). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 32/35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001454-98.2005.403.6182 (2005.61.82.001454-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NORVINA MENEZES DE ALMEIDA CAMARGO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 51).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl.51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010173-69.2005.403.6182 (2005.61.82.010173-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA FARIA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 80).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013559-10.2005.403.6182 (2005.61.82.013559-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X FERNANDO D AMICO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0021407-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021407-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGAMODAL LOGISTICA LTDA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA E SP123291 - CESAR AUGUSTO CARMONA) X CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X DENISE LUCAS DOS SANTOS MOREIRA  
Dê-se vista à exequente para manifestação quanto a exceção de pré-executividade de fls. 153/164, conforme já determinado a fl. 193, devendo observar o retorno do mandado de constatação da atividade empresarial (fls. 232/235).Na mesma oportunidade, deverá a exequente manifestar-se acerca da petição da pessoa jurídica executada (fls. 222/223), onde alega o parcelamento do débito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Fls. 154: expeça-se mandado para reforço da penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

**0049087-71.2006.403.6182 (2006.61.82.049087-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DAMACENA FERNANDES  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056617-29.2006.403.6182 (2006.61.82.056617-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CARLA SIMONE MONTEIRO DA



SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 56). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057011-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057011-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEO TRENDS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 208/210: Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pelo excipiente (fls. 211/ 223) e da alegação de parcelamento dos débitos em cobro. Int.

**0024243-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE GOIAS LUBRIFICANTES LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Diante da notícia de quitação do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09, susto o cumprimento do despacho de fl. 107. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do presente feito executivo. Int.

**0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Tendo em vista a inteposição de agravo regimental, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 382 até decisão definitiva a ser prolatada pela E. Corte. Intimem-se.

**0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Fls. 131/132: tratam-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica executada, sob a alegação de omissão, em face da decisão de fl. 129, que por não ter sido cumprido o prazo previsto na Lei 11.941/09, indeferiu o pedido da executada de conversão em renda do depósito de fls. 16, realizado em garantia da execução, para quitação do débito com os benefícios da lei acima citada. Assevera que o prazo para pagamento com os benefícios da Lei 11.941/09 foi cumprido, com a apresentação de petição administrativa, bem como que a decisão atacada omitiu-se quanto ao fato de que se faz necessária a conversão do depósito judicial para quitação dos débitos diante da adesão a anistia fiscal, ante o previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. A decisão atacada não padece de vício algum. Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei 11.941/09, a opção pelo pagamento à vista deveria ter sido efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação da lei (30/11/2009). No presente feito não houve pedido de conversão em renda da exequente dos valores depositados antes desta data, sendo o pedido realizado apenas em 02/05/2011 (fl. 95), portanto, após a data limite. A exequente informa que, ao contrário do que alega a executada, houve a intenção em parcelar o débito, conforme petição e documentos carreados aos autos pela própria executada (fls. 48/88). Ademais, a concessão, fiscalização e administração dos parcelamentos dos créditos tributários, previstos em lei, cabem à Fazenda Nacional, por ato vinculado de autoridade administrativa. Não cabe a este juízo reconhecer irregularidade de ato praticado pela autoridade fiscal, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. O interessado deve propor ação cabível, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada requeira expressamente a transformação do valor depositado sem

os benefícios da Lei 11.941/09. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Considerando que o parcelamento do crédito em cobro encontra-se regular, conforme planilha juntada pela exequente (fl. 157), determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o adimplemento do débito, devendo os valores depositados ficarem a disposição deste juízo até o pagamento total da dívida, ocasião que serão levantados pela parte, com os acréscimos legais. Intime-se.

**0035036-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035036-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELMA MARIA CHEDID(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)**

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 72, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 66, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0030190-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE ALMEIDA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 16). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022571-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - ME(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)**

Pela derradeira vez, intime-se o executado a cumprir a determinação de fls 50.

**0024193-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DESSIMONI FELIPE A & PET SHOP LTDA - ME**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 52). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042256-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDILSON ROMEU CARUSO PAES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 27/28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14 e 39. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27/28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044205-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)**

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Após a manifestação da exequente, apreciarei o pleito de expedição de ofício ao SERASA. Int.

**0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)**

Fls 84/85 - Fica prejudicado o pedido do executado, tendo em conta que com a sentença de fls 75/78, encerrou-se

a prestação jurisdicional deste juízo . Abra-se vista ao exequente para ciência da sentença, bem como da decisão de fls 83 .Int.

**0073190-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ARTUR GRAF(SP062375 - NILZA MORBIN)  
Tendo em vista o possível efeito modificativo, dê-se vista à parte contrária.Int.

**0073209-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ALBERTO BRAILE(PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Alberto Braile .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0008009-87.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANI DA SILVA BONFIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010322-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

1. Fls. 302: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 301. Int.DECISÃO DE FLS. 301: Fls. 299 vº : a exequente mantém sua recusa aos imóveis ofertados, razão pela qual, indefiro a penhora pretendida pela executada.Proceda a serventia elaboração de minuta para transferência dos ativos bloqueados (fls.285/87).Considerando que já houve bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pela exequente. Intimem-se.

**0015073-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVENTE APARECIDA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015084-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HAMILTON DE JESUS LOUZEIRO FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22.Não há constringimentos a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023748-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL SANCHES GARCIA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 49/50.A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0033994-58.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0054943-06.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora Seguro Garantia . Após, venham conclusos .

**0055121-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH CALLAS GESINI(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Elizabeth Callas Gesini.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0060614-10.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X CENTRO INDEPENDENCIA SOCIEDADE BENEFICIENTE E CULTURAL(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Fls 11/42 - Defiro a vista dos autos, desde que em termos .

**0001644-80.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVA DULCELENE FACINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringimentos a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016147-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Regina de Azevedo. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0017167-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0019359-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE BASTOS DE AZEVEDO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0020374-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE STRIBL(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alexandre Stribl. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0025959-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0026159-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0026199-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITCH(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0027743-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por BIGG S VIDROS E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021073-87.2000.403.6182 (2000.61.82.021073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-17.1999.403.6182 (1999.61.82.021746-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

,PA 0,15 Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Abra-se vista.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057605-84.2005.403.6182 (2005.61.82.057605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038674-43.1999.403.6182 (1999.61.82.038674-9)) TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA X GERSON WAITMAN X TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2123**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ X GEOVANE ALVES PESSOA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve efetivação de penhora, tampouco nomeação de bens à penhora. Além disso, o STJ, sob regime do art. 543-C do CPC, confirmou a necessidade de garantia para embargar. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do coexecutado Paulo Cezar da Cruz.

**0023583-58.2009.403.6182 (2009.61.82.023583-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

1) O peticionário não foi outorgado pelo executado, conforme a procuração de fls. 45. Proceda-se a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprido o item I, manifeste-se o exequente acerca da alegação do pagamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0041797-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X MEYER YHOUDA NIGRI  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), ao qual aderiu o executado, nos termos da decisão inicial, item 2-b.

**0061317-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

1. Fls. 115/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 134/135: Comunique-se o teor da petição ao E. TRF da 3ª Região. 3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0069335-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

I. Venham os autos conclusos dos embargos para prolação de sentença, desapensando-os. II. 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados e esclareça o seu pedido de fls. 47/50, uma vez que não houve realização de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003121-09.2011.403.6183 - IVANI LUIZ SOBRINHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel no período de 19/08/1982 a 28/05/1998, convertendo-o pelo índice 1,4.2) averbar o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1976. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1975 a 21/11/1975 e de 19/11/1981 a 16/01/1987 (fl. 20). 2. No mesmo prazo, informe a parte autora como pretende provar os supostos vínculos laborais correspondentes aos períodos de 19/03/1987 a 04/04/1987 e de 14/04/1987 a 14/04/1987 (fl. 20), uma vez que não estão mencionados nas cópias de CTPS acostadas aos autos (vide fl. 186). 3. Finalmente, também no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal com o fim de corroborar os períodos de atividade comum não reconhecidos pelo INSS (fl. 233). Em caso positivo, deverá ofertar o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, no mesmo prazo (5 dias). Int.

**0002423-32.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na Sociedade Beneficente São Camilo no período de 06/03/1997 a 07/11/1997; e no Serviço Social da Indústria do Papel Papelão e Corte do Estado de São Paulo, nos períodos de 04/03/1997 a 06/05/1998, de 09/09/1998 a 28/11/2004, de 08/03/2005 a 21/08/2006, de 29/03/2007 a 01/11/2010 e de 19/01/2011 a 09/05/2012, sujeitos à conversão pelo índice 1,4; 1) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 19/10/2012; 2) pagar as prestações vencidas a partir de 19/10/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na Sociedade Beneficente São Camilo no período de 06/03/1997 a 07/11/1997; e no Serviço Social da Indústria do Papel Papelão e Corte do Estado de São Paulo, nos períodos de 04/03/1997 a 06/05/1998, de 09/09/1998 a 28/11/2004, de 08/03/2005 a 21/08/2006, de 29/03/2007 a 01/11/2010 e de 19/01/2011 a 09/05/2012, convertendo-os pelo índice 1,4 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/161.992.786-9). Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o

inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8418**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0045223-03.1998.403.6183 (98.0045223-0)** - MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002073-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002073-7)** - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,



medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9) - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000059-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000059-0) - LUIZ CARLOS BETTIN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>o</sup> Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROSINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002347-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002347-8) - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que

entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1) - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001959-0) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006272-17.2010.403.6183 - PAULO FERMINO DE ARAUJO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009540-79.2010.403.6183** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013791-43.2010.403.6183** - JACOMO PELLICER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014069-44.2010.403.6183** - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014717-24.2010.403.6183** - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.



**0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que

entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002051-20.2012.403.6183** - ILARIO DE CAMARGO BRANCO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001639-55.2013.403.6183** - JOSE IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003395-02.2013.403.6183** - CRISTINA SATIE VATANABE X CLAUDIO ITIO VATANABE JUNIOR(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8427**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7)** - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES (CPF: 219.634.838-47) e EMIDIO SILVA SANTOS FILHO (CPF: 545.265.078-49).Após, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 42-464), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente aos autores: 1) GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES;2) CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES;3) DIRCE NEIDE GOMES SANTOS;4) ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS;5) EMIDIO SILVA SANTOS FILHO;6) MARIA LUIZA FONSECA SANTOS;7) LEDA PIRES DE CAMARGO;8) ELAINE PIRES DE CAMARGO.Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8428**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1)** - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº20130001266, em virtude da necessidade de alteração da forma de requisição, vale dizer, de requisição de pequeno valor para precatório, haja vista a alteração do índice de correção monetária de TR para IPCA\_E a partir de janeiro de 2014 (mês em que o ofício foi transmitido para pagamento), reexpeça-se referido ofício requisitório, na modalidade de precatório.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.No mais, aguarde-se o pagamento da verba honorária sucumbencial. Int.

## **Expediente Nº 8429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006300-48.2011.403.6183** - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006300-48.2011.403.6183 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/02/2014, às 15 horas, para o dia 23/04/2014, às 14h30min, para oitiva de testemunhas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0007271-33.2011.403.6183** - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0007271-33.2011.403.6183 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/02/2014, às 16 horas, para o dia 23/04/2014, às 15h30min, para oitiva de testemunhas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

## **Expediente Nº 8430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008301-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008301-3)** - DIVALDO CAITANO SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que à fl. 108 há pedido de exclusão do nome da advogada ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES da capa dos autos, porém sem menção de renúncia ou destituição. Indefiro, portanto, a exclusão da referida advogada dos autos. Regularize a advogada AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA sua representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002506-19.2011.403.6183** - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0010359-79.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0010540-80.2011.403.6183** - JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0011502-06.2011.403.6183** - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0011672-75.2011.403.6183** - WALTER DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0012042-54.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0013881-17.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0002941-56.2012.403.6183** - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0004760-28.2012.403.6183** - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0004786-26.2012.403.6183** - MANOEL ANTONIO GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0005142-21.2012.403.6183** - MADDALENA ZOPPI CALZETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0006241-26.2012.403.6183** - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0009227-50.2012.403.6183** - GUILHERME RODRIGUES DE MATOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0009253-48.2012.403.6183** - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0001827-48.2013.403.6183** - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0002157-45.2013.403.6183** - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0005349-83.2013.403.6183** - EGNO TARABORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 8431**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1)** - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da petição de fls. 274-297, revogo o despacho de fl. 271 e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 407: Ante a juntada de novas contrarrazões de fls. 408-418, defiro o desentranhamento da petição de fls. 384-405, protocolizada no dia 29/01/14, de número 2014.63010000354-1, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 383, remetendo-se os autos ao Tribunal. Int. Cumpra-se.

**0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005227-12.2009.403.6183 Vistos etc. ARLINDO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença NB 130.740.872-6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-61. Os autos foram originalmente propostos perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e posteriormente redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fl. 110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 115 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 124-126v), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 132). Sobreveio réplica (fls. 140-142). A realização de perícia médica foi deferida às fls. 152-153, tendo sido nomeado perito judicial à fl. 191. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 201-208. Sobreveio proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 211-2012) e foi marcada audiência de conciliação (f. 225), na qual o autor manifestou seu desinteresse pela aceitação do acordo proposto, conforme termo de fl. 226. As partes foram cientificadas sobre a juntada do laudo pericial (fl. 227). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 232-233. Foi determinada a realização de nova perícia em razão da conclusão pericial e do lapso temporal transcorrido (fl. 239). Sendo assim, foi nomeado perito à fl. 245, que elaborou o laudo de fl. 246-252. Foi dada ciência às partes (fl. 253). A parte autora se manifestou às fls. 259. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, ressalto que, na decisão de fl. 115 e verso, sobre a possível prevenção indicada às fls. 62-64, constatou-se que, embora haja aparente identidade de objetos, as condições de saúde da parte autora podem ter-se agravado, o que ensejaria, em tese, a alteração da sua situação de capacidade laboral. Desse modo, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. Entendo, dessa forma, que deve ser excluído, da condenação, os valores retroativos a 26/03/2008 (data da sentença proferida no Juizado Especial Federal - fls. 92-94), em razão da existência de coisa julgada quanto a esse lapso. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da

incapacidadeNa perícia médica realizada em 30/07/2012 (fls. 201-208), na especialidade traumatologia-ortopedia, o perito constatou que a parte autora estava total e parcialmente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais desde 10/08/2011, data da ultrassonografia do ombro direito.Por outro lado, na perícia médica realizada em 19/11/2013 (fls. 246-252), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente desde janeiro de 2003 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10).Em que pese o perito ter constatado a incapacidade total e permanente desde 2003, observo que há documentos suficientes, nos autos, que demonstram que, até a data da sentença proferida no Juizado Especial (26/03/2008), o autor não estava incapacitado para o trabalho, uma vez que a descrição do laudo pericial indica apenas osteoartrose da coluna, não se classificando como hérnias de disco, conforme citado na sentença de fls. 92-94. Portanto, entendo que somente a partir de 10/08/2011 foi constatada a incapacidade total e temporária do autor para o labor (fls. 201-208), sendo permanente a partir de 19/11/2013, data da segunda avaliação pericial. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Bilden Tecnologia em Processos Construtivos Ltda. no período de 11/01/1999 a fevereiro de 2012, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja: 10/08/2011.Embora o perito tenha constatado a incapacidade, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício contínuo no período de 11/01/1999 a fevereiro de 2012, ou seja, permaneceu exercendo suas atividades habituais. Dessa forma, durante o período em que houve a manutenção do vínculo, incoerente a concessão de benefício por incapacidade, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais.O referido vínculo cessou em fevereiro de 2012. Logo, somente a partir de 01/03/2013 a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade, sendo auxílio-doença de 01/03/2012 a 18/11/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2013.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2012 a 18/11/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença (NB 552.489.932-1). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar,

ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Arlindo Lopes da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 01/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 18/11/2013. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Arlindo Lopes da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 19/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0014686-04.2010.403.6183 - LOURIVAL MATHIAS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 423: Defiro o desentranhamento das folhas 406 e 407, nos termos do artigo 177, parágrafo 1.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, mediante recibo nos autos. Docorrido o prazo para oferecimento de contrarrazões pelo INSS, cumpra-se o determinado à fl. 419, remetendo-se os autos ao Tribunal. Int. Cumpra-se.

**0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES (SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011712-57.2011.403.6183 Vistos etc. LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 28/02/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 96-98), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 107). Sobreveio réplica às fls. 109-111. Deferida a realização de perícia médica (fls. 114-115), com nomeação do perito judicial à fl. 119. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 121-132, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 133). Manifestação da parte autora sobre o laudo elaborado às fls. 135-137. Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinado que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (fls. 138-139). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 15/10/2013 (fls. 121-132), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente desde abril de 2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10). No corpo do laudo, o perito salientou que a autora é portadora de síndrome do impacto com rotura parcial do tendão supraespinoso direito e síndrome do espaço quadrangular do ombro esquerdo (fl. 123). Em que pese o perito ter fixado a data da incapacidade em abril de 2005 e especificado que a mencionada data se refere à cirurgia a que a autora se submeteu, constato, com base no documento de fl. 44, que, na realidade, o procedimento cirúrgico ocorreu em 21/09/2005. Dessa forma, fixo a data da incapacidade na efetiva data da realização da cirurgia, qual seja: 21/09/2005. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.662.357-8 no período de 22/08/2005 e 31/01/2006, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada por este juízo, qual seja: 21/09/2005. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2007, nos termos do pedido formulado na petição inicial de fls. 09-10. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 138-139 e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 521.608.208-1 e 549.019.961-6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luzia Geralda Cardoso Guimarães; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

**0005504-23.2012.403.6183** - MARCO AURELIO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005504-23.2012.403.6183 Vistos etc. MARCO AURÉLIO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.161.138-5 ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-74. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria para aferição do valor da causa (fls. 77-79), cujo parecer foi juntado à fl. 91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104-110). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 117). Sobreveio réplica (fls. 135-142). Deferida a produção de prova pericial (fls. 148-150) e nomeado perito judicial (fl. 154). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 170-179, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 180). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 185-189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias



consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 05/11/2013 (fls. 170-179), concluiu-se haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em abril de 2011. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 172-173). Analisando, por sua vez, as alegações da parte autora às fls. 185-189, constato que elas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e a conclusão, bem fundamentada. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do CNIS juntado à fl. 192 comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Correias Schneider Ltda. no período de 01/10/2002 a outubro de 2011. Ademais, recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 546.161.138-5 e 552.339.139-1), respectivamente, nos períodos de 15/05/2001 a 31/10/2011 e 17/07/2012 a 04/09/2013. Uma vez que a incapacidade foi fixada em abril de 2011, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.161.138-5), nos termos dos pedidos de fls. 15-16, desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 31/10/2011 (fl. 192), até 01 ano após a data da realização da perícia, qual seja: 05/11/2014. Indenização por danos morais O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis

em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC,

pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.161.138-5) desde 31/10/2011, mantendo-o até, pelo menos, 05/11/2014, quando a autarquia poderá realizar nova perícia, na via administrativa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 552.339.139-1. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marco Aurélio Ferreira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 15/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008277-41.2012.403.6183 Vistos etc. VALTER SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 31/08/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 40-44), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 49). Sobreveio réplica às fls. 51-56. Deferida a realização de perícias médicas (fls. 58-59), com nomeação dos peritos judiciais à fl. 62. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 64-73 e 74-78, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 79). Manifestação da parte autora sobre os laudos elaborados às fls. 84-88. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 22/10/2013 (fls. 64-73), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente desde março de 2003 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10). No corpo do laudo, o perito salientou que o autor é portador de seqüela de osteonecrose da cabeça do fêmur direito, com artrose, tendo sido submetido à cirurgia em 2008 para colocação de prótese total de quadril. Após exame físico, constatou que a parte autora apresenta limitação dos movimentos do quadril e dificuldade para deambular, refletir e manter-se em pé sem auxílio. Por outro lado, na perícia médica realizada em 26/10/2013, na especialidade neurologia (fls. 74-78), o perito constatou que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laboral, sob o ponto de vista neurológico. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 504.077.178-5 e NB 517.099.216-1, respectivamente, nos períodos de 21/03/2003 a 17/03/2006 e 26/06/2006 a 31/08/2010, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja: em março de 2003. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2010, nos termos do pedido formulado na petição inicial de fls. 6-7. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/08/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à

parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valter Santos Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 31/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

**0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008703-53.2012.403.6183 Vistos em sentença. ONIVALDO ANTÔNIO MATIOLI propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para aferição do valor da causa (fls. 29-31), a qual emitiu o parecer de fl. 32. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-45, pugnando pela improcedência do pedido. Dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 47). Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 52-53). Nomeado o perito do juízo (fl. 56). O laudo pericial foi juntado às fls. 57-65, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 28/11/2013 (fls. 57-65), por especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora não está incapacitada atualmente. Relatou, contudo, que esteve incapacitada, total e temporariamente, no período de 07/05/2012 a 30/08/2012 (respostas aos quesitos 7 e 15- fls. 62-63). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num

total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 548.839.036-3) no período de 12/11/2011 a 07/12/2011, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pelo perito judicial, qual seja: de 07/05/2012 a 30/08/2012.Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2012 a 30/08/2012, conforme apontado na perícia médica.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora de 07/05/2012 a 30/08/2012, pelo que extingo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Onivaldo Antônio Mاتيoli; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 07/05/2012; DCB: 30/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010396-72.2012.403.6183 - BENEDITO LAERTE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010396-72.2012.4.03.6183 Vistos etc. BENEDITO LAERTE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que seu benefício mantenha o valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para a apuração do valor da causa e dada oportunidade para a parte autora apresentar cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 95). Foi comunicado o distrato do contrato com o advogado do feito (fls. 99-101). A parte autora juntou cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fls. 102-119). Diante do distrato acima informado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado (fl. 120). A parte autora outorgou nova procuração ao advogado anteriormente constituído nos autos (fls. 125-127). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 92-93, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 103-119. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do

salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real



dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

### **Expediente Nº 8432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6) - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 178: ciência às partes.Int.

**0009134-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009134-1) - LAZARO GODOI BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos valores apurados pela Contadoria.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 213-216.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000589-62.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da petição de fls. 49-58, prossiga-se o feito CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decidido no agravo de instrumento 0033771-27.2012.403.0000 (fls. 136-139), prossiga-se o feito CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 161-180 como emenda à inicial.Assim sendo, prossiga-se no feito CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0012892-11.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os extratos anexos e os documentos de fls. 128-144, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com os processos 0040879-95.2007.403.6301 e 0064613-41.2008.403.6301, por terem objetos distintos.Prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0013440-36.2011.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o decidido no Agravo de Instrumento 0032240-03.2012.403.0000, o valor da causa passa a corresponder constante na r. decisão (fls. 130-133).Assim sendo, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0014118-51.2011.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 28-37 (retificação do valor da causa), como emenda à inicial.Prossiga-se o feito CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0014349-78.2011.403.6183** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando os documentos de fls. 67-76, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2007.63.01.067860-8, por terem objetos distintos.Assim sendo, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0012587-61.2011.403.6301** - RITA DI LORENZO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 64-86: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0000848-23.2012.403.6183** - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a petição de fls. 361-366, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 132-139 como emenda à inicial.Assim sendo, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0007386-20.2012.403.6183** - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor das petições de fls. 61-75 e 77-94, não há que se falar em prevenção deste feito com o processo 0003695-37.2008.403.6183, tendo em vista a causa de pedir e o objeto serem distintos.Assim, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0009517-65.2012.403.6183** - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2009.63.01.056419-3, por terem objetos distintos. Tampouco há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0019244-58.2007.403.6301 (0017256-45.2010.8.26.0053 - número do processo na Justiça Estadual após a redistribuição da Justiça Federal), tendo em vista tratar-se de causa de pedir diferentes, como pode ser observado às fls. 02 e 57.Recebo a petição de fls. 137-138 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0009821-64.2012.403.6183** - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 61-62 como emenda(s) à inicial.2. Fixo o valor da causa em R\$ 38.889,83, apurado pela contadoria. 3. Cite-se. Int.

**0010202-72.2012.403.6183** - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 64-66, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Int. Cumpra-se.

**0010436-54.2012.403.6183** - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no agravo de instrumento (fls. 76-79), prossiga-se o feito. Assim sendo, CITE-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

**0800011-32.2012.403.6183** - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 57.323,98 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria. Recebo as petições e documentos de fls. 256-258 e 263-427 como emendas à inicial. Cite-se. Int.

**0000121-30.2013.403.6183** - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 47.449,89 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria. Cite-se. Int.

**0002708-25.2013.403.6183** - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 48.991,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais), conforme apurado pela Contadoria. Cite-se. Int.

**0003165-57.2013.403.6183** - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 64.322,96 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria. Recebo a petição e documentos de fls. 87-92 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0006036-60.2013.403.6183** - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 66.276,70 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), conforme apurado pela Contadoria. Cite-se. Int.

**0006513-83.2013.403.6183** - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 47.767,46 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria. Cite-se. Int.

**0006912-15.2013.403.6183** - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 45.579,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria. Recebo as petições de fls. 113-117 e 118-120 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0007155-56.2013.403.6183** - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 51.556,84 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria. à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

## Expediente Nº 8433

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0)** - UBIRAJARA DE CASTRO(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Solicite-se ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Dê-se ciência as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, se for o caso, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6)** - AMIR RIBEIRO X NANCY RAELE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a regularização na habilitação, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento ao determinado às fls. 206/208.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ao, ocorrência de prescrição.Int.

**0047642-98.1995.403.6183 (95.0047642-8)** - ANTONIO ALARCON FABRA X FLAVIO APRIGIO DA CRUZ X ESDRAS MARCAL DE MOURA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X JOSE ROMILDO GONCALVES DE MACENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 95.0047642-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO ALARCON FABRA, FLAVIO APRIGIO DA CRUZ, ESDRAS MARCAL DE MOURA, FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES E JOSE ROMILDO GONCALVES DE MACENARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito transitou em julgado em 02/07/2004 (fl. 94). Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas às partes para requererem o que entendessem de direito (fl. 163).Foi requerida a habilitação da sucessora do autor José Romildo Gonçalves de Macena às fls. 65-110.No despacho de fl. 119, foi esclarecido que o acórdão exequendo foi desfavorável à parte autora e, por isso, foi determinado que esclarecesse o pedido de habilitação já mencionado. No mais, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por estar suspensa a execução de honorários (fl. 119). Em 29/01/2007, os autos foram arquivados (fl. 119 v), sobrestados, aguardando a manifestação dos interessados. Os autos foram desarquivados em dezembro de 2013 (fl. 124). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Deixo de habilitar a sucessora do autor José Romildo Gonçalves Lucena já que não há benefício econômico algum, para ela, na presente execução, haja vista que o julgado exequendo foi desfavorável à parte autora. Ademais, no que concerne ao INSS, decorreu o prazo prescricional para que viesse a executar o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde janeiro de 2007 a dezembro de 2013.Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado (já que poderia ter tentado executar os honorários sucumbenciais, cuja execução havia ficado suspensa em razão da concessão de justiça gratuita à parte autora), caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9)** - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a apresentação de cópia do procedimento administrativo requerido pela Contadoria Judicial, considerando que o Posto mantenedor do benefício deverá fornecer a pedido do interessado.Na inércia da parte autora deverá ser considerada a informação do INSS às fls. 95/101, com a extinção da execução.Int.

**0015838-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015838-0)** - HORTENSIA SUCAR ELIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se sobrestado a decisão definitiva da ação rescisória nº 0091773-63.2007.4.03.0000.Int.

**0001805-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001805-6)** - NILZA FERREIRA MOLINA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Com razão a parte autora.Revogo o despacho de fls. 143/145 a partir do 2º parágrafo.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6)** - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento.Cumpra-se a determinação de fls. 181/182.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

**0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7)** - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOSLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APPARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIATO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o solicitado pela União Federal às fls. 2028/209, providencie a parte requerente, no prazo de 20 dias, a juntada de documento comprovando o regime de casamento adotado em relação a Luiz Roberto da Silva, marido da habilitanda Sueli Alves Pinto da Silva, filha da coautora Maria Pereira Alves Pinto.Promova, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, ante a informação de falecimento nos cálculos de fls. 1774/1776, a habilitação dos sucessores de LAIZ DE ALMEIDA AIZ, LOURDES MARTINS, MARIA ANGELA LESSI LUIZ, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI e ROSA MENZANI SANTOS. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1326/1355, ante os falecimentos de Irene Mendes Alves e Ambrosia de Melo Figueiredo.Int.

**0006203-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006203-8)** - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

**0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3)** - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informaçã/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0009541-85.2011.403.6100** - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X

BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, de acordo com as informações de fls. 1657/1660, o agravo de instrumento nº 0031716-40.2011.403.0000 que deve definir a competência ou não da Justiça Federal para prosseguimento deste feito ainda não teve decisão definitiva, sobreste-se, por ora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003522-71.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE TEIXEIRA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia de cálculos (fls. 03/06), parecer da Contadoria (fls. 31/32), manifestações (fls. 28 e 36), da sentença (fls. 42 e verso), decisão do E.TRF-3ª (fls. 60/61 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 64) e deste despacho para os autos da ação ordinária nº 2003.61.83.000304-8.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0000128-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) Dê-se ciência às partes acerca da informação do Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

**0004186-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO(SP015751 - NELSON CAMARA) X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ante a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0030412-35.2013.403.0000 (fls. 183/186), cumpra-se o determinado à fl. 160, procedendo-se o devido traslado, inclusive da decisão do referido agravo de instrumento (fls. 183/186), desapensando-se, para remessa destes ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA SILVA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASONER BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON

AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Na execução do julgado, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos (fls. 173/242) do valor dos atrasados que entendia devido aos autores. Não houve concordância por parte dos autores que apresentou seus próprios cálculos (fls. 252/280), exceto para Yoshinobu Matsuzaki (que aderiu ao acordo nos termos da Lei nº 10999, de 15/12/2004) e Laurita Penha de Oliveira. Citado nos termos do art. 730, CPC, conforme fls. 331/333, o órgão previdenciário opôs embargos à execução com relação a:- 1) ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS;- 2) JOSÉ ANTONIO CAMASSOLA;- 3) NELSON AMBRÓSIO;- 4) RAMIRO GASPAR NETO; e- 5) PAULO PIRES DO NASCIMENTO. Houve concordância com relação aos cálculos referentes a:- 6) ADÃO DO CARMO;- 7) SÉRGIO DE GIULIO e- 8) VALDEIR BENEDITO DE SOUZA (sucedida por CECÍLIA ANDRADE DE SOUZA, conforme habilitação à fl. 334, que, por sua vez, à vista de seu falecimento foi sucedido por MARIA HELENA DE SOUZA, MAGDA VALDENIRA DE SOUZA SILVA, MARIO SERGIO DE SOUZA, LÚCIA ALEXANDRINA DE SOUZA, DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA e MATHEUS BENEDITO DE SOUZA, conforme habilitações deferidas à fl. 359). Por conseguinte, retifico em parte o despacho de fl. 307 para constar a suspensão do feito em relação aos autores cujos cálculos foram embargados, prosseguindo-se o feito no tocante aos autores cuja conta teve a concordância do INSS. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objetos da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para oposição de embargos, relativamente a ADÃO DO CARMO, SÉRGIO DE GIULIO e MARIA HELENA DE SOUZA, MAGDA VALDENIRA DE SOUZA SILVA, MARIO SERGIO DE SOUZA, LÚCIA ALEXANDRINA DE SOUZA, DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA, MATHEUS BENEDITO DE SOUZA (sucessores de Valdeir Benedito de Souza), motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 252/280 DOS REFERIDOS AUTORES. Informe os autores acima referidos, no prazo de 05 (cinco) dias, de FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para prosseguimento nos Embargos à Execução em apenso. Int. e cumpra-se.

**0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8) - JOSE TEIXEIRA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE TEIXEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AMARAL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a

informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8)** - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Ante a informação do INSS de que o benefício da parte autora já foi implantado e ante o parecer da Contadoria Judicial de que o mesmo foi implantado de acordo com o julgado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5)** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: anote-se. O julgado concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 03/06/2008 até, PELO MENOS, 01/10/2011, QUANDO O INSS PODERIA CONVOCAR A AUTORA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. Às fls. 290/306 a parte alega que, tendo em vista a realização de nova perícia pelo INSS, houve a cassação do benefício de auxílio-doença, solicitando, assim, o deferimento da antecipação de tutela, para concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Ainda, às fls. 307/309, a parte autora renova o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, juntando comprovante de que o benefício foi cessado em 30/08/2013. Considerando que a cessação do benefício decorreu de nova perícia médica realizada pelo INSS, nada há a ser apreciado nestes autos com relação ao pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista que extrapola o julgado, devendo, se for o caso, ser requerido por vias próprias. Ante a concordância (fl. 289) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 270/279), tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)** - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de que o benefício da parte autora já está implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão



sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Petição de fls. 189/215:Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007591-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007591-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando substabelecimento sem reservas ou nova procuração nestes autos, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl. 97.Int.DESPACHO DE FL. 97: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisito(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001761-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001761-9) - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 90/127, nos termos do despacho de fl. 86.Int.

**0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 168/175, nos termos do despacho de fl. 166.Int.

**0010552-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010552-9) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1)** - ANDREZA GODOY DOS SANTOS(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 191, onde consta o mesmo endereço de fl. 177. Int.

**0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2)** - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 68: Publique-se a decisão de fls.67. Fl. 67: FLS.65/66: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9)** - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite-se a AADJ o cumprimento do julgado, conforme requerido pelo INSS às fls.150/159.

**0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0)** - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.124/135 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.120.

**0004172-89.2010.403.6183** - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012719-21.2010.403.6183** - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.53/54, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

**0005106-13.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA GANHITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.113: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

**0006165-36.2011.403.6183** - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo. Int.

**0036963-14.2011.403.6301** - CELSO SIMOES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS. Int.

**0003703-72.2012.403.6183** - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 140. Intimem-se, cumpra-se.

**0004578-42.2012.403.6183** - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.94/216: Recebo o aditamento à inicial. Ao SEDI, nos termos da decisão de fls.90/91. Considerando haver

interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se os réus.

**0005522-44.2012.403.6183** - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007112-56.2012.403.6183** - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007114-26.2012.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008842-05.2012.403.6183** - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008972-92.2012.403.6183** - AMADEU JOSE DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0026826-36.2012.403.6301** - GILSON JERONIMO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.214/216 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0001744-32.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO SPARVOLI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002353-15.2013.403.6183** - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002361-89.2013.403.6183** - GIVALDO FERREIRA GIRICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 237.Intimem-se, cumpra-se.

**0002484-87.2013.403.6183** - ILARIO QUIRINO DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003598-61.2013.403.6183** - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP X RENATA FARIA PRILIP X PAULA FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.142: Publique-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005262-30.2013.403.6183** - EDVALDO PRAZERES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005518-70.2013.403.6183** - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.77/79: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 00228073820134030000.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005604-41.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005654-67.2013.403.6183** - ARNALDO DE CASTRO BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005694-49.2013.403.6183** - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005801-93.2013.403.6183** - JOSE RAQUEL VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008083-07.2013.403.6183** - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 40, de inclusão de EULER FERREIRA DA SILVA, no pólo passivo da ação, juntando cópia autenticada de seus documentos. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da cópia do processo administrativo. Int.

**0008372-37.2013.403.6183** - PAULO CESAR ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004015-48.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO) X IZETE ALVES BACELLAR FELIX(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA)

FLS. 27: Manifestem-se os exequentes Eunice Esteves e Maria Cecília Esteves Dejavitte, no prazo de 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6)** - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X LAURO ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.179/181: Dê-se vista à parte autora.

**0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7)** - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALOSSO X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X CLAUDIA REGINA FRACALOSSO FERREIRA X CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALOSSO X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VESCIO BARRUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.790/791 : Ciência à co-autora Aurora Furoni Ercoli. Outrossim, intime-se novamente a AADJ a juntar as informações requeridas pelos autores Vécio Barrufi, Alberto Francisco, Alcindo Turra Belato, Antonio Bezerra de Souza e Antonio Lucindo Pedroso às fls.779/780, no prazo de 30(trinta) dias.

**0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8)** - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.873/907: Considerando que a até a presente data não houve resposta ao solicitado às fls.908/912, intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

**0001772-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001772-9)** - ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 280/315, nos termos do despacho de fl. 272. Int.

**0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6)** - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da expressa concordância das partes, em relação aos cálculos elaborados pela contadoria, acolho a conta de fls. 366//368-verso. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA X LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MOURA X MARIA ALICE PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, considerando que a exequente Maria Alice Pereira permanece o o nome de casada junto à Receita Federal, proceda a sua regularização, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.

**0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUSA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz

determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de calculo de diferenças.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**  
FLS. 122/126 : Intime-se a parte autora para esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS.

**0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 270/287, nos termos do despacho de fl. 267.Int.

**0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O

princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos



Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 156/169, nos termos do despacho de fl. 151. Int.

### **Expediente Nº 1635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 512/513. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às 471. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, pelas mesmas razões expendidas às fls. 251. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 116 e 171, para ambos os peritos que apresentaram laudo pericial nestes autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 236/240. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários para o perito que apresentou laudo às fls. 167/177, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como aqueles arbitrados às 189, para o perito que apresentou laudo às fls. 212/222. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 273/275. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às 240. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 245/248: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 245/248, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013572-93.2011.403.6183** - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 346/348. Intime-se o INSS do despacho de fls. 145. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às 272. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000446-39.2012.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 176/178. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 114 para ambos os peritos que realizaram perícia nestes autos. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001756-46.2013.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 101/102. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às 69. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **Expediente Nº 1637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011105-78.2010.403.6183** - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015971-32.2010.403.6183** - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002956-59.2011.403.6183** - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003170-50.2011.403.6183** - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007108-53.2011.403.6183** - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007111-08.2011.403.6183** - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0046070-82.2011.403.6301** - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003077-53.2012.403.6183** - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006543-55.2012.403.6183** - LUIZ FRANCISCO RODRIGUES CORTEZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006842-32.2012.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006977-44.2012.403.6183** - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007913-69.2012.403.6183** - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009034-35.2012.403.6183** - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0018078-15.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO E SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0025306-41.2012.403.6301** - NEIDE NUNES DA SILVA X ANA CLARA NUNES DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004801-58.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005087-36.2013.403.6183** - GERALDO GUIRO PACHECO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005218-11.2013.403.6183** - HILDA LANZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005564-59.2013.403.6183** - CLAUDIO JOSE BERNARDES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005644-23.2013.403.6183** - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005948-22.2013.403.6183** - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006044-37.2013.403.6183** - CARLOS IVAN GIARDELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006135-30.2013.403.6183** - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006146-59.2013.403.6183** - ANTONIO SAULO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006179-49.2013.403.6183** - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006432-37.2013.403.6183** - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006552-80.2013.403.6183** - ALCEU GANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006623-82.2013.403.6183** - EUNICE DE FATIMA TONELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006864-56.2013.403.6183** - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006868-93.2013.403.6183** - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006875-85.2013.403.6183** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006877-55.2013.403.6183** - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006886-17.2013.403.6183** - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007034-28.2013.403.6183** - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007229-13.2013.403.6183** - SERGIO AUGUSTO MIRAGAIA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007649-18.2013.403.6183** - DORIVAL DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0008015-57.2013.403.6183** - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009138-90.2013.403.6183** - JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009345-89.2013.403.6183** - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 776**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009633-63.2011.403.6100** - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Recebo as apelações de fls. 307/326 (impetrado) e 339/349 (impetrante), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0004749-62.2013.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 157/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Após, dê-se vista para manifestação do Ministério Pública Federal.Int.